



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



Secretaria de Controle Externo  
de Saúde e Meio Ambiente

# **Contas Anuais de Gestão Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá | Exercício 2019 |**





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1.1. Volume de recursos fiscalizados (VRF).....</b>	<b>6</b>
<b>1.2. Materialidade .....</b>	<b>6</b>
<b>1.3. Relevância .....</b>	<b>7</b>
<b>2. ASPECTOS DO ÓRGÃO FISCALIZADO .....</b>	<b>7</b>
<b>2.1. Marco Legal .....</b>	<b>7</b>
<b>2.2. Organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.....</b>	<b>8</b>
<b>2.3. Identidade organizacional, planos e indicadores .....</b>	<b>10</b>
<b>2.4. Responsáveis pela Secretaria e Fundo Municipal de Saúde .....</b>	<b>14</b>
<b>3. EXAME DOS ATOS DE GESTÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1. Análise orçamentária .....</b>	<b>15</b>
<b>3.2. Análise dos demonstrativos contábeis .....</b>	<b>16</b>
<b>3.2.1. Balanço Orçamentário .....</b>	<b>16</b>
<b>3.2.1.1 Resultado da arrecadação da receita.....</b>	<b>16</b>
<b>3.2.1.2. Resultado da realização da despesa.....</b>	<b>17</b>
<b>3.2.1.3. Resultado da execução orçamentária.....</b>	<b>18</b>
<b>3.2.2 Balanço Financeiro.....</b>	<b>19</b>
<b>3.2.2.1. Restos a Pagar.....</b>	<b>19</b>
<b>3.2.3. Balanço Patrimonial .....</b>	<b>20</b>
<b>3.2.3.1. Situação financeira.....</b>	<b>20</b>
<b>3.3. Gestão de Patrimônio .....</b>	<b>21</b>
<b>3.3.1. Bens móveis - Veículos .....</b>	<b>21</b>
<b>3.3.2. Bens Imóveis .....</b>	<b>26</b>
<b>3.4. Prestação de Contas.....</b>	<b>28</b>
<b>3.5. Atuação do Controle Interno .....</b>	<b>29</b>
<b>3.6. Transparência Pública .....</b>	<b>31</b>
<b>4. ASPECTOS RELEVANTES DA GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE.....</b>	<b>32</b>
<b>4.1. Da análise dos Processos nº 291153/2019 e nº 302970/2019 .....</b>	<b>32</b>
<b>4.2. Segurança Patrimonial - CDMIC.....</b>	<b>46</b>
<b>4.2.1. Seguro total do estoque de medicamentos .....</b>	<b>46</b>



<b>4.2.2. Alvará de Prevenção a Incêndio e Pânico.....</b>	<b>49</b>
<b>4.3. Segurança Sanitária das Unidades de Saúde .....</b>	<b>51</b>
<b>4.4. Aspectos relacionados às Unidades Odontológicas vinculadas à SMS.....</b>	<b>60</b>
<b>4.5. Irregularidades em contratação .....</b>	<b>63</b>
<b>4.5.1. Contratação - BRTI Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação .....</b>	<b>63</b>
<b>4.5.2. Contratação – MEDCON Comércio de Medicamentos Eireli - ME .....</b>	<b>68</b>
<b>5. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS.....</b>	<b>87</b>
<b>5.1. Denúncias .....</b>	<b>87</b>
<b>5.2. Representações .....</b>	<b>90</b>
<b>5.3. Auditorias .....</b>	<b>92</b>
<b>6. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES .....</b>	<b>92</b>
<b>7. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DE DEFESA .....</b>	<b>97</b>
<b>8. CONCLUSÃO.....</b>	<b>127</b>



## **LISTA DE GRÁFICOS**

GRÁFICO 1	Coeficiente de mortalidade infantil por 1000 NV.....	10
GRÁFICO 2	Coeficiente de mortalidade materna por 100.000 hab.....	11
GRÁFICO 3	Ação 7.1 Construção de Unidades Básicas de Saúde.....	12
GRÁFICO 4	Ação 7.2 Ampliação das Unidades Básicas de Saúde.....	12
GRÁFICO 5	Despesa total com saúde, sob a responsabilidade municipal, por habitante (R\$).....	13
GRÁFICO 6	Participação (%) da despesa com investimentos na despesa total com Saúde.....	14
GRÁFICO 7	Percentual (%) da receita própria aplicada em saúde (LC 141/2012).....	14
GRÁFICO 8	Participação da despesa com medicamentos na despesa total com saúde.....	14

## **LISTA DE TABELAS**

TABELA 1	Poder de compra do FMS/Cuiabá.....	7
TABELA 2	Postos de trabalho ocupados, por ocupação e forma de contratação.....	9
TABELA 3	Comparativo entre o orçamento municipal previsto e o percentual estimado para a saúde.....	15
TABELA 4	Comparativo receita prevista x receita realizada em 2019.....	16
TABELA 5	Comparativo receita prevista x receita realizada 2016 a 2019.....	17
TABELA 6	Comparativo despesa autorizada x despesa empenhada em 2019.....	17
TABELA 7	Demonstrativo da receita realizada x despesa empenhada em 2019.....	18
TABELA 8	Demonstrativo do resultado financeiro.....	19
TABELA 9	Demonstrativo de Restos a Pagar.....	19
TABELA 10	Demonstrativo da situação financeira da SMS em 2019.....	20
TABELA 11	Demonstrativo das multas de trânsito aos veículos da SMS.....	22
TABELA 12	Comparativo de valores - ARP nº 01/18 X Aquisições Públicas/2019.....	76
TABELA 13	Sobrepreço apurado na ARP nº 01/2018.....	78
TABELA 14	Superfaturamento decorrente da adesão à ARP nº 01/2018/PP nº 04/2018 -CISPAR.....	80

## **LISTA DE QUADROS**

QUADRO 1	Situação de regularidade dos veículos da SMS perante o Detran/MT.....	24
QUADRO 2	Informes mensais ao TCE/MT.....	29
QUADRO 3	Insumos hospitalares - Farmácia e Almoxarifado/HPSMC.....	33
QUADRO 4	Insumos hospitalares - Farmácia UPA/Morada do Ouro.....	34
QUADRO 5	Insumos hospitalares - Farmácia UPA Sul/Pascoal Ramos.....	34
QUADRO 6	Procedimentos licitatórios para a aquisição de insumos hospitalares.....	36
QUADRO 7	Relação de insumos em desacordo com os Termos de Referência.....	36
QUADRO 8	Responsáveis pelo atesto dos insumos hospitalares.....	44
QUADRO 9	Alvarás Sanitários/2019 concedidos às unidades da SMS/Cuiabá.....	51
QUADRO 10	Tratamento do Esgoto nas Unidades de Saúde de Cuiabá.....	55
QUADRO 11	Tratamento do lixo nas unidades de saúde de Cuiabá.....	55
QUADRO 12	Limpeza dos ambientes das unidades de saúde de Cuiabá.....	56
QUADRO 13	Dedetização nas unidades básicas de saúde de Cuiabá.....	56
QUADRO 14	Descrição do saneamento e da higiene nas Unidades de Saúde.....	57



## ***LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS***

**ARP** – Ata de Registro de Preços

**CDMIC** – Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá

**CMED** - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos

**CGM** – Controladoria Geral do Município

**COVISA** – Coordenadoria de Vigilância Sanitária

**CTB** - Código de Trânsito Brasileiro

**GMP** – Gerência Municipal de Patrimônio

**DAP** – Diretoria de Atenção Primária

**DLS** – Diretoria de Logística e Suprimentos

**FMS** – Fundo Municipal de Saúde

**HPSMC** – Hospital Pronto Socorro Municipal de Cuiabá

**IIP** – Índice de infestação Predial

**LIRAA** – Levantamento de Índice Rápido de *Aedes aegypti*

**PAAI** – Plano Anual de Auditoria Interna

**PGM** – Procuradoria Geral do Município

**PPI** - Programação Pactuada Integrada

**PSF** – Programa Saúde da Família

**RAG** – Relatório Anual de Gestão

**SIOPS** - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde

**SMS** - Secretaria Municipal de Saúde

**UCI** – Unidade Setorial de Controle Interno

**UPA** – Unidade de Pronto Atendimento



**RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ  
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

**PROCESSO N° 81.787/2020**

**PRINCIPAL SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**

**SECUNDÁRIO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**

**CNPJ 15.084.338/0001-46**

**ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – 2019**

**GESTOR LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário Municipal de Saúde  
de 01/01/2019 a 31/12/2019**

**RELATOR CONSELHEIRO RELATOR VALTER ALBANO**

**EQUIPE ELAINE JACOB DOS SANTOS ADACHI – Auditora Pública Externa**

**TÉCNICA MOISÉS LIMA DA SILVA – Auditor Público Externo**

## **1. INTRODUÇÃO**

1. Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao artigo 47, inciso II, da Constituição Estadual, e ao artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, apresenta-se o Relatório Preliminar de Auditoria sobre as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2019, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão dos responsáveis pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e pelo Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 4748/2020, de 19/5/2020.

2. Por meio do Ofício nº 27/2020/TCE-MT/Secex Saúde e Meio Ambiente, de 19/3/2020, designou-se a equipe composta pelos Auditores Públicos Externos Elaine Jacob dos Santos Adachi e Moisés Lima da Silva para analisar as Contas Anuais de



Gestão após a realização de levantamentos iniciais, com o intuito de obter maior conhecimento sobre o órgão.

3. Priorizou-se para definição do escopo a seleção de objetos por critérios de relevância, risco e materialidade, conforme previsto na Resolução Normativa nº 15/2016, a qual inaugurou no âmbito deste Tribunal de Contas um novo modelo de fiscalização e atuação, regulamentando os instrumentos de planejamento anual das ações de controle.

4. Esclarece-se que este relatório foi elaborado com base em informações e documentos digitais encaminhados pelos responsáveis; informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão fiscalizador; publicações dos órgãos oficiais de imprensa; e notícias divulgadas pela mídia em geral.

5. Ressalta-se que não foram realizadas inspeções *in loco* no órgão em comento e nas unidades de saúde administradas pela SMS, em decorrência da pandemia da Covid-19.

6. Desse modo, foi realizada análise documental pela equipe técnica, que se manteve em regime de teletrabalho, em conformidade com as portarias autorizativas, entre elas as de nº 42, nº 44, nº 53, nº 72 e nº 94/2020 - TCE/MT.

### **1.1. Volume de recursos fiscalizados (VRF)**

7. O volume de recursos fiscalizados foi de **R\$ 6.356.516,52**, referente ao valor de **R\$ 1.600.000,00**, decorrente da contratação da empresa BRTI Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação por meio Dispensa de Licitação nº 28/2019, e do valor de **R\$ 4.756.516,52**, decorrente do valor máximo possível na contratação da empresa Medcon Comércio de Medicamentos Eireli - ME para aquisições de medicamentos, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018, oriunda do Pregão Presencial/SRP nº 04/2018/Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – Cispar.

### **1.2. Materialidade**

8. Em 2019 o poder de compras<sup>1</sup> do Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá

<sup>1</sup> Recursos disponíveis ao gerenciamento da Secretaria Municipal de Saúde pelo gestor responsável decorrente de orçamento não vinculado ao pagamento de folha, de encargos e de transferências



somou R\$ 452.441.039,96, o que representou 58,66% das despesas empenhadas, como demonstrado a seguir:

**Tabela 1. Poder de compra do FMS/Cuiabá**

2019	<b>VALOR EMPENHADO (R\$)</b>
DESPESAS CORRENTES e de CAPITAL (a) PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS (b)	771.268.778,55 318.827.738,59
<b>PODER DE COMPRA = a - b</b>	<b>452.441.039,96</b>

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário. Anexo 3, Doc. digital nº 207514/2020.

### **1.3. Relevância**

9. A Constituição Federal de 1988 prevê a saúde como dever do Estado (artigo 196 CF) e como direito social (artigo 6º CF), sendo considerada como um conjunto de medidas executadas pelo Estado na garantia do bem-estar físico, mental e social da população com o objetivo de minimizar os riscos sociais.

10. O bom funcionamento do SUS municipal é imprescindível à garantia do acesso integral, universal e gratuito à população do estado, que necessita desses serviços de saúde, uma vez que sua participação engloba, além da atenção básica, a média e alta complexidade, os serviços urgência e emergência e a atenção hospitalar.

## **2. ASPECTOS DO ÓRGÃO FISCALIZADO**

### **2.1. Marco Legal**

11. A Lei Complementar nº 94, de 3 de julho de 2003, cria a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá com a atribuição de gerir o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal e a finalidade de executar as ações, os serviços e a política municipal de saúde de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema único de Saúde e da Lei Orgânica do município.

12. O Regimento Interno da SMS<sup>2</sup> estabelece no artigo 3º os objetivos do órgão:

Art. 3º São objetivos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá:

---

obrigatórias.

<sup>2</sup> Anexo 2 Doc. digital nº 207348/2020.



- I. Planejar e executar ações e serviços de proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação da saúde, considerada sob o prisma individual ou coletivo, no âmbito do município;
- II. Implementar ações e projetos voltados à área da saúde, em parceria com instituições estaduais e federais;
- III. Garantir o acesso universal aos serviços de saúde a todos os cidadãos, na órbita do município;
- IV. Fomentar e participar de ações e projetos de educação em saúde;
- V. Atuar como instrumento institucional de fiscalização da atividade social, no que tange a vigilância sanitária e epidemiológica, que importem em riscos reais, ou potenciais, à saúde coletiva.
- VI. Garantir a saúde conforme preconiza o Sistema Único de Saúde;
- VII. Executar as ações de vigilância ambiental, sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

## 2.2. Organização administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá

13. A estrutura organizacional da SMS Cuiabá, bem como seus níveis hierárquicos, orgânicos e funcionais estão definidos no Decreto nº 5.707<sup>3</sup>, de 20 de janeiro de 2015 (DOE 22/1/2015), e compreendem **seis níveis administrativos**, conforme segue:

I - DIREÇÃO SUPERIOR	III - ASSESSORAMENTO SUPERIOR	V - ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA
II - DELIBERAÇÃO COLEGIADA	IV - GERÊNCIA SUPERIOR	VI - EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

14. A totalidade das unidades que compõem os seis níveis administrativos da SMS está demonstrada no Anexo 2, Doc. digital nº 207348/2020.

15. Em relação às “Redes de Atenção”<sup>4</sup> e de acordo com o Relatório Anual de Gestão da SMS<sup>5</sup>, tem-se que a Secretaria de Saúde conta com 89 (oitenta e nove) Unidades Básicas de Saúde para atendimentos na Atenção Primária, um Consultório de Rua; dois Núcleos de Apoio Saúde da Família (Nasf) e dez Clínicas Odontológicas.

16. Os serviços de saúde relacionados à Atenção Secundária, ou de média

<sup>3</sup> Anexo 2. Doc. digital nº 207348.

<sup>4</sup> Anexo 2. Doc. digital nº 207348, à fl. 229 – Análise e Considerações sobre a rede física de atendimento.

<sup>5</sup> Anexo 2. Doc. digital nº 207348.



complexidade, são prestados em: cinco Policlínicas; duas Unidades de Pronto Atendimento, sendo que outra UPA será inaugurada em 2020; três Centros de Atenção Psicossocial (Caps); um Centro de Especialidades Médicas; um Centro de Controle de Zoonoses; um Laboratório Central (Lacec); um Serviço de Atendimento Especializado (SAE); um Unidade de Referência em Práticas Integrativas e Complementares do SUS – Urpicks (Medicina Tradicional/Medicina Alternativa/Medicina Integrativa) e 06 Residências Terapêuticas.

17. A Alta Complexidade conta com quinze estabelecimentos acrescidos de 36 (trinta e seis) estabelecimentos de serviços de Laboratório de Apoio Diagnósticos, como demonstrado no Relatório de Gestão Anual da SMS<sup>6</sup>.

18. Ressalta-se que Cuiabá faz parte da Programação Pactuada Integrada (PPI) para assistência à Saúde na Média e Alta complexidade para o estado de MT.

19. Conforme RGA da SMS, atualmente existem seis Planos de Carreira, Cargos e Salários na SMS para as seguintes categorias profissionais: classe médica/cirurgiões dentistas/enfermagem/profissionais de saúde (Especialista em Saúde; Agente de Saúde e Auxiliar de Saúde)/engenheiros/ arquitetos e profissionais de Tecnologia da Informação, de acordo com o quadro a seguir, que detalha a distribuição desses profissionais na rede SUS de Cuiabá:

**Tabela 2 - Postos de trabalho ocupados, por ocupação e forma de contratação**

Formas de Contratação	Médicos	Enfermeiros	Período: 2019				Total
			Outros Profissionais de Nível Superior	Outros Profissionais de Nível Médio	ACS	ACE	
Estatutários	414	264	491	983	182	274	2.608
Residentes	0	0	0	0	0	0	-
Estagiários	0	0	0	0	0	0	-
Bolsistas	0	0	0	0	0	0	-
Contratos temporários	380	214	352	1287	45	44	2.322
Cargos em comissão	0	0	0	95	0	0	95
<b>Total</b>	<b>794</b>	<b>478</b>	<b>843</b>	<b>2.365</b>	<b>227</b>	<b>318</b>	<b>5.025</b>

Fonte: CERAGP/SMS (Março/2020) Anexo 2, Doc. digital nº 207348.

20. Acrescenta-se que de acordo com a artigo 74 do RI-SMS, o FMS é órgão de Administração Sistêmica com a missão de garantir a administração das finanças por meio do controle, da execução orçamentária e financeira e dos registros contábeis que

<sup>6</sup> Anexo 2. Doc. digital nº 207348.



visam a respaldar as ações do SUS Cuiabá.

### **2.3. Identidade organizacional, planos e indicadores**

21. Como missão e valores estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá apresentam-se:

MISSÃO	VALORES
Garantir o direito à saúde da coletividade e do indivíduo de forma humanizada por meio de gestão democrática e efetiva das ações e serviços de saúde, no município de Cuiabá.	Humanização; Qualidade; Integralidade; Universalidade; Equidade; Democratização; Ética; Valorização do trabalhador

Fonte: <http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/portaltransparencia>. Acesso em 18 de agosto de 2020.

22. Verifica-se no Relatório Anual de Gestão<sup>7</sup> (RAG) de 2019 a avaliação do cumprimento da programação anual na área da saúde, acordada no Plano Estratégico do município, por meio da comparação entre metas propostas para o alcance dos objetivos estabelecidos e a metas alcançadas.

23. Conforme informado no RAG, do total das 25 (vinte e cinco) metas pactuadas em 2019 o município obteve resultado favorável em 14 (quatorze) delas, o que representa 56% do total das metas, e resultado desfavorável em 11 metas, ou seja, em 44% delas.

**Ressalta-se que não há publicação de informações sobre os indicadores de saúde pública no digiSUS relativos ao exercício de 2019, tornando inviável a avaliação do desempenho do município de Cuiabá neste exercício tanto em relação a exercícios anteriores como também comparativamente a outras localidades.**

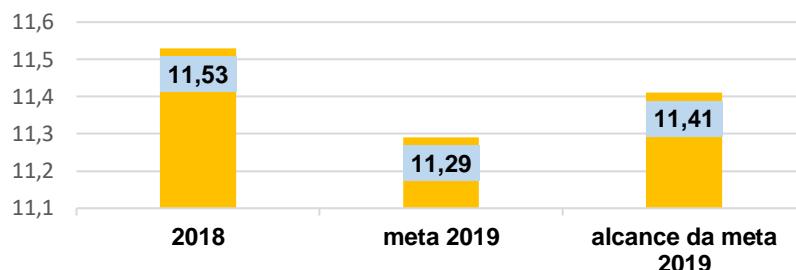
24. Demonstra-se a seguir o resultado da avaliação das metas propostas para os principais indicadores de políticas de saúde informados no RGA – 2019:

#### **Objetivo 1: ELEVAR A EXPECTATIVA DE VIDA DA POPULAÇÃO**

<sup>7</sup> Anexo 2, Doc. digital nº 207348/2020.

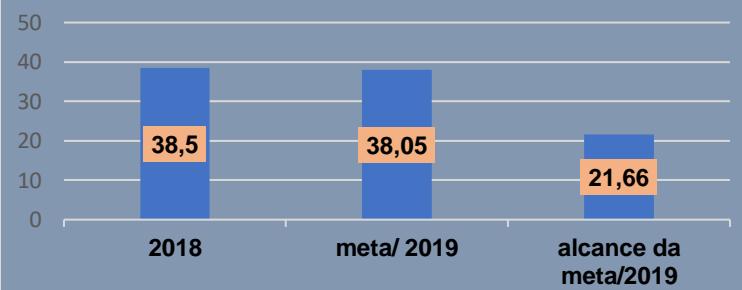


**Gráfico 1 - Coeficiente de Mortalidade Infantil por 1000 NV**



Fonte: Relatório de Gestão Anual de 2019 – SMS/Cuiabá

**Gráfico 2. Coeficiente de mortalidade materna por 100.000 hab**



Fonte: Relatório de Gestão Anual de 2019 – SMS/Cuiabá

25. Em que pese os dados dos gráficos 1 e 2 demonstrarem resultados positivos no alcance das metas, verifica-se alguns pontos questionáveis na **Iniciativa nº 5** “Implementar a rede cegonha” para o indicador “Coeficiente de mortalidade materna e infantil” referente ao Objetivo 1 “Elevar a expectativa de vida da população”:

- Iniciativa 5.3 - Ação: Garantir no mínimo 09 (nove) consultas de puericultura em crianças de até 02 (dois) anos de idade;
- Meta – 80% do público-alvo;
- Meta alcançada em 2019 – **30.494 consultas realizadas.**

26. Observa-se que a Iniciativa 5.3 possui elevada importância para o alcance da diminuição da mortalidade infantil em Cuiabá.

27. Entretanto, apenas a utilização do número absoluto de consultas de puericultura realizadas como meio de interpretação dos dados não é parâmetro fidedigno para medir o alcance da meta, pois não levam em conta o tamanho da



população. A meta alcançada deve ser traduzida em termos percentuais, como considerou-se para a meta proposta. Questiona-se, logo, o que representa em termos percentuais as 30.494 consultas realizadas.

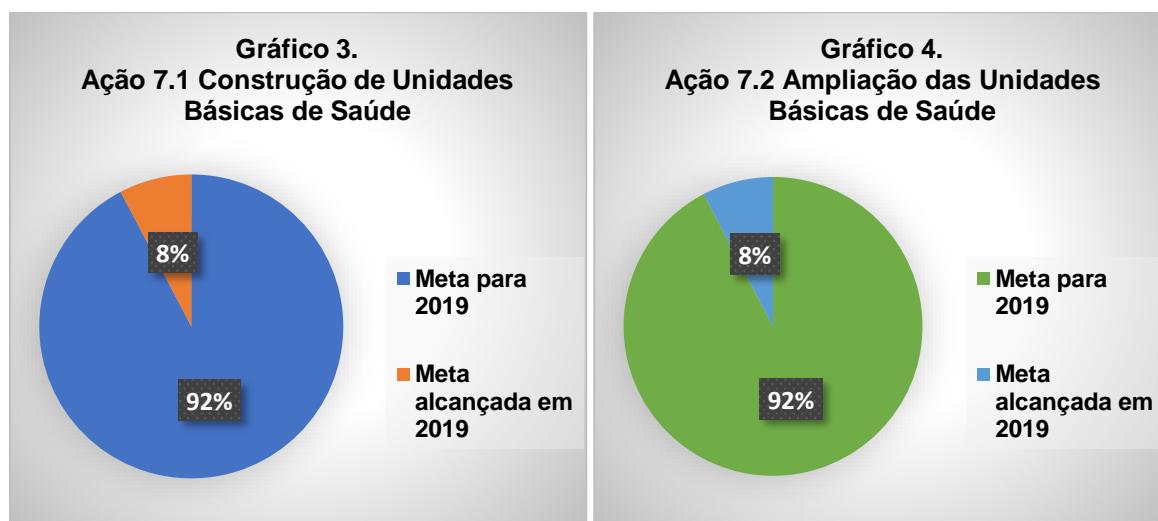
28. Destaca-se igualmente pela importância no alcance do Objetivo 1 (Elevar a expectativa de vida da população) a iniciativa 5.7, cujo alcance da meta foi nulo:

- Iniciativa 5.7 - Ação: Qualificar profissionais para realização de exame cito-patológicos do colo do útero;
- Meta: 100% médicos e enfermeiros da Assistência Básica;
- Meta alcançada em 2019: **0%**.

29. De acordo com as informações acerca da ação descrita acima as dificuldades encontradas para a realização da ação foram:

1. Ausência de contrato de serviço laboratorial;
2. Ausência de orçamento para esse fim;
3. Dificuldade em aquisição de insumos.

30. Outro dado relevante na avaliação das metas propostas para o alcance do Objetivo 1 “ELEVAR A EXPECTATIVA DA VIDA DA POPULAÇÃO” relaciona-se com a Iniciativa 7 – Ampliar a cobertura da Atenção Básica a partir de ações que visem a melhorias na oferta e na qualidade do atendimento à população:



**Meta para 2019: 13 UBSs**  
**Meta alcançada em 2019: 2 UBSs**

**Meta para 2019: 12 UBSs**  
**Meta alcançada em 2019: 1 UBS**



31. Ressalta-se que das dez UBSs em reforma em 2019 nenhuma foi concluída, sendo que as justificativas relatadas para a execução das obras foram; 1) Aguardando processo licitatório; 2) Atrasos em obras, desistência de construtoras.

32. As informações dos gráficos 3 e 4 constam nas fls. 52 e 53 do RAG<sup>8</sup> 2019,

33. Quanto à perspectiva financeira, verifica-se por meio dos indicadores financeiros de saúde informações referentes às receitas totais e às despesas com saúde por valor empenhado, cujos objetivos são o acompanhamento e o monitoramento da aplicação dos recursos em saúde.

34. Identificaram-se no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – Siops as seguintes ocorrências na SMS Cuiabá em 2019, comparadas aos exercícios anteriores:

**Decréscimo de 5,87% na despesa total com saúde por habitante em 2019, contrariando a perspectiva de acréscimos dos últimos exercícios, que apresentaram evolução de 11,22%; 9,50% e de 9,36% entre 2015 a 2018.**

35. As informações obtidas no gráfico abaixo constam no Anexo 2, Doc. digital 207348/2020.

**Gráfico 5. Despesa total com saúde, sob a responsabilidade municipal, por habitante (R\$)**



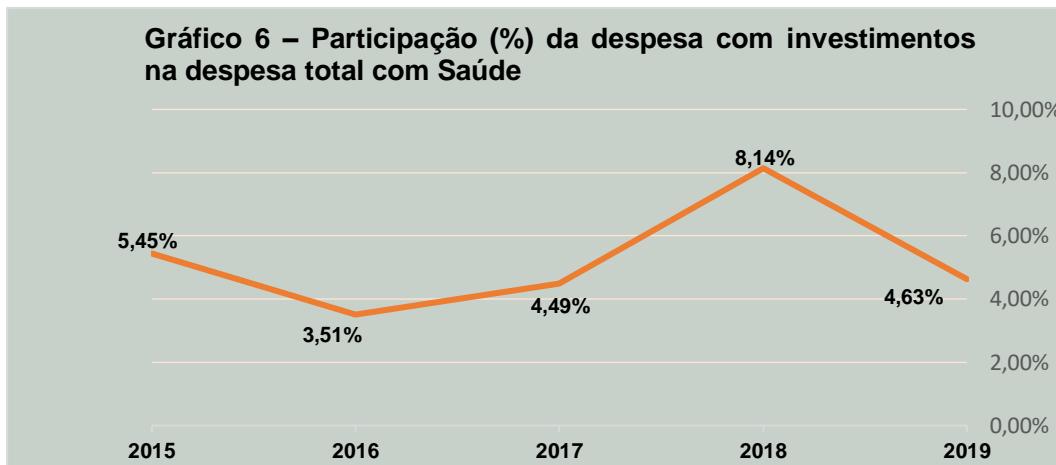
Fonte: Sistema Siops.<http://siops.datasus.gov.br/consdetalhereenvio2.php> consulta em 5.9.2020.

<sup>8</sup> Anexo 2, Doc. digital nº 207348/2020.



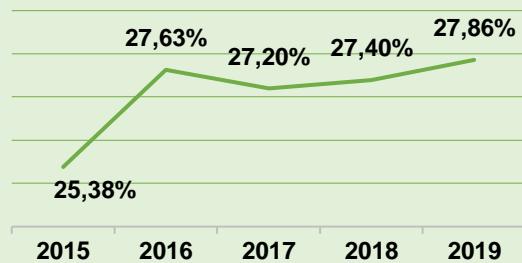
**A despesa total com investimentos em saúde retornou a patamares anteriores ao exercício de 2018 em decorrência da entrega do HPSMC ao final do exercício de 2018 e a não retomada/retomada lenta de obras iniciadas em inúmeras Unidades Básicas de Saúde em Cuiabá.**

36. Os dados dos gráficos abaixo constam no Anexo 2.

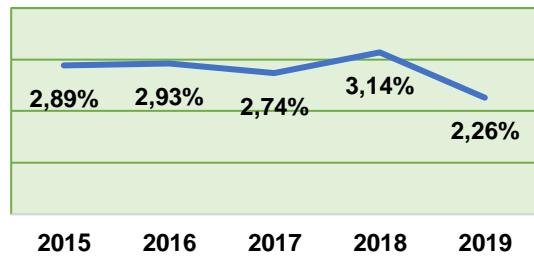


Fonte: Sistema Siops <http://siops.datasus.gov.br/consdetalhereenvio2.phpconsulta> em 5/9/2020.

**Gráfico 7. Percentual (%) da receita própria aplicada em saúde (LC 141/2012)**



**Gráfico 8. Participação da despesa com medicamentos na despesa total com saúde**



Fonte: Sistema Siops <http://siops.datasus.gov.br/consdetalhereenvio2.phpconsulta> em 5.9.2020.

## 2.4. Responsáveis pela Secretaria e Fundo Municipal de Saúde

37. Apresentam-se os responsáveis pela gestão da SMS e do FMS no período de 1º/1/2019 a 31/12/2019:



CARGO	NOME	PERÍODO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ	LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO	1º/1/2019 a 31/12/2019
SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO	JOÃO HENRIQUE PAIVA	1º/1/2019 a 31/12/2019
SECRETÁRIO ADJUNTO DE ATENÇÃO	MILTON CORREA DA COSTA	1º/1/2019 a 31/12/2019
COORDENADOR DE CONTABILIDADE	ATAIR MOREIRA DE SOUZA	1º/1/2019 a 31/12/2019
ASSESSOR JURÍDICO DA SMS	RODOLFO DULTRA HAUBERT	1º/1/2019 a 31/12/2019

Fonte: Secretaria Municipal de Saúde. Anexo 1, Doc. digital nº 206719/2020.

### 3. EXAME DOS ATOS DE GESTÃO

#### 3.1. Análise orçamentária

38. A Lei nº 6.345, de 15 de janeiro de 2019 - Lei Orçamentária Anual para exercício de 2019, estimou a receita e fixou a despesa para a função saúde em **R\$ 811.461.224,00** (Oitocentos e onze milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e duzentos e vinte e quatro reais) como demonstra-se na tabela a seguir:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TOTAL ESTIMADO
16	Secretaria Municipal de Saúde	811.461.224,00
16601	Fundo Único Municipal de Saúde	725.117.018,00
16501	Empresa Cuiabana de Saúde Pública	86.344.206,00

Fonte: LOA 2019. Anexo 3, Doc. digital nº 207514/2020.

39. Ao se considerar o orçamento municipal e o percentual estimado para a função saúde nos últimos 4 exercícios observa-se uma diminuição do percentual em 2019 relativamente aos anos anteriores, retornando aos patamares do exercício de 2016.

**Tabela 3: Comparativo entre o orçamento municipal previsto e o percentual estimado para a saúde**

ANO	ORÇAMENTO MUNICIPAL	DESTINAÇÃO PARA A SAÚDE	%
2016	2.293.183.983,00	780.337.404,00	31,71 %
2017	2.252.211.393,00	752.790.958,00	33,42 %
2018	2.240.760.238,00	759.397.979,00	33,89 %
2019	2.558.490.795,00	811.461.224,00	31,71 %

Fonte: LOA 2016 a 2019. Anexo 3, Doc. digital nº 207514/2020.



### 3.2. Análise dos demonstrativos contábeis

#### 3.2.1. Balanço Orçamentário

40. O Balanço Orçamentário definido pela Lei nº 4.320/1964 é o demonstrativo contábil que possibilita o confronto entre as receitas e despesas previstas na lei orçamentária com as realizadas. Por meio de comparação entre o previsto e o realizado obtém-se informações acerca da ocorrência de superávit, déficit ou equilíbrio orçamentário.

##### 3.2.1.1 Resultado da arrecadação da receita

41. Em 2019, os recursos da SMS Cuiabá decorrentes de receitas patrimoniais somaram R\$ 653.677,91 (Seiscents e cinquenta e três mil e seiscentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), e os valores relacionados às transferências correntes e de capital somaram R\$ 500.703.461,72 (Quinhentos milhões, setecentos e três mil e quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), o que representa uma receita realizada de R\$ 501.357.139,63 (Quinhentos e um milhões, trezentos e cinquenta e sete mil e cento e trinta e nove reais e sessenta e três centavos).

**Tabela 4 – Comparativo entre receita prevista x receita realizada em 2019**

Receita prevista (R\$)	488.408.324,30
Receita realizada (R\$)	501.357.139,63
QAR	1,02
Saldo (R\$)	<b>12.948.815,33</b>

Fonte: Balanço Orçamentário 2019. Anexo 3, Doc. digital nº 207514/2020.

42. Constatase que em 2019 ocorreu excesso de arrecadação no montante de R\$ 12.948.815,33. De acordo com o QAR (Quociente de Arrecadação da Receita) para cada R\$ 1,00 previstos arrecadou-se R\$ 1,02.

Fórmula	Significado do quociente
Quociente de arrecadação da receita (QAR)= Receita arrecadada/receita prevista	= 1 - Receita Executada é igual à Receita Prevista > 1 - Receita Executada é maior do que a Prevista, portanto a diferença apresenta o excesso de arrecadação < 1 - Receita Executada é menor do que a Prevista, portanto a diferença representa a falta de arrecadação em relação à previsão

Fonte: Kohama 2006.



43. Na tabela a seguir demonstra-se o comparativo dos últimos quatro exercícios entre a receita prevista e a receita realizada:

**Tabela 5: Comparativo entre receita prevista x receita realizada - 2016 a 2019**

ANO	RECEITA PREVISTA	RECEITA REALIZADA	SALDO	QUOCIENTE DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA
2016	387.796.000,00	387.254.836,10	-541.163,90	0,99
2017	445.234.493,48	372.971.594,46	-72.262.899,02	0,84
2018	610.805.618,25	509.225.221,34	-101.580.396,91	0,83
2019	488.408.324,30	501.357.139,63	12.948.815,33	1,02

Fonte: Balanços Orçamentários/2016-2019. Anexo 3, Doc. digital nº 207514/2020.

### 3.2.1.2. Resultado da realização da despesa

44. De acordo com a tabela abaixo, demonstra-se que em 2019 a despesa executada foi menor que a autorizada, com uma economia orçamentária de R\$ 38.030.299,32 (Trinta e oito milhões, trinta mil e duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

**Tabela 6: Comparativo despesa autorizada X despesa empenhada em 2019**

Despesa autorizada (R\$)	809.299.087,87
Despesa empenhada (R\$)	771.268.788,55
QRD	0,95
Saldo (R\$)	<b>38.030.299,32</b>

Fonte: Balanço orçamentário/2019. Anexo 3, Doc. digital nº 207514/2020.

45. Verifica-se que em 2019 para cada R\$1,00 autorizado foram gastos R\$ 0,95 em despesas.

Fórmula	Significado do quociente
<b>Quociente de realização da Despesa (QRD) = despesa orçamentária realizada / despesa orçamentária autorizada</b>	= 1 - Despesa realizada é igual à despesa autorizada > 1 - Despesa realizada é maior do que a autorizada – utilização de dotação orçamentária sem a devida autorização legal < 1 - Despesa realizada é menor do que a autorizada – economia orçamentária

Fonte: Kohama 2006.

46. Conforme Balanço Orçamentário, verifica-se que as despesas



empenhadas coincidem com as liquidadas, no montante de R\$ 771.268.788,55 (Setecentos e setenta e um milhões, duzentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), e que as despesas pagas correspondem a R\$ 720.528.716,22 (Setecentos e vinte milhões, quinhentos e vinte e oito mil e setecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos).

47. Das despesas executadas com saúde por Grupo de Natureza tem-se que o valor empenhado de R\$ 771.268.788,55 distribuiu-se da seguinte forma:

- R\$ 318.827.738,59 (41,34%) – Pessoal e Encargos Sociais
- R\$ 416.723.915,06 (54,03%) – Outras despesas Correntes
- R\$ 35.717.124,90 (4,43%) – Despesas de Capital

### 3.2.1.3. Resultado da execução orçamentária

48. Constatase que em 2019 a receita realizada foi menor que a despesa empenhada, gerando um déficit de execução orçamentária de R\$ 269.911.638,92 (duzentos e sessenta e nove milhões, novecentos e onze mil e seiscentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 7: Demonstrativo da receita realizada X despesa empenhada em 2019**

Receita realizada (R\$)	501.357.139,63
Despesa empenhada (R\$)	771.268.788,55
QREO	0,65
Resultado orçamentário (R\$)	<b>269.911.638,92</b>

Fonte: Balanço Orçamentário/2019. Anexo 3, Doc. digital nº 207514/2020.

Fórmula	Significado do quociente
$\text{Quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)} = \frac{\text{Receita realizada}}{\text{despesa executada}}$	= 1 - Receita Executada é igual a Despesa Executada > 1 - Receita Executada é maior do que a Despesa Executada. Essa hipótese demonstrará a existência de um “superávit” orçamentário de execução < 1 - Receita Executada menor do que a Despesa Executada. Essa hipótese demonstrará a existência de um “déficit” orçamentário de execução

Fonte: Kohama 2006.

49. Restou demonstrado que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada foram arrecadados R\$ 0,65.



### 3.2.2 Balanço Financeiro

50. De acordo com o Balanço Financeiro, o resultado financeiro do exercício de 2019 foi **deficitário** em R\$ 19.586.439,71 71 (Dezenove milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos)

**Tabela 8 – Demonstrativo do resultado financeiro**

Saldo Disponível para o exercício seguinte (R\$)	17.489.030,98
Saldo Disponível do exercício anterior (R\$)	37.075.470,69
<b>Resultado Financeiro do exercício de 2019 (R\$)</b>	<b>-19.586.439,71</b>

Fonte: Balanço Financeiro/2019. Anexo 3, Doc. digital nº 207514/2020.

#### 3.2.2.1. Restos a Pagar

51. Com o intuito de medir o grau de aprimoramento e avaliar a consistência dos atos de gestão com a legislação vigente, analisou-se a gestão de Restos à pagar e a sua representatividade no endividamento.

52. A análise baseou-se nos anexos de Balanço Financeiro, de Execução de Restos à Pagar Processados e Não Processados Liquidados e no Demonstrativo da Dívida Flutuante da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá referente ao exercício de 2019, conforme quadro:

**Tabela 9: Demonstrativo de Restos a Pagar**

Título	Saldo do exercício anterior	Movimento no Exercício (R\$)			Saldo para exercício seguinte	
		Inscrição	Baixa	Pagos	Cancelados	
	(R\$)					(R\$)
Restos a pagar processados	45.162.366,69	21.070.776,51	40.833.539,95	116.223,87	25.283.379,38	
Restos a pagar não processados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>Total</b>	<b>45.162.366,69</b>	<b>21.070.776,51</b>	<b>40.833.539,95</b>	<b>116.223,87</b>	<b>25.283.379,38</b>	

Fonte: Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário - Anexo da Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados e Demonstrativo da Dívida Flutuante SMS Cuiabá. Anexo 3, Doc. digital nº 207514/2020.

53. A análise do quadro de restos a pagar demonstra um fator positivo que foi a ausência de inscrição de valores em restos a pagar não processados sem a existência



de cancelamentos, refletindo um aprimoramento na administração de empenhos não liquidados.

54. A análise documental revelou a diminuição considerável de 78,5% na inscrição de restos a pagar processados em relação à despesa orçamentária, que foi de 3,10% no ano de 2018 para 1,74% no ano de 2019.

55. Ademais, houve um aumento dos pagamentos de restos a pagar processados na ordem de 31,16%, representando, em relação à despesa orçamentária, o percentual de 3,02% no ano de 2019, sendo que em 2018 foi de 2,56%.

56. Conforme os informes financeiro e contábil da SMS, no exercício de 2018 inscreveu-se em restos a pagar o valor de R\$ 41.825.651,97. No exercício de 2019, objeto de análise, foi inscrito aproximadamente a metade deste valor, no montante de R\$ 21.070.776,51.

57. Entretanto, o valor de cancelamentos de restos a pagar processados é da ordem de R\$ 116.223,87.

58. Em relação a esse valor, embora o montante seja razoável, as Notas de Cancelamentos de Restos a Pagar do Fundo Municipal de Saúde revelam que tais cancelamentos foram referentes a valores prescritos de 2014, conforme Decreto nº 7643 de 05/12/2019.

### **3.2.3. Balanço Patrimonial**

59. O Balanço Patrimonial é uma das demonstrações do Resultado Geral do Exercício, segundo o art. 101 da Lei nº 4.320/64, que evidencia a posição patrimonial e financeira da entidade, de forma quantitativa e qualitativa em uma determinada data.

#### **3.2.3.1. Situação financeira**

60. Demonstra-se a seguir dados acerca da capacidade do órgão em cumprir os compromissos de curto prazo mediante as disponibilidades e os créditos em circulação:

**Tabela 10: Demonstrativo da situação financeira da SMS em 2019**

	31/12/2019	31/12/2018
Ativo financeiro (R\$)	17.489.030,98	37.075.470,69
Passivo financeiro (R\$)	30.592.013,4	54.417.418,77
<b>QSF</b>	<b>0,57</b>	<b>0,68</b>

Fonte: Balanço Patrimonial de 2019. Anexo 3, Doc. digital nº 207514/2020.



Fórmula	Significado do quociente
Quociente da situação financeira (QSF) = Ativo financeiro / Passivo financeiro	= 1 - Equilíbrio > 1 - Superávit financeiro < 1 - Déficit financeiro

61. Constatata-se a ocorrência de déficit financeiro em 31/12/2019, sendo que para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo houve apenas R\$ 0,57 para suportá-la.

### 3.3. Gestão de Patrimônio

62. Integraram a amostra analisada os veículos próprios e os bens imóveis pertencentes à SMS.

63. Constatata-se que foi enviado o Relatório de Inventário Patrimonial (Anexo 4)<sup>9</sup> contendo a data de incorporação dos bens e os valores de aquisição/atualização destes.

64. Contudo, não constam informações sobre a designação da Comissão de Inventário publicada em portaria para a realização do inventário físico-financeiro de 2019 dos bens permanentes. Não foi enviado, ademais, o Relatório de Finalização do Inventário contendo a conclusão dos trabalhos e assinado pela Comissão de Inventário, não restando esclarecido se o relatório apresentado foi finalizado ou é tão somente um relatório parcial.

#### 3.3.1. Bens móveis - Veículos

65. Com objetivo de avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, foi verificada a situação dos veículos perante o Detran/MT concernentes à aplicação de multas decorrentes de infrações de trânsito e à regularidade cadastral dos veículos próprios da SMS.

66. Preliminarmente, esclarece-se que foram solicitadas ao controle interno do Detran-MT todas as multas de trânsito referentes à frota de veículos da SMS processadas no exercício financeiro de 2019.

67. Em análise aos documentos extraídos do sistema do Detran/MT detectou-se quatro multas de trânsito processadas/lançadas em 2019 e pagas com recursos da

<sup>9</sup> Anexo 4. Doc. digital 213604/2020.



Administração Pública no valor total de R\$ 889,31.

68. Constatou-se, no entanto, que não houve a instauração de processo administrativo pela SMS para apuração do dano, identificação dos responsáveis e resarcimento pelos condutores do valor das multas, demonstradas na tabela abaixo:

**Tabela 11: Demonstrativo das multas de trânsito em veículos da SMS**

Veículo	Placa	Auto de Infração	Código de Infração/Categoria	Vencimento	Valor (R\$)
HONDA/ NXR160/BROS	QBM- 8021 MT	111100- BPM03733 85-703-0- 01	GRAVISSIM_703-0- 01_Conduzir motocicleta sem o capacete de segurança.	14/02/2019	311,48
FIAT/ FIORINO	NPL- 8397 MT	290670- SG000489 23-605-0- 03	GRAVISSIM_605-0- 03_Avançar o sinal vermelho do semáforo eletrônico.	04/03/2019	310,10
FIAT/ FIORINO	NPL- 8397 MT	290670- 00223639- 745-5	MÉDIA_745-5- 00_Transitar velocidade superior a máxima em até 20%.	15/10/2019	132,93
MMC/L200 TRITON 3.2 D	QBD- 2932 MT	290670- SG001569 62-745-5	MÉDIA_745-5- 00_Transitar velocidade superior a máxima em até 20%.	22/07/2019	134,80
					<b>Valor Total R\$ 889,31</b>

Fonte: Anexo 4. Doc. Digital nº 213604/2020.

69. Importa ressaltar que o art. nº 257 e o art. nº 282, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) c/c o art. 1º da Resolução nº 151/03 do Conselho Nacional de Trânsito estabelecem, como regra geral, que a responsabilidade pelas infrações relacionadas às condições exigidas para os veículos trafegarem é dos proprietários destes, enquanto que a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na condução do veículo é do condutor, ressalvados os casos de responsabilidade solidária previstos no § 1º do art. 257 do CTB.

70. Entretanto, a penalidade de multa é sempre exigível do proprietário do veículo, cabendo à Administração Pública identificar o condutor infrator e apresentá-lo em até quinze dias após a notificação da autuação ao órgão de trânsito, uma vez que não o fazendo ao término desse prazo, considera-se que a Administração Pública é a responsável pela infração, conforme os §§ 7º e 8º do artigo 257 do CTB.

71. De acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal é factível a



Administração Pública se ressarcir dos prejuízos causados por atos de infração cometidos por agentes públicos, ainda que no exercício de suas atribuições.

72. Dessa forma, em vista do direito de regresso contra os condutores dos veículos pelas infrações por eles cometidas e uma vez que não são isentos do pagamento destas multas, o dano causado deveria ter sido apurado pela SMS por meio de processo administrativo, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

73. Ante o exposto, atribui-se aos responsáveis a irregularidade abaixo descrita:

**Achado nº 1:** Pagamento de multas de trânsito sem realização, a posteriori, de processo administrativo para apuração da responsabilidade dos condutores nas infrações e futuro ressarcimento aos cofres públicos.

**BB 99. Gestão Patrimonial. Grave.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

### **RESPONSÁVEL E ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO:**

**Responsável:** LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde

Período: 1º/01/2019 a 31/12/2019

**Conduta:** Omissão na instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade do condutor nas infrações de multas aos veículos da frota da SMS de Cuiabá no valor total de R\$ 889,31.

**Nexo de Causalidade:** A omissão do responsável causou prejuízo aos cofres públicos com a não restituição do valor de R\$ 889,31 referente às multas aplicadas aos condutores infratores.

**Culpabilidade:** É razoável ao gestor tomar medidas para garantir o ressarcimento de prejuízos ao erário causado por multas aplicadas aos veículos da SMS, como a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e reparação dos prejuízos.

**Excludente de Culpabilidade:** Não.

### **Irregularidade referente à ausência de regularização de débitos dos veículos da**



## SMS - Licenciamento, DPVAT e multas.

74. Quanto à situação cadastral dos veículos da SMS, observa-se que é dever do gestor público manter a frota de veículos de propriedade da Administração Pública registrada e licenciada regularmente junto ao Órgão de Trânsito competente, de acordo com o art. 130 da Lei 9.503/1997 – CTB; a Resolução nº 205/2007 do CONTRAN; e as Leis nº 2.731/1966; nº 6.194/1974 e nº 7.301/2000, referentes ao Código Tributário Estadual.

75. De acordo com o art. 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é infração gravíssima conduzir veículo não registrado e licenciado. Informa-se que a referida conduta gera multa no valor de R\$ 293,47, além da diminuição de sete pontos na CNH do infrator e a apreensão do veículo.

76. Dessa forma, solicitou-se informação ao controle interno do Detran-MT<sup>10</sup> sobre a regularidade da situação de cada veículo, requerendo documentos comprobatórios de valores devidos ao Detran/MT (DPVAT, licenciamentos, multas ou outros), referentes aos veículos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá no exercício de 2019.

77. As consultas públicas foram realizadas por meio do endereço eletrônico [www.detran.mt.gov.br](http://www.detran.mt.gov.br) e as informações relativas à dívida ativa estadual foram consultadas e acessadas no endereço eletrônico <https://www.sefaz.mt.gov.br/sgda/pages/negociacaolpva/principal.xhtml>.

78. Verificou-se a existência das seguintes irregularidades: ausência de registro de lacre de veículo; ausência de licenciamento e débitos e multas em dívida ativa em relação aos seguintes veículos:

**Quadro 1: Situação de regularidade dos veículos da SMS perante o Detran/MT**

VEÍCULO	RENAVAN	PLACA	ANO	SITUAÇÃO	IRREGULARIDADE
FIAT DOBLO	1117133661	QBE-6475	2016/2016	Veículo não terminou o processo de emplacamento - desde 2017.	Veículo pendente de licenciamento.
SPRINTER	1117133203	QBV-5672	2017/2017	Veículo não terminou o processo de emplacamento - desde 2018.	Veículo pendente de licenciamento.
TRITON L200	1165604512	QCM-2703	2017/2017	Veículo não terminou o processo de emplacamento - desde 2018	Veículo pendente de licenciamento.
TRITON L200	1165606515	QCM-2713	2016/2017	Veículo não terminou o processo de emplacamento - desde 2017	Veículo pendente de licenciamento.

<sup>10</sup> Anexo 4. Doc. digital nº 213604/20120.



HILLUX	831769882	KAA-6487	2004/2004	Licenciamento em Dívida Ativa	Veículo Licenciado até 2011. Licenciamento em dívida ativa 2016. Veículo com débito e multas conveniados R\$ 85,13.
RENAULT MASTER	93YMAF4XEJ J203452	XXX-XXXX	2017/2018	Processo de emplacamento não foi iniciado - Veículo não registrado no DETRAN MT.	Veículo pendente de lacre e licenciamento.

Fonte: Anexo 4, à fl. 06 Doc. Digital nº 213604/2020.

79. Conforme informação obtida no Detran/MT, para os veículos não licenciados e para os que não tiveram seu processo de emplacamento concluído no ato da regularização poderão constar valores devidos correspondentes desde a data da aquisição.

80. Descreve-se a seguir o achado, a classificação da irregularidade e o respectivo responsável:

**Achado nº 2:** Omissão no dever de regularizar os veículos da SMS no Detran/MT, de modo que os processos de licenciamento dos veículos sejam iniciados ou concluídos.

**NB18. Diversos. Grave.** Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

#### **RESPONSÁVEL E ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO:**

**Responsável: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO** - Secretário de Saúde

Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

**Conduta:** Omissão na regularização dos veículos pertencentes à SMS relativos ao licenciamento e emplacamento no Órgão de Trânsito competente.

**Nexo de Causalidade:** A ausência de licenciamento e emplacamento dos veículos pertencentes à SMS, demonstrados no quadro 1 deste relatório, no Órgão de Trânsito competente, infringe o art. nº 130 e o art. 230, inciso V, da Lei 9.503/1997 – CTB; a Resolução nº 205/2007 do CONTRAN, e as Leis nº 2.731/1966; nº 6.194/1974 e nº 7.301/2000 relativas ao Código Tributário Estadual.

**Culpabilidade:** É razoável exigir que o Secretário Municipal de Saúde, na condição de autoridade competente, tivesse conhecimento de tal irregularidade e procedesse à regularização dos veículos no Detran/MT, providenciando/concluindo o licenciamento e emplacamento dos veículos da SMS, com o objetivo de evitar futuras multas e pagamento de juros e correção monetária.



**Excludente de Culpabilidade:** Não.

### 3.3.2. Bens Imóveis

81. O Inventário de Bens Imóveis da SMS Cuiabá do exercício de 2019 não foi encaminhado, incorrendo, desse modo, na ausência de comprovação do controle integral dos bens imóveis pertencentes à SMS, em desacordo com o disposto nos arts. 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964; art. 1º da Instrução Normativa SPA nº 1/2012/SMGE; e art. 82, IV do Regimento Interno da SMS de Cuiabá.

82. Destaca-se que em 29/5/2020 foram enviadas informações<sup>11</sup> pelo Sr. Igor Damázio da Silva, Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Gestão, ao Diretor Geral de Controle Interno do município, Sr. Wanderson Arruda de Oliveira, concernentes aos imóveis públicos, abrangendo os bens pertencentes à SMS de Cuiabá.

83. Relata que os bens imóveis constam da terceira etapa de controle patrimonial e que, anteriormente, não havia sistema de controle, tampouco localização dos imóveis da prefeitura.

84. Afirma, no entanto, que atualmente possuem sistema próprio implantado, bem como documentos necessários para o registro dos imóveis, e que contam com uma empresa especializada para tratar da análise/busca de documentos, da localização dos imóveis, da catalogação e da atualização deles.

85. Acrescenta que os imóveis, por secretarias, estão sendo levantados e lançados no sistema e que esperam resolver pendências históricas com imóveis, citando as policlínicas, como exemplo relativo à SMS.

86. Ocorre que o responsável pelo setor ao ser questionado sobre a comprovação dessas informações, como a apresentação do contrato com a empresa contratada para inserir corretamente os dados no sistema ou apresentação de documentos que comprovem a tomada de providências, afirma apenas que o sistema está em constante atualização, pois são muitos os documentos analisados e incorporados a ele.

87. Informa, ademais, que os valores lançados **não estão atualizados** e que a avaliação/reavaliação dos valores dos imóveis será feita em outra etapa, como se

<sup>11</sup> Anexo 4. Doc. digital nº 213604/2020.



pode comprovar no Relatório de Incorporação de Bens Imóveis, que demonstra o resumo dos bens por secretaria, apresentando o valor de R\$ 31.522.648,82 para a SMS. Presume-se, portanto, que o relatório está inacabado.

88. Ressalta-se que sem a adequada identificação e quantificação dos valores dos imóveis por meio de um adequado Inventário Físico Financeiro de Bens Imóveis não há a possibilidade de registros contábeis fidedignos.

89. No entanto, os bens imóveis foram contabilizados no Balanço Patrimonial da Secretaria Municipal de Saúde pelo valor de R\$ 154.285.056,97 em 2019, e pelo valor de R\$ 144.008.647,57 em 2018, demonstrando um acréscimo patrimonial no valor de R\$ 10.276.409,40, **não amparado documentalmente**.

90. Destaca-se que a irregularidade relativa à ausência de controle dos bens imóveis é reincidente, pois não foi apresentado o referido Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis nas Contas Anuais de Gestão de 2018.

91. Esclarece-se, todavia, que de acordo com o relatório de defesa das Contas Anuais de Gestão da SMS relativo ao exercício de 2018 - Processo nº 138797/2019 - a competência para a gestão dos bens imóveis é da Secretaria Municipal de Gestão, conforme estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 359/2014<sup>12</sup>, abaixo transscrito:

Art. 34. À Secretaria Municipal de Gestão compete executar as ações de gestão de pessoas, incluindo o gerenciamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Cuiabá, nos termos da legislação específica, bem como aquelas relacionadas à Tecnologia da Informação, às Compras e Licitações e **ao Patrimônio Público**, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

92. Dessa forma, não cabe responsabilizar o gestor da Secretaria Municipal de Saúde pela deficiência no registro de bens imóveis.

93. Contudo, é necessário evidenciar que o registro de valores dos bens imóveis dos demonstrativos contábeis da SMS, mais especificamente do Balanço Patrimonial, não é fidedigno, por não ser amparado em documento capaz de quantificar e valorar os imóveis.

94. Dessa forma, demonstra-se a seguir a irregularidade e o respectivo responsável.

<sup>12</sup> Anexo 2. Doc. digital nº 207348/2020.



**Achado nº 3:** O valor registrado no Balanço Patrimonial para os bens imóveis não se encontra lastreado por documentação comprobatória – Inventário Físico Financeiro de Bens Imóveis.

**CB 04. Contabilidade. Grave.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964).

### **RESPONSÁVEL E ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO:**

**Responsável:** ATAIR MOREIRA DE SOUZA – Coordenador de Contabilidade

Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

**Conduta:** Registrar valores de bens imóveis no Balanço Patrimonial sem documentação que respalde o lançamento contábil.

**Nexo de Causalidade:** Ao registrar o valor dos bens imóveis na ausência de documentação que respalde os lançamentos contábeis o contador infringiu dispositivos legais, em especial os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, impedindo a avaliação da real situação patrimonial da secretaria.

**Culpabilidade:** É razoável exigir que o contador se certificasse da real composição patrimonial do órgão constante do Inventário Físico Financeiro de Bens Imóveis para que realizasse o adequado registro contábil.

**Excludente de Culpabilidade:** Não.

#### **3.4. Prestação de Contas**

95. A apresentação da prestação de contas de gestão de 2019 pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá se deu de forma consolidada com as demais unidades orçamentárias da prefeitura municipal.

96. Verifica-se, no entanto, que as informações foram enviadas de forma intempestiva ao TCE, como demonstra-se a seguir:

#### **Quadro 2: Informes mensais ao TCE/MT**

Competência	Prazo Prorrogado	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
Peças de Planejamento	21/01/2019	19/01/2019	19/01/2019	NO PRAZO
Carga inicial	01/04/2019	17/07/2019	17/07/2019	FORA DO PRAZO
Janeiro	15/04/2019	05/08/2019	05/08/2019	FORA DO PRAZO
Fevereiro	15/05/2019	29/08/2019	29/08/2019	FORA DO PRAZO



Março	15/05/2019	11/09/2019	11/09/2019	FORA DO PRAZO
Abril	31/05/2019	14/09/2019	14/09/2019	FORA DO PRAZO
Maio	01/07/2019	19/09/2019	19/09/2019	FORA DO PRAZO
Junho	31/07/2019	22/09/2019	22/09/2019	FORA DO PRAZO
Julho	02/09/2019	24/09/2019	24/09/2019	FORA DO PRAZO
Agosto	30/09/2019	28/09/2019	28/09/2019	NO PRAZO
Setembro	31/10/2019	01/11/2019	01/11/2019	FORA DO PRAZO
Outubro	02/12/2019	09/12/2019	09/12/2019	FORA DO PRAZO
Novembro	20/01/2020	23/01/2019	23/01/2019	FORA DO PRAZO
Dezembro	20/03/2020	16/03/2020	16/03/2020	NO PRAZO
Contas de Governo	29/05/2020	29/05/2020	29/05/2020	NO PRAZO
Contas Especiais LDO	20/01/2019	21/01/2019	21/01/2019	FORA DO PRAZO
Contas Especiais LOA	20/01/2019	21/01/2019	21/01/2019	FORA DO PRAZO

Fonte: Sistema Aplic. Consulta em 26/08/2019.

97. Cumpre destacar que os achados relativos à intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT serão objeto de processo de Representação de Natureza Interna nos termos da Resolução Normativa TCE nº 17/2010.

98. Ressalta-se que, igualmente ao ocorrido no exercício anterior, em 2019 não foram enviadas ao sistema Aplic do TCE/MT as informações relativas à SMS de forma individualizada.

99. Em contato telefônico da equipe técnica com a empresa terceirizada Info Plus, responsável pela remessa ao sistema Aplic, foi relatado que todos os dados referentes à SMS são enviados ao sistema.

100. Contudo, observou-se que diversas informações relacionadas a contratos e licitações públicas da área da saúde não constam no sistema Aplic.

101. Dessa forma, a indisponibilidade da totalidade das informações, como observou-se em diversas pesquisas realizadas no sistema, comprometeu o acesso e a transparência de informações essenciais relativas à gestão da SMS por meio do sistema Aplic.

### 3.5. Atuação do Controle Interno

102. A Controladoria Geral do Município elaborou o Plano Anual de Auditoria Interna <sup>13</sup> (PAAI-2019), utilizando como critérios para a definição dos processos

<sup>13</sup> Anexo 5. Doc. digital nº 213619/2020.



auditáveis a análise de risco mediante o diagnóstico das unidades administrativas da prefeitura de Cuiabá, entre outros aspectos.

103. Dessa forma, foram previstos no PAAI de 2019 os serviços públicos que seriam objeto de auditoria interna, os cronogramas e, especificamente para a Secretaria Municipal de Saúde, as atividades de auditoria relacionadas aos seguintes sistemas administrativos:

- ✓ Sistema de Saúde Pública – Verificar os controles internos administrativos inerentes às atividades de Logística de Medicamentos.
- ✓ Sistema Financeiro – Verificar a conformidade dos processos de concessão de Suprimento de Fundos.

104. As atividades de auditoria realizadas pela CGM foram apresentadas no Parecer Técnico Conclusivo das Contas de Gestão da prefeitura de Cuiabá – 3º Quadrimestre<sup>14</sup>, onde constam os Relatórios de Auditoria nº 004/2019 e nº 013/2019<sup>15</sup>.

105. A Unidade Setorial de Controle Interno (UCI-SMS), por sua vez, manifestou-se acerca dos atos de gestão por meio da emissão de Pareceres Técnicos, Orientações e Recomendações<sup>16</sup>.

106. Verifica-se que o Regimento Interno da SMS considera a Unidade Setorial de Controle Interno como órgão de Assessoramento Superior, conforme descrito abaixo:

Art. 25º Como órgão de assessoramento tem como missão garantir auditoria geral em saúde, auditoria interna de gestão financeira, auditoria dos serviços assistenciais, através de ações preventivas, corretivas e saneadoras, visando a subsidiar o gestor na aplicabilidade dos recursos financeiros e assistências do SUS/Cuiabá, cujas competências são:

- I. Elaborar, disseminar e acompanhar normas e padrões de serviços;
- II. Analisar, avaliar, acompanhar, disponibilizar documentos orientativos;
- III. Acompanhar, analisar, concluir e disponibilizar processos de auditoria financeira e assistencial;
- IV. Auditar e disponibilizar receitas e despesas.

107. Constata-se que a UCI-SMS realiza a função orientativa e normativa no órgão apresentando como resultado dos trabalhos as Orientações e Pareceres Técnicos e que não houve abertura de nenhum procedimento de auditoria no exercício de 2019.

<sup>14</sup> Anexo 5. Doc. digital nº 213619/2020.

<sup>15</sup> Anexo 5. Doc. digital nº 213619/2020, às fls. 24 e 63, respectivamente.

<sup>16</sup> Anexo 5. Doc. digital nº 213619/2020.



### **3.6. Transparência Pública**

108. A Constituição Federal de 1988 garante que é direito de todo cidadão ter acesso aos dados públicos sobre a execução orçamentária e financeira gerados e mantidos pela Administração Pública.

109. A Lei Federal 12.527/2011 regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

110. Por sua vez, o art. 2º da Lei Municipal nº 5.715/2013 garante que a informação pública deve estar acessível a todos, e o Município de Cuiabá deve adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para as pessoas com deficiência.

111. Com a finalidade de certificar se houve obediência aos normativos desses regramentos jurídicos pela gestão, buscou-se analisar a acessibilidade e o conteúdo das informações dispostas no site do portal da transparência do Município de Cuiabá (<http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/portaltransparencia/transparencia/#/home>). E, verificou-se temas como: licitações, contratos, receitas e despesas da Secretaria Municipal de Saúde.

112. Dessa forma, constatou-se que as informações sobre a execução orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá estão adequadamente informadas, observam os normativos pertinentes ao princípio da publicidade e da transparência na gestão fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal e atendem aos normativos da Lei de Acesso à informação e das Resoluções Normativas do TCE/MT.

113. Em relação à transparência na prestação de contas de gestão de 2019 da SMS Cuiabá no Sistema Aplic Cidadão do TCE/MT, a equipe técnica considerou os apontamentos efetuados no relatório técnico conclusivo sobre as Contas de Gestão da SMS de Cuiabá, sob o nº 138797/2019 (pagina 70 e 71 do documento digital nº 164014/2019).

114. Nesse caso, averiguou-se que a prestação de contas foi realizada de forma consolidada com as demais unidades orçamentárias que compõem as contas da Prefeitura Municipal e que não foram informados os dados e informações



individualizados acerca dessa secretaria durante todo o exercício.

115. Nesse processo, a consolidação das contas da Prefeitura foi objeto aceito pelo TCE/MT e entendeu-se que a responsabilização sobre irregularidades na prestação de contas deve ser tratada no processo de contas de governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

116. Logo, no aspecto da transparência da gestão fiscal, não é razoável atribuir responsabilidade para as contas de gestão de 2019 da SMS Cuiabá.

#### **4. ASPECTOS RELEVANTES DA GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**

##### **4.1. Da análise dos Processos nº 291153/2019 e nº 302970/2019**

117. Os processos tratam da Sindicância nº 017/2019 instaurada pelo Corregedor Geral do Município, Sr. Eudálio Antônio Duarte, para apurar divergências nos insumos hospitalares fornecidos por empresas contratadas pela SMS, em comparação aos produtos descritos nos editais dos procedimentos licitatórios.

118. Ressalta-se que a informação ao TCE/MT sobre a instauração da sindicância foi protocolada em 15/10/2019. Contudo, a documentação foi protocolada em 29/10/2019, encaminhada em 5/11/2019 para o Gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel e, posteriormente, enviada à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente somente em 20/12/2019.

119. Por essa razão, os aspectos apurados na sindicância instaurada na Procuradoria do Município serão tratados no presente relatório de Contas Anuais de Gestão.

120. O Ofício nº 611/2019/CGM/PGM<sup>17</sup> encaminhado ao TCE/MT pelo Corregedor Geral do Município informa que a inspeção para a apuração dos insumos hospitalares fornecidos ocorreu no Hospital Pronto Socorro de Cuiabá; na UPA Morada do Ouro; e na UPA Sul/Pascoal Ramos.

121. O Corregedor Geral ressalta no ofício que o CDMIC enviou para a análise os seguintes materiais: amostragens dos insumos hospitalares; registros fotográficos e cópias de requisições de materiais que se encontravam nos almoxarifados ou nas farmácias dos locais averiguados.

---

<sup>17</sup> Anexo 6. Doc. digital nº 227251/2020.



122. No seguimento, realizou-se a comparação entre os insumos hospitalares recolhidos e os fornecidos como exemplares pelo denunciante, que condizem com os editais dos pregões eletrônicos em análise, o que confirmou a diferença entre estes, de acordo com o relatado no OF. nº 611/2019/CGM/PGM (Doc. digital nº 232585/2019, Processo nº 291153/2019 TCE-MT).

123. Dessa forma, foram identificadas irregularidades no fornecimento dos seguintes insumos:

**Quadro 3. Insumos hospitalares – Farmácia e Almoxarifado/HPSMC**

QTD DE ITENS	DESCRÍÇÃO DO INSUMO	IDENTIFICAÇÃO DO LOTE	NF Nº	EMPRESA	OBSERVAÇÕES
1	Luvas Cirúrgicas nº 7	SBCCAA004C	_____	_____	Não foram encontrados notas fiscais nem registro junto ao sistema CDMIC.
2	Luvas Cirúrgicas nº 8,5	YY2754	7440	Norge Pharma	_____
3	Catéter Periférico IV nº 22	011712F	_____	_____	Lote encontrado no registro do sistema CDMIC, porém não consta nota fiscal.
4	Catéter Periférico IV nº 24	SCTPAA007M	1548	Medcom	_____
5	Scalp nº 21	17207	_____	_____	Lote encontrado no registro do sistema CDMIC, porém não consta nota fiscal.
6	Scalp nº 23	170708	988	Disnorma Comércio Atacadista de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda.	_____
7	Catéter Infusão Venosa 16 G	270820	988	Disnorma Comércio Atacadista de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda.	_____
8	Scalp 21 G	170625	988	Disnorma Comércio Atacadista de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda.	_____
9	Catéter Periférico IV nº 14	011711A	5.000	Miranda e Georgine Ltda.	_____
10	Equipo Macrogotas	SEMAAAO199	6.800	Miranda e Georgine Ltda.	_____
11	Agulha Hipodérmica nº 40 x12	57117114	5.000	Miranda e Georgine Ltda.	_____
12	Agulha Hipodérmica nº 13 x 4,5	52117122	5.000	Miranda e Georgine Ltda.	_____



13	Scalp nº 19	170517	1587	Disnorma Comércio Atacista de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda.	_____
----	-------------	--------	------	------------------------------------------------------------------------------	-------

Fonte: Of. nº 611/2019/CGM/PGM/Processo nº 291153/2019, fls. 9/10, Anexo 6 - Doc. digital nº 227251/2020.

**Quadro 4. Insumos hospitalares - Farmácia UPA/Morada do Ouro**

QTD DE ITENS	DESCRIÇÃO DO INSUMO	IDENTIFICAÇÃO DO LOTE	NF Nº	EMPRESA	OBSERVAÇÕES
1	Agulha Hipodérmica	57117113	_____	_____	Não foi encontrada nota fiscal nem registro junto ao sistema CDMIC.
2	Catéter Intravenoso	011711G	5.000	MG Hospitalar	_____
3	Scalp nº 23 G-7	171128P23A	7411	Norge Pharma	_____
4	Scalp nº 19	170517	1587	Disnorma Comércio Atacista de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda	_____
5	Agulha Hipodérmica	521117122	5.000	Miranda e Georgine Ltda.	_____

Fonte: Of. nº 611/2019/CGM/PGM/Processo nº 291153/2019, fl. 10, Anexo 6 - Doc. digital nº 227251/2020.

**Quadro 5. Insumos hospitalares – Farmácia UPA Sul/ Pascoal Ramos**

QTD DE ITENS	DESCRIÇÃO DO INSUMO	IDENTIFICAÇÃO DO LOTE	NF Nº	EMPRESA	OBSERVAÇÕES
1	Agulha Hipodérmica n º 13 x 0,45	170605	_____	_____	Encontrado registro do lote no CDMIC porém não consta NF
2	Scalp nº 19	80117191	_____	_____	Não foi encontrada nota fiscal nem registro junto ao sistema CDMIC.
3	Scalp nº 23	180112	_____	_____	Encontrado registro do lote no CDMIC porém não consta NF
4	Scalp nº 23	171128P23A	7411	Norge Pharma	_____
5	Catéter intravenoso nº 14 G	011606A	_____	_____	Não foi encontrada nota fiscal nem registro junto ao sistema CDMIC.
6	Catéter intravenoso nº 16 G	021604B	_____	_____	Não foi encontrada nota fiscal nem registro junto ao sistema CDMIC.



7	Catéter intravenoso nº 16 G	270820	988	Disnorma Comércio Atacadista de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda	_____
8	Catéter intravenoso nº 20 G	131710E	5.047	MG Hospitalar	_____
9	Catéter intravenoso nº 20 G	SCTPAA009C	7.500	Norge Pharma	_____
10	Luva de procedimentos de vinil P	SLVJAA044S	7717	Norge Pharma	_____
11	Aguilha Hipodérmica nº 13 x 0,45	52117122	5.000	Miranda e Georgine Ltda.	_____
12	Aguilha Hipodérmica nº 40 x 1,2	57117114	5.000	Miranda e Georgine Ltda.	_____
13	Scalp nº 19	170517	1.587	Disnorma Comércio Atacadista de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda	_____
14	Catéter Intravenoso 18 G	011712D	5.000	Miranda e Georgine Ltda.	_____
15	Catéter Intravenoso 24 G	011712G	5.000	Miranda e Georgine Ltda.	_____

Fonte: Of. nº 611/2019/CGM/PGM/Processo nº 291153/2019, Fls. 11/12, Anexo 6 - Doc. digital nº 227251/2020.

124. Os procedimentos licitatórios que ampararam as aquisições constam no Processo nº 302970/2019 - TCE/MT, assim como os registros fotográficos, demonstrando a incompatibilidade dos insumos fornecidos pelas empresas vencedoras das Atas de Registro de Preços com a descrição destes nos editais de licitação, como observa-se nos documentos nº 250281; nº 250282 e nº 250283 do referido processo.

125. Identificam-se no quadro a seguir os certames relacionados às Atas de Registro de Preços formalizadas com as empresas implicadas no fornecimento de insumos incompatíveis com o estabelecido nos Termos de Referência dos respectivos editais de licitação:

#### Quadro 6: Procedimentos licitatórios para a aquisição de insumos hospitalares

Pregão Eletrônico (SRP)	Processo Administrativo	Ata de Registro de Preços	Empresas vencedoras
nº 62/2018	65.721/2018	nº 40/2018	Miranda e Georgine Ltda.
nº 63/2018	67938/2018	nº 55/2018	Miranda e Georgine Ltda.



nº 71/2018	78707/2018	nº 68/2018	Disnorma Comércio Atacadista de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda.
------------	------------	------------	-----------------------------------------------------------------------------

Fonte: Processo nº 302970/2019-TCE/MT e Anexo 6 - Doc. digital nº 227251/2020.

126. Destaca-se que além das aquisições por meio dos pregões eletrônicos, identificou-se o fornecimento irregular de insumos pela empresa Norge Pharma Comércio de Medicamentos e Materiais e Soluções de Saúde por meio da Ata de Registro de Preços nº 218/2017/Pregão Eletrônico nº 49/2017/Prefeitura Municipal de Jaciara/Ordem de Compra nº 010/2019.

127. Apresenta-se nos quadros seguintes os insumos fornecidos à SMS, que não condizem com a descrição contida nos respectivos termos de referência dos editais, e seus respectivos valores identificados nas notas fiscais solicitadas à SMS pela equipe técnica do TCE/MT:

**Quadro 7: Relação de insumos em desacordo com os Termos de Referência.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2018 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 40/2018				
EMPRESA	NOTA FISCAL Nº	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	LOTE	VALOR (R\$)
Miranda e Georgine Ltda. (MG Hospitalar)	6.800	Equipo Macrogotas	SEMAAA0199	9.300,00
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2018 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 55/2018				
EMPRESA	NOTA FISCAL Nº	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	LOTE	VALOR
Miranda e Georgine Ltda. (MG Hospitalar)	5.000	Catéter periférico intravenoso 14 G	011711A	4.990,00
		Catéter periférico intravenoso 18 G	011712D	19.565,58
		Catéter periférico intravenoso 24 G	011711G	20.310,00
		Catéter periférico intravenoso 24 G	011712G	30.000,00
		Agulha hipodérmica 13x4,5	52117122	18.148,00
		Agulha hipodérmica 40x1,2	57117114	39.487,50
	5.047	Catéter periférico intravenoso 20 G	131710E	36.757,79
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2018 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 68/2018				
EMPRESA	NOTA FISCAL Nº	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	LOTE	VALOR
Disnorma Comércio Atacadista de Medicina	1587	Scalp nº 19	170517	3.916,00



mentos e Materiais Hospitalares Ltda				
<b>DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 021/2018</b>				
EMPRESA	NOTA FISCAL Nº	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	LOTE	VALOR
Norge Pharma	7500	Catéter intravenoso 20 G	SCTPAA009C	35.880,00
	7411	Scalp nº 23 G	171128P23A	15.000,00
<b>PREGÃO ELETRÔNICO N° 49/2017- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 128/2017</b>				
EMPRESA	NOTA FISCAL Nº	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	LOTE	VALOR
Norge Pharma	7717	Luva Vinil P	SLVJAA044S	42.000,00
<b>PROCESSO DE AQUISIÇÃO NÃO IDENTIFICADO</b>				
EMPRESA	NOTA FISCAL Nº	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	LOTE	VALOR
Disnормa Comércio Atacadista de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda	988	Scalp nº 23	170708	1.431,25
		Catéter 16 G	270820	700,00
<b>PREGÃO ELETRÔNICO 04/2018 - ARP N° 01/2018</b>				
EMPRESA	NOTA FISCAL Nº	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	LOTE	VALOR
Medcom Distribuidora de Medicamentos	1548	Catéter periférico nº 24	SCTPAA007M	1.178,80
<b>Total</b>				<b>278.664,95</b>

Fonte: Of. nº 611/2019/CGM/PGM, Anexo 6 - Doc. digital nº 227251/2020 e Anexo 7 – Doc. digital nº 227282/2020 – Processos de pagamento de despesas.

128. Constatase que o valor total de R\$ 278.664,95 pago às empresas por fornecimento de insumos em desacordo com as especificações exigidas não representa a totalidade dos prejuízos.

129. Observase no Ofício nº 611/2019/CGM/PGM que consideraram para fins de comparação apenas os insumos **recolhidos** das unidades de saúde e não aqueles que, mesmo parecendo suspeitos, foram apenas **fotografados**, conforme informações às fls. 04 a 09 do Anexo 6<sup>18</sup>, reproduzidas a seguir:

<sup>18</sup> Anexo 6. Doc. Digital nº 227251/2020.



Materiais fotografados no HPSMC que condizem com as notas fiscais encaminhadas pela CDMIC:

- 1 – Cateter periférico IV Descarpack 24G – LOTE: SCTPAA007M – N.F. 1548 – empresa MEDCOM (fls. 329-332).
- 2 – Scalp 21G – LOTE: 170625 – N.F. 988 - Empresa Disnorma Comércio Atacadista de Medicamentos e Materiais Hospitalar Ltda. EPP (fls. 336).
- 3 – Luvas Cirúrgicas Estéril Látex – LOTE: YY2754 – N.F. 7440 - empresa Norge Pharma (fls. 326-327)
- 4 - Cateter Infusão Venosa 16G – LOTE: 270820 – N.F. 988 - Empresa Disnorma Comércio Atacadista de Medicamentos e Materiais Hospitalar Ltda. EPP (fls. 337).
- 5 – Scalp nº 21G – LOTE: 17207 - lote encontrado no registro do sistema do CDMIC, porém, não consta nota fiscal (fls. 333).
- 6 - Luvas cirúrgicas nº 7 – LOTE: SBCCA004C - não foi encontrada nota fiscal nem registro junto ao sistema do CDMIC.

Considerando que em relação aos materiais fotografados, não é possível comparar com os materiais fornecidos pelo denunciante, ficando prejudicado a comparação neste caso.

130. De acordo com as informações acima, os insumos supramencionados não foram analisados para fins de comparação. Portanto, em não havendo a certificação da incompatibilidade dos insumos apenas fotografados durante a sindicância instaurada, não houve também a solicitação das notas fiscais à SMS pela equipe técnica do TCE/MT para fins de contabilização.

131. No seguimento, transcreve-se relação dos demais insumos fotografados conforme as localidades onde se encontravam:



**Cópias de requisições de materiais hospitalares recebidos na farmácia do UPA Morado do Ouro que condizem com as notas fiscais encaminhadas pela CDMIC (fls. 203-205):**

1 - Agulha hipodérmica 13X4,5 – LOTE: 23092017 – N.F. 5188 - empresa MG HOSPITALAR (fls. 338-339).

2 - Luva de procedimento CA Vinil – M - LOTE: PR021 – não foi encontrada nota fiscal nem registro junto ao sistema do CDMIC.

3 - Scalp nº 23 (Dispositivo Intravenoso) - LOTE: 180112 – lote encontrado no registro do sistema do CDMIC, porém, não consta nota fiscal (fls. 333).

4 - Luva de procedimento CA Vinil – M - LOTE: PR021 - não foi encontrada nota fiscal nem registro junto ao sistema do CDMIC.

Considerando que em relação aos materiais fotografados, não é possível comparar com os matérias fornecidos pelo denunciante, ficando prejudicado a comparação neste caso.

Materiais fotografados na UPA Morada do Ouro que condizem com as notas fiscais encaminhadas pela CDMIC:

1 – Luva para procedimento não cirúrgico (Látex de borracha natural/superfície lisa) – LOTE: 171128P23A - não foi encontrada nota fiscal nem registro junto ao sistema do CDMIC.

2 - Agulha Hipodérmica 40x1,2 – LOTE: 57117113 - não foi encontrada nota fiscal nem registro junto ao sistema do CDMIC.



Rua General Aníbal da Mata, 185  
Duque de Caxias – Cuiabá-MT  
CEP: 78049-268  
Telefone: (65) 3611-7389.  
[www.cuiaba.mt.gov.br](http://www.cuiaba.mt.gov.br).



Corregedoria PGM  
Fls. \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
Rub. \_\_\_\_\_

3 - Agulha Hipodérmica 40x1,2 – LOTE: 57117113 - não foi encontrada nota fiscal nem registro junto ao sistema do CDMIC.

4 - Luvas látex de borracha natural – LOTE: Z2693219B - lote encontrado no registro do sistema do CDMIC, porém, não consta nota fiscal (fls. 344).

Considerando que em relação aos materiais fotografados, não é possível comparar com os matérias fornecidos pelo denunciante, ficando prejudicado a comparação neste caso.



Materiais fotografados na UPA Sul/Pascoal Ramos que condizem com as notas fiscais encaminhadas pela CDMIC:

- 1 – Cateter Intravenoso 14G – LOTE: 011606A - não foi encontrada nota fiscal nem registro junto ao sistema do CDMIC.
- 2 - Scalp nº 23 – LOTE: 171128P23A - N.F. 7411 - empresa Norge Pharma (fls. 340-341).
- 3 - Scalp nº 19 – LOTE: 80117191 - não foi encontrada nota fiscal nem registro junto ao sistema do CDMIC.
- 4 - Scalp nº 23 – LOTE: 180112 - lote encontrado no registro do sistema do CDMIC, porém, não consta nota fiscal (fls. 343).
- 5 - Scalp nº 23 – LOTE: 180112 - lote encontrado no registro do sistema do CDMIC, porém, não consta nota fiscal (fls. 343).
- 6 - Cateter Intravenoso 20G – LOTE: 131710E - N.F. 5047 - empresa MG HOSPITALAR (fls. 348).
- 7 - Cateter Intravenoso 20G – LOTE: SCTPAA009C - N.F. 7500 - empresa Norge Pharma (fls. 349-350).
- 8 - Cateter Intravenoso 16G – LOTE: 270820 - N.F. 988 - Empresa Disnorma Comércio Atacadista de Medicamentos e Materiais Hospitalar Ltda. EPP (fls. 337).
- 9 - Agulha 13x0,45 – LOTE: 170605 - N.F. 988 - Empresa Disnorma Comércio Atacadista de Medicamentos e Materiais Hospitalar Ltda. EPP (fls. 336).
- 10 - Cateter Intravenoso 16G – LOTE: 3151714H - lote encontrado no registro do sistema do CDMIC, porém, não consta nota fiscal (fls. 347).



Considerando que em relação aos materiais fotografados, não é possível comparar com os materiais fornecidos pelo denunciante, ficando prejudicado a comparação neste caso.

132. Ressalta-se que não há justificativa no processo de sindicância quanto ao motivo para que todos os insumos suspeitos não tivessem sido recolhidos e enviados para a análise comparativa, o que possibilitaria a análise mais apurada dos prejuízos:



1) aos cofres públicos, posto que os insumos fornecidos são de qualidade inferior e possivelmente de menor valor; 2) aos servidores e contratados da área da saúde, que utilizaram os insumos já encaminhados às unidades de saúde UPA Pascoal Ramos/Morada do Ouro e HPSMC; 3) e, por fim, aos demais licitantes, que não lograram êxito em fornecer os insumos em conformidade com as especificações exigidas.

133. Verifica-se que as notas fiscais identificadas no processo de sindicância foram emitidas abrangendo o período a partir de agosto do exercício de 2018 e até o mês de junho de 2019, conforme demonstra-se a seguir:

Nº NF	Data de recebimento
988	19/06/2018
7411	17/08/2018
7500	11/09/2018
5000	23/10/2018
5047	24/10/2018
1587	05/02/2019
7717	29/01/2019
1548	06/06/2019
6800	12/05/2019

134. Para efeito de responsabilização, é razoável presumir que os insumos adquiridos e cujas notas fiscais e/ou os lotes não foram registrados no CEDMIC também estejam contidos neste intervalo de tempo.

135. Constatase que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades:

**Achado nº 4:** Deficiência nos procedimentos de registro no sistema informatizado do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá (CDMIC) dos insumos hospitalares/ambulatoriais, bem como das respectivas notas fiscais contendo identificação do lote dos produtos e dos fornecedores.

**EB05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

## **RESPONSÁVEIS E ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO:**

**Responsável 1: LUCIANA FRANCO MARCELO CARVALHO** - Diretora de Logística



e Suprimento do CDMIC. Período: 23/3/2018 a 20/12/2018.

**Conduta:** Não providenciar o adequado procedimento de registro no sistema informatizado do CDMIC dos insumos hospitalares/ambulatoriais adquiridos contendo os lotes dos produtos, bem como o registro das respectivas notas fiscais.

**Nexo de Causalidade:** A deficiência no procedimento de registro dos insumos hospitalares/ambulatoriais com ausência de registro do nº do lote dos produtos e/ou das respectivas notas fiscais no sistema informatizado da unidade responsável pela guarda e distribuição destes, impede o conhecimento sobre quais empresas foram responsáveis pelo fornecimento irregular dos produtos e a consequente responsabilização destas.

**Culpabilidade:** É razoável que o Diretor de Logística e Suprimento do CDMIC providencie testes no sistema (amostragem) para certificar-se da adequabilidade do controle dos registros dos produtos hospitalares/ambulatoriais no sistema informatizado do CDMIC, dado o valor destas aquisições.

**Excludente de Culpabilidade:** Não.

**Responsável 2: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde**  
Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

**Conduta:** Deixar de nomear responsável para assumir o cargo de Diretor de Logística e Suprimento no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no período compreendido entre 1º/1/2019 a 4/5/2019<sup>19</sup>, período em que esta unidade administrativa permaneceu sem o controle efetivo de suas atividades.

**Nexo de Causalidade:** A ausência de responsável pela unidade administrativa permitiu a não observância/negligência dos procedimentos de controle das atividades, que não foram adequadamente acompanhadas e fiscalizadas e em decorrência disto observou-se grave deficiência nos procedimentos de registro dos insumos no sistema informatizado do CDMIC.

**Culpabilidade:** É razoável que o Secretário de Saúde do Município tivesse ciência da importância da lotação do cargo de Diretor de Logística e de Suprimentos ante a necessidade de controle e de fiscalização das atividades de recebimento, registro,

<sup>19</sup> Esclarece-se que o Sr. Carlos Romeu Rodrigues de Medeiros exerceu o cargo de Diretor de Logística e Suprimento do CDMIC de 9/05/2019 a 31/12/2019 em 2019, e dessa forma não se considerou sua responsabilização neste achado de auditoria.



armazenamento e distribuição de insumos hospitalares/ambulatoriais e de medicamentos no CDMIC.

**Excludente de Culpabilidade: Não**

136. Constatase que a designação da Sra. Luciana Franco Marcelo Carvalho, da Sra. Flaviane Klimacheski da Fonseca e do Sr. Marcus Vinícius da Silva para as funções de gestor de contrato, fiscal de contrato e suplente de fiscal, respectivamente, foi ato administrativo meramente formal, posto que não realizaram o acompanhamento e a fiscalização da execução das Atas de Registro de Preços nº 40/2018; nº 55/2018 e nº 68/2018.

137. De acordo com o item 8.3 das Atas de Registro de Preços dos pregões mencionados no quadro 5 do presente relatório, dentre as atribuições do gestor do contrato e do fiscal do contrato constam:

**8.3 Caberão ao Gestor da licitação as seguintes atribuições:**

- a) Realizar conferências das notas fiscais atestadas pelo Fiscal da licitação para posterior encaminhamento ao setor competente à efetuação do pagamento.  
(..)
- c) Acompanhar e analisar os relatórios que porventura venham a ser emitidos pelo fiscal da licitação. **Havendo qualquer apontamento que acuse atraso ou descumprimento da aquisição/serviço, o gestor deverá notificar a Fornecedor solicitando justificativa** e o cumprimento no prazo estabelecido pela Secretaria demandante.

**8.4 Caberão ao Fiscal da Licitação as seguintes atribuições:**

- a) Orientar: estabelecer diretrizes, dar e receber informações sobre a execução da Ata.
- b) **Fiscalizar: verificar o material utilizado e a forma de execução do objeto da Licitação, confirmando o cumprimento das obrigações.**
- c) Interditar: paralisar a execução da Ata por estar em desacordo com o pactuado.
- d) Intervir: assumir a execução do Ata.
- e) **Informar a Administração sobre o cometimento de falhas e irregularidades detectadas pela Fornecedor que implique comprometimento da aquisição** e/ou aplicação de penalidades previstas; e noticiar os casos de afastamento em virtude de férias, licenças ou outros motivos, para que o substituto (suplente) possa assumir a gestão da licitação, evitando prejuízos, interrupções e suspensões das atividades de fiscalização.
- f) **Ter total conhecimento da Licitação e suas cláusulas.**
- g) Solicitar a seus superiores, em tempo hábil para adoção das medidas convenientes, decisões e providências que ultrapassarem a sua competência.
- h) Zelar pelo bom relacionamento com a Fornecedor, mantendo um comportamento ético, probó e cortês.
- i) Conferir os dados das faturas antes de atestá-las, promovendo as correções devidas e arquivando cópia junto aos demais documentos pertinentes.
- j) **Anotar todas as ocorrências relacionadas com a execução do Ata, informando ao Gestor da Licitação aquelas que dependam de providências, com vistas à regularização das faltas ou defeitos observados.**



**k) Acompanhar e controlar, quando for o caso, as entregas e o estoque de materiais de reposição, destinados à execução do objeto fornecido, principalmente quanto à sua quantidade e qualidade.**

**8.5** Caberá ao Fiscal, além das que perfazem na legislação vigente, Lei nº. 8.666/93 e a IN SCL nº. 006/2014, conferir e atestar a Nota Fiscal emitida pela empresa Fornecedora, encaminhando-a diretamente ao DAF (Diretoria Administrativa e Financeira) da Secretaria Municipal de Saúde/SMS, a fim de providenciar a Nota de Liquidação.

**8.6 Eventuais alterações dos integrantes da Equipe de Fiscalização deverá ser realizada por meio de Portaria a ser publicada no Diário Oficial de Contas, dispensado o apostilamento.**

138. Esclarece-se que o perfil do fiscal do contrato precisa ser técnico, ou seja, ele necessita conhecer tecnicamente o objeto que irá avaliar, possuindo domínio do que irá fiscalizar.

139. Constatou-se que as notas fiscais dos insumos que divergiam das especificações técnicas contidas nos editais dos pregões foram atestadas tanto por farmacêuticos quanto por servidores ocupantes de cargos administrativos sem a adequada conferência dos produtos, o que acarretou o aceite, pela administração pública, do fornecimento irregular de insumos.

140. Verificou-se, ademais, que os editais dos pregões<sup>20</sup> traziam a especificação precisa e suficiente do objeto licitado, possibilitando a identificação do objeto pelos responsáveis técnicos, mesmo quando houve solicitação por parte das empresas fornecedoras por troca de marca, posto que as características do objeto deveriam ser idênticas.

**Quadro 8: Responsáveis pelos atestos das Notas Fiscais**

Nº NF	Responsáveis pelo atesto
988	Denis J. Correa e Silva – Farmacêutico
7411	Rafaela Fachina de Godoy - Farmacêutica
7500	Renaudt Tedesco – Farmacêutico Celso A. Rodrigues – Ag. Operacional de Recebimento
5000	Renaudt Tedesco - Farmacêutico Celso A. Rodrigues – Ag. Operacional de Recebimento
5047	Renaudt Tedesco - Farmacêutico Celso A. Rodrigues – Ag. Operacional de Recebimento
1587	Talizia H. Medeiros - Farmacêutica
7717	Talizia H. Medeiros – Farmacêutica Ana Paula Menezes da Silva – Responsável Administrativo
1548	Gladstone Nunes dos Anjos – Farmacêutico Hospitalar
6800	Ana Paula Menezes da Silva – Responsável Administrativo Maria Lindinalva Queiroz – Coordenadora de Logística

Fonte: Processos de despesa, Anexo 7 Doc. digital nº 227282/2020.

<sup>20</sup> Anexo 6 Doc. digital nº 227251/2020.



**Achado nº 5:** Notas fiscais atestadas por servidores não titulares da função de fiscal de contrato, que não tomaram providências relativas ao fornecimento irregular dos insumos hospitalares/ambulatoriais pelas empresas contratadas.

**HB 15. Contrato. Grave.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

**RESPONSÁVEIS E ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO:**

**Responsável 1: LUCIANA FRANCO MARCELO CARVALHO** - Diretora de Logística e Suprimento do CDMIC. Período: 23/03/2018 a 20/12/2018

**Conduta:** Omissão do dever de designar/nomear formalmente responsáveis técnicos para exercerem efetivamente a função de fiscal de contrato para o acompanhamento da execução das ARPs nº 01, nº 40, nº 55 e nº 68 de 2018; ARP nº 128/2017; e compras diretas decorrentes da Dispensa de Licitação nº 021/2018.

**Nexo de Causalidade:** A omissão do dever de designar/nomear responsáveis técnicos que efetivamente procedessem ao acompanhamento e à fiscalização da execução das contratações permitiu o fornecimento de insumos pelas contratadas em desacordo com as especificações contidas nos editais dos pregões eletrônicos.

**Culpabilidade:** É razoável que a Diretora de Logística e Suprimentos tivesse ciência da necessidade de atribuir formalmente aos responsáveis técnicos a função efetiva de fiscalizar e acompanhar a execução das contratações para aquisição de insumos hospitalares, provendo-os de informações quanto às especificações do objetos discriminadas tanto nos editais dos pregões quanto nas ARPS.

**Excludente de Culpabilidade:** Não.

**Responsável 2: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO** – Secretário de Saúde  
Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

**Conduta:** Deixar de nomear responsável para assumir o cargo de Diretor de Logística e Suprimento no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no período compreendido entre 1º/1/2019 a 4/05/2019<sup>21</sup>, período em que esta unidade

<sup>21</sup> Esclarece-se que o Sr. Carlos Romeu Rodrigues de Medeiros exerceu o cargo de Diretor de Logística



administrativa permaneceu sem o controle efetivo de suas atividades.

**Nexo de Causalidade:** A ausência de responsável pela unidade administrativa no período compreendido entre 1º/1/2019 a 4/5/2019 contribuiu para que atividades relacionadas ao recebimento de insumos, ao atesto das notas fiscais com a confirmação da entrega do real objeto contratado (liquidação adequada da despesa) ficassem comprometidas, demonstrando elevada fragilidade na gestão do CDMIC.

**Culpabilidade:** É razoável que o Secretário de Saúde do Município tivesse ciência da importância da lotação do cargo de Diretor de Logística e de Suprimentos ante a necessidade de controle e de fiscalização das atividades de **recebimento**, registro, armazenamento e distribuição de insumos hospitalares/ambulatoriais e de medicamentos no CDMIC.

**Excludente de Culpabilidade:** Não.

### **Responsável 3: FARMACÊUTICOS/CDMIC**

Sr. Denis J. Correa e Silva; Sra. Rafaela Fachina de Godoy; Sr. Renaudt Tedesco; Sra. Talizia H. Medeiros; Sr. Gladstone Nunes dos Anjos.

**Conduta:** Não proceder ao correto atesto das notas fiscais identificando e/ou informando sobre o fornecimento irregular dos insumos hospitalares.

**Nexo de Causalidade:** A ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução das ARPs permitiu o fornecimento pelas empresas de insumos hospitalares, pelas empresas fornecedoras, em desacordo com as especificações contidas no Termo de Referência dos pregões eletrônicos.

**Culpabilidade:** É razoável que os farmacêuticos que procederam ao atesto das notas fiscais tivessem ciência sobre as especificações contidas nos editais e/ou Atas de Registro de Preço dos objetos licitados, identificando no ato de recebimento os insumos hospitalares em desacordo com as especificações.

**Excludente de Culpabilidade:** Não.

## **4.2. Segurança Patrimonial - CDMIC**

### **4.2.1. Seguro total do estoque de medicamentos**

e Suprimento do CDMIC de 9/5/2019 a 31/12/2019 em 2019, e dessa forma não se considerou sua responsabilização neste achado de auditoria.



141. O Sr. Elisandro de Souza Nascimento, atual Diretor de Logística e Suprimentos nomeado em janeiro de 2020, informa na CI Nº 313/2020/DLS/SMS<sup>22</sup> que no exercício de 2019 o Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá não possuía apólice de seguro vigente a fim de garantir a cobertura do estoque de medicamentos/insumos/equipamentos contra sinistros.

142. Informa que efetuaram diversas tentativas, mas que não lograram sucesso em decorrência dos valores propostos pelos bancos.

143. Esclarece, todavia, que o prédio possui apólice de seguro sob responsabilidade do seu proprietário, que mantém contrato de locação de imóvel com a administração pública decorrente da Dispensa de Licitação nº 11017/2014.

144. Não apresenta, contudo, a referida apólice de seguro contratada pelo locador, tampouco comprovação das tentativas de negociações com os bancos para a contratação de apólice multirriscos.

145. Apresenta o valor do estoque de medicamentos, não esclarecendo, todavia, a data da avaliação dos estoques:

- Medicamentos básicos – R\$ 19.741.851,00
- Medicamentos Portaria Nº 344 (de controle especial) – R\$ 7.259.472,00
- Medicamentos de alto custo – R\$ 119.336,00

146. Atenta-se para o fato de que o Acórdão nº 657/2016-TP, relativo às Contas Anuais de Gestão da SMS de Cuiabá do exercício de 2015 (Processo nº 27618/2015 TCE/MT), exarou determinação para que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá concluísse processo para contratação de seguro: “(...) **e) conclua o processo de contratação do seguro do CADIM, já iniciado, no prazo razoável de 60 dias, informando esta Corte de Contas a respeito;**(...)”.

147. Verifica-se que o prazo final para a conclusão da contratação do seguro deveria ter ocorrido até 28/03/2017.

148. O cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 657/2016 -TP foi avaliado por meio do processo de monitoramento nº 273.627, Relatoria da Conselheira Interina Jaqueline Maria Jacobsen Marques, tendo em vista a competência

<sup>22</sup> Anexo 8 Doc. digital nº 254991/2020.



deste egrégio Tribunal para fiscalizar o cumprimento de suas decisões e dos resultados destas advindos, conforme art. 148 do Regimento Interno TCE/MT:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

**§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.** (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017)

149. O referido processo de monitoramento foi julgado no Acórdão nº 126/2018<sup>23</sup> – PC em 12.12.2018, e publicado em 30.1.2019, determinando novamente à gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá o cumprimento da determinação contida do Acórdão nº 657/2016-TP: **e) conclua o processo de contratação do seguro do CADIM, já iniciado, no prazo razoável de 60 dias, informando esta Corte de Contas a respeito.**

150. Dessa forma, apresenta-se a seguir os achados de auditoria:

**Achado nº 6:** Não contratação de seguro total para cobertura do estoque de medicamentos e insumos hospitalares depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá - CDMIC.

**NB99. Diversos. Grave.** Ausência de seguro total do estoque de medicamentos e insumos hospitalares depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá - CDMIC.

### **RESPONSÁVEIS E ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO:**

**Responsável:** LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde  
Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

**Conduta:** Deixar de contratar seguro total com objetivo de proteger o estoque de medicamentos e insumos de possível sinistro.

23 Anexo 8, Doc. Digital nº 254991/2020.



**Nexo de Causalidade:** A não contratação de seguro total para o estoque de medicamentos e insumos hospitalares pode ocasionar elevados danos ao erário e à proteção da saúde na ocorrência de sinistros.

**Culpabilidade:** É razoável que o Secretário de Saúde do município tivesse ciência da importância da contratação de seguro total para salvaguardar os bens de consumo ante a ocorrência de sinistros, dado os elevados valores das aquisições destes.

**Excludente de Culpabilidade:** Não.

**Achado nº 07:** Descumprimento de determinações exaradas no Acórdão nº 657/2016 -TP/ TCE-MT, referente à Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá do exercício de 2015, e no Acórdão nº 126/2018 – PC/TCE-MT, referente ao processo de monitoramento de determinação nº 273.627, para que se conclua a contratação de seguro do CADIM (atual CDMIC) no prazo razoável de 60 dias.

**NA 01. Diversos. Gravíssima.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

### **RESPONSÁVEIS E ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO:**

**Responsável:** LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde  
Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

**Conduta:** Deixar de cumprir determinação exarada no Acórdão nº 126/2018 – PC, publicado em decorrência do processo de monitoramento de determinação nº 273.627, para a contratação de seguro total com objetivo de proteger o estoque de medicamentos e insumos de possível sinistro.

**Nexo de Causalidade:** O gestor, mesmo ciente das decisões exaradas em ambos acórdãos, deixou de adotar providências para o seu cumprimento.

**Culpabilidade:** É razoável que o gestor da SMS tivesse ciência da necessidade do cumprimento da determinação exarada nos Acórdãos 657/2016 -TP/TCE-MT e nº 126/2018– PC/TCE-MT.

**Excludente de Culpabilidade:** Não.

#### **4.2.2. Alvará de Prevenção a Incêndio e Pânico**



151. De acordo com a CI nº 1311/DAP/SMS de 30.4.20, encaminhada pela Diretoria de Atenção Primária/SMS à Unidade Setorial de Controle Interno/SMS, foram solicitadas à Diretoria de Obras da Secretaria de Saúde providências acerca do processo de liberação dos Alvarás de Prevenção contra Incêndio e Pânico para as unidades de saúde do município.

152. Informaram que assim que estes fossem encaminhados à DAP seriam reenviados para apresentação. Esclarece-se, no entanto, que os alvarás não foram apresentados no decorrer da elaboração do presente relatório.

153. A nova Lei de Segurança contra Incêndio e Pânico – Lei nº 10.402/2016 – entrou em vigor em 25.7.2016, revogando a Lei nº 8.339/2005 e excluindo das exigências da lei **apenas** as residências unifamiliares, de acordo com os incisos I e II, parágrafo primeiro do artigo 4º da lei.

154. Em vista disso e considerando-se os riscos ao patrimônio público e aos usuários do sistema público de saúde, apresenta-se a seguir o achado e a identificação do responsável:

**Achado nº 8:** Ausência de Alvará de Prevenção contra Incêndio e Pânico para a totalidade das unidades de saúde administradas pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, incluindo o Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CDMIC, cujo valor do estoque informado para medicamentos é de aproximadamente R\$ 27.120.659,00. (Vinte e sete milhões cento e vinte mil e seiscentos e cinquenta e nove reais)

**NB 99. Diversos. Grave.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

### **RESPONSÁVEIS E ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO:**

**Responsável:** LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde  
Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

**Conduta:** Não apresentação do Alvará de Prevenção contra Incêndio e Pânico para a totalidade das unidades de saúde de Cuiabá, incluindo o Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CEDMIC, como forma de se evitar riscos e de se resguardar o erário.



**Nexo de Causalidade:** A ausência de Alvarás de Prevenção contra Incêndio e Pânico comprovam que não foram tomadas medidas de segurança para diminuição/eliminação de riscos à segurança dos usuários das unidades de saúde e bem como aos bens patrimoniais.

**Culpabilidade:** É razoável que o Secretário de Saúde tenha ciência da necessidade do cumprimento de normas de segurança relacionadas a riscos de incêndios nas instalações administradas pela secretaria por cuja gestão é responsável.

**Excludente de Culpabilidade:** Não.

#### 4.3. Segurança Sanitária das Unidades de Saúde

155. Demonstra-se no quadro a seguir a relação das UBSs para as quais foram emitidas alvarás sanitários no exercício de 2019, conforme comprova-se no Anexo 8, Doc. digital nº 254991/2020:

**Quadro 9: Alvarás Sanitários - 2019 concedidos às unidades da SMS/Cuiabá.**

	UNIDADE DE SAÚDE	IDENTIFICADOR	CM	DATA DE EXPEDIÇÃO
1.	Policlínica do Planalto	858461	82819	11/12/2019
2.	Policlínica do Coxipó	858467	82852	11/12/2019
3.	Policlínica do Pedra 90	858498	105178	11/12/2019
4.	UPA Pascoal Ramos	858516	82855	11/12/2019
5.	UPA Morada do Ouro	858464	128686	11/12/2019
6.	Centro de Saúde Parque Cuiabá	858442	82833	11/12/2019
7.	PSF Parque Atalaia I e II	858443	149072	11/12/2019
8.	PSF Jardim Fortaleza/ PSF Jardim Sta Laura	858417	149841	11/12/2019
9.	PSF Novo Milênio/ PSF São João Del Rey	858420	149844	11/12/2019
10.	PSF Residencial Coxipó III	858844	82846	12/12/2019
11.	PSF Ribeirão do Lipa	858855	82839	12/12/2019
12.	PSF Santa Izabel II	858825	82857	12/12/2019
13.	PSF Jardim Araça	858780	82782	12/12/2019
14.	PSF Despraiado I e II	858821	148681	12/12/2019
15.	PSF Santa Amália	858482	82854	11/12/2019
16.	Centro de Saúde Jardim Independência	858480	82825	11/12/2019
17.	Centro de Saúde Novo Terceiro	858755	82828	12/12/2019
18.	Centro de Saúde Sucuri	858745	82843	12/12/2019
19.	Centro de Saúde Quilombo	858833	82836	12/12/2019



20.	Centro de Saúde Cidade Verde	858896	82801	12/12/2019
21.	Centro de Saúde Cidade Alta	858854	82800	12/12/2019
22.	Centro de Saúde Alvorada	860246	82788	12/12/2019
23.	Centro de Saúde Paiaguás	858501	149593	11/12/2019
24.	PSF Ribeirão da Ponte	858850	828775	12/12/2019
25.	PSF Novo Colorado I e II	85880	148695	12/12/2019
26.	PSF Santa Izabel III	858897	82858	12/12/2019
27.	PSF Jardim Florianópolis	815401	82784	<b>12/07/2019</b>
28.	PSF Jardim União	815400	82840	<b>12/07/2019</b>
29.	PSF Jardim Vitória III	858441	82845	11/12/2019
30.	PSF Novo Paraíso I	858503	82824	11/12/2019
31.	Clínica da Família CPA I	858434	149221	11/12/2019
32.	Centro de Saúde CPA III	858505	82804	11/12/2019
33.	Centro de Saúde CPA IV	818101	82818	11/12/2019
34.	PSF Três Barras e Jardim Umuarama	858107	149077	11/12/2019
35.	PSF Novo Paraíso II	858105	82826	11/12/2019
36.	PSF Ouro Fino/ PSF Serra Dourada	858125	82777	11/12/2019
37.	PSF João Bosco Pinheiro – 1º de Março	858423	149225	11/12/2019
38.	PSF Jardim Vitória II	858429	82844	11/12/2019
39.	PSF Jardim Vitória I	858431	82842	11/12/2019
40.	Centro de Saúde Novo Horizonte	823193	82837	<b>13/08/2019</b>
41.	PSF Lixeira/Baú	858733	82834	11/12/2019
42.	Centro de Saúde Planalto	858848	82829	12/12/2019
43.	Centro de Saúde Jardim Leblon	858829	82830	12/12/2019
44.	Centro de Saúde Dom Aquino	858828	82822	12/12/2019
45.	Centro de Saúde Grande Terceiro	858812	82820	12/12/2019
46.	Centro de Saúde Pico do Amor	858786	82851	12/12/2019
47.	Centro de Saúde Ana Poupina	858789	82791	12/12/2019
48.	Centro de Saúde Campo Velho	858822	82797	12/12/2019
49.	PSF Terra Nova/ Canjica	858471	149216	11/12/2019
50.	PSF Praeiro	858479	82832	11/12/2019
51.	PSF Areão	858796	82793	12/12/2019
52.	PSF Aguaçu	858494	148765	11/12/2019
53.	PSF Rio dos Peixes	858834	148771	12/12/2019
54.	PSF Rio dos Peixes/ Barreiro Branco	858886	148772	12/12/2019



55.	PSF Coxipó do Ouro	858883	148773	12/12/2019
-----	--------------------	--------	--------	------------

156. Verifica-se que foram encaminhados os alvarás sanitários de 55 unidades de saúde administradas pela SMS contendo data de emissão próxima ao final do exercício de 2019, entre os dias 11 e 12 de dezembro, não havendo, ademais, alvarás vigentes relativos ao exercício anterior.

157. Constatase, ademais, conforme mencionado nos parágrafos 14 e 15 do presente relatório, que a SMS conta com 89 unidades básicas de saúde para atendimento na Atenção Primária além dos estabelecimentos que prestam serviços na Atenção Secundária (05 Policlínicas, 02 Unidades de Pronto Atendimento e 05 Centros de Atenção Psicossocial).

158. Não foram encaminhados os alvarás sanitários das seguintes unidades de saúde:

- ✓ **Centros de Saúde:** 1) Tijucal; 2) Jardim Imperial; 3) Cohab São Gonçalo; 4) CPA I; 5) CPA II; 6) Jardim Independência; 7) Residencial Coxipó I; 8) Residencial Coxipó II;
- ✓ **PSFs:** 1) Pedra 90 I; 2) Pedra 90 II; 3) Pedra 90 III; 4) Pedra 90 IV; 5) Pedra 90 V; 6) Pedra 90 VI; 7) Industriário I; 8) Industriário II; 9) Nova Esperança I; 10) Nova Esperança II; 11) Osmar Cabral; 12) Liberdade; 13) Bela Vista; 14) Carumbé; 15) Altos da Serra I; 16) Altos da Serra II; 17) Dr. Fábio I; 18) Dr. Fábio II; 19) Novo Mato Grosso; 20) Renascer; 21) Pedregal I; 22) Pedregal II; 23) Santa Izabel I; 24) Novo Colorado I; 25) Novo Colorado II; 26) Emanuel Pinheiro 27) Novo Horizonte; 28) Centro América.
- ✓ **Policlínica Verdão;**
- ✓ **Centro de Especialidades Médicas;**
- ✓ **Residências Terapêuticas;**
- ✓ **Centros de Atenção Psicossocial – CAPS;**
- ✓ **LACEC;**
- ✓ **e HPSMC.**

159. Ressalta-se que foi encaminhado o alvará sanitário da Policlínica Verdão referente ao exercício de 2020.

160. A questão relacionada à emissão de alvarás sanitários para as unidades



administradas pela SMS já foi tratada nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014, sendo que o Acórdão nº 173/2015 – SC dela decorrente assim determinou à SMS/Cuiabá: “**4) providencie e realize um planejamento adequado para a concessão do Alvará Sanitário nas Unidades de Saúde do Município de Cuiabá, bem como apresente a este Tribunal o comprovante das medidas adotas, no prazo de 120 dias.**”

161. O relatório de acompanhamento desta determinação<sup>24</sup>, efetuado em 13.06.16 pela Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria - TCE/MT concluiu o que segue:

- 1) A gestão não cumpriu a determinação, tendo em vista que a irregularidade foi observada em 108 (cento e oito) unidades de saúde e que o gestor, à época, encaminhou documentos demonstrando **a tomada de providências em relação a apenas 6 (seis) unidades de saúde;**
- 2) Os documentos teriam sido encaminhados a este Tribunal fora do prazo concedido no acórdão.

162. Sobre o supracitado achado de auditoria “descumprimento de determinação exarada em acórdão” (Acórdão nº 173/2015), a equipe técnica entende pela não responsabilização do atual gestor da SMS e do Controlador Interno da UCI/SMS devido ao lapso temporal resultante da não emissão de relatório técnico sobre as Contas Anuais de Gestão municipais nos exercícios de 2016 e 2017 (sobrerestamento das contas em decorrência de Decisão do Colegiado de Membros - 01/2016/TCE/MT), e por não ter sido avaliado, ademais, no Relatório de Contas Anuais do exercício de 2018.

163. Constatata-se que houve incremento na quantidade de alvarás sanitários concedidos. Todavia, observa-se as seguintes intercorrências:

- 1) Datas de emissão dos Alvarás Sanitários pelo órgão municipal de vigilância sanitária **não refletem regularidade para o exercício de 2019, posto que foram emitidos ao findar deste exercício.**
- 2) Foram encontradas diversas inconformidades sanitárias nas inspeções programadas em 2019 para as unidades básicas de saúde (Auditoria de Conformidade/Processo 181.544/2019 TCE/MT, Doc. digital nº 203597/2019, Apêndice 11),

<sup>24</sup> Anexo 8, à fl. 62 Doc. digital nº 254991/2020.



**mesmo nas unidades para as quais foram emitidos os alvarás sanitários,**  
conforme demonstrado nos quadros a seguir:

**Quadro 10: Tratamento do Esgoto nas Unidades de Saúde de Cuiabá.**

Acúmulo	Mau cheiro		
PSF Ribeirão do Lipa	PSF João Bosco Pinheiro	PSF Jardim Industriário I	PSF Dr. Fábio II
PSF Renascer	PSF Pedra 90 III	Centro de Saúde Planalto	PSF Vitória III
<b>Total: 2</b>	<b>PSF Pedra 90 IV</b>	<b>Centro de Saúde CPA IV</b>	<b>PSF Pedregal II</b>
	Centro de Saúde Jardim Alvorada	PSF Santa Isabel II	PSF Bela Vista
	Centro de Saúde Jardim Leblon	Centro de Saúde São Gonçalo	PSF Carumbé
	PSF 1º de Março	PSF Vitória II	PSF Pedregal I
	PSF Pedra 90 V	Centro de Saúde Jardim Imperial	PSF da Guia
	PSF Novo Paraíso I	PSF Novo Mato Grosso	PSF Distrito de Aguacuá
	PSF Novo Paraíso II	PSF Osmar Cabral	PSF Jardim Vitória I
	PSF Pedra 90 VI	PSF Santa Isabel 1	<b>Total: 37</b>
	PSF Novo Horizonte	PSF Liberdade	
	PSF Novo Colorado I	Centro de Saúde Cidade Alta	
	PSF Sucuri	Centro de Saúde Independência	
	PSF Jardim Industriário II	PSF Dr. Fábio I	

Fonte: Doc. digital 203597/2019 - Processo nº 181.544/2019 TCE/MT - Dados de inspeções realizadas.

**Quadro 11: Tratamento do lixo nas unidades de saúde de Cuiabá.**

Sem local para descarte	Acumulado
PSF João Bosco Pinheiro	PSF São João Del Rey
PSF Nova Esperança II	PSF Vitória III
Centro de Saúde Jardim Alvorada	PSF União
PSF 1º de Março	PSF Jardim Fortaleza
PSF Nova Esperança I	PSF Santa Laura
PSF Novo Paraíso I	PSF Altos da Serra II
Centro de Saúde Planalto	PSF Três Barras
Centro de Saúde CPA IV	PSF Umuarama
PSF Novo Colorado II	Centro de Saúde Quilombo
PSF Novo Milênio	PSF Altos da Serra I
PSF Despraiado I	PSF Jardim Vitória I
PSF Despraiado II	<b>Total: 24</b>
PSF Residencial Coxipó III	

Fonte: Doc. digital 203597/2019 - Processo nº 181.544/2019 TCE/MT - Dados de inspeções realizadas.

**Quadro 12: Limpeza dos ambientes das unidades de saúde de Cuiabá.**

Inadequado	Presença de insetos, ratos, baratas e etc.	Sem regularidade
PSF João Bosco Pinheiro	Centro de Saúde Jardim Alvorada	Centro de Saúde Pico do Amor



PSF Pedra 90 III	PSF Ribeirão da Ponte	Centro de Saúde Jardim Imperial
PSF Pedra 90 IV	PSF Novo Paraíso I	PSF Extensão Barreiros Branco
PSF Ouro Fino	PSF Novo Paraíso II	Centro de Saúde Quilombo
PSF Serra Dourada	PSF Despraiado I	<b>Total: 4</b>
PSF Novo Horizonte	PSF Despraiado II	
PSF Sucuri	PSF Residencial Coxipó III	
PSF Vitória II	PSF Renascer	
PSF Novo Mato Grosso	PSF Bela Vista	
PSF Jardim Fortaleza	PSF Carumbé	
PSF Santa Laura	<b>Total: 10</b>	
<b>Total: 11</b>		

Fonte: Doc. digital 203597/2019 - Processo nº 181.544/2019 TCE/MT - Dados de inspeções realizadas.

#### Quadro 13: Dedetização nas unidades básicas de saúde de Cuiabá.

Ocorrência anual	Presença de insetos, ratos, baratas e etc	Nunca ocorreu
Centro de Saúde Pico do Amor	PSF Areão	PSF Nova Esperança II
PSF Vitória II	PSF Jardim Araçá	PSF CPA I
PSF Osmar Cabral	Total: 15	PSF Renascer
PSF Liberdade		PSF João Bosco Pinheiro
PSF Pedra 90 II		PSF Jardim Industriário I
PSF Pedregal II		PSF Centro de Saúde Planalto
PSF Pedra 90 I		PSF Parque Cuiabá
PSF Jardim Fortaleza		PSF Pedra 90 III
PSF Pedregal I		PSF Pedra 90 IV
PSF Santa Laura		PSF Centro de Saúde CPA IV
PSF Canjica		PSF Grande Terceiro
PSF Terra Nova		PSF PSF Coxipó do Ouro
PSF Santa Amália		PSF Centro de Saúde São Gonçalo
		PSF Rio do Peixe
		PSF Centro de Saúde Paia-guás
		PSF Centro de Saúde Dom Aquino
		PSF PSF Dr. Fábio I
		PSF Campo Velho
		PSF PSF Dr. Fábio II
		PSF Jardim Industriário II
		Total: 23

Fonte: Doc. digital 203597/2019 - Processo nº 181.544/2019 TCE/MT - Dados de inspeções realizadas.



#### Quadro 14: Descrição do saneamento e da higiene nas unidades básicas de saúde.

Nome da unidade básica	Descrição sobre problemas com: Higiene e Saneamento.
PSF João Bosco Pinheiro	Limpeza do Ambiente: Realizada pela equipe ACS.
PSF Pedra 90 III	Esgoto - Entupimento no encanamento; Lixo - Sem local específico para descarte de resíduo hospitalar; Jardinagem - mato no pátio; Dedetização - Presença de insetos.
PSF Pedra 90 IV	Lixo - Sem local específico para descarte de resíduo hospitalar; Jardinagem - falta de poda.
Centro de Saúde Grande Terceiro	Lixo - Sem local específico para o descarte de resíduo hospitalar, está sendo acondicionado ao lado do bebedouro. É aguardado a coleta, que ocorre 1x por semana, pela máxima ambiental
Centro de Saúde CPA III	Jardinagem - Falta de poda.
Centro de Saúde Jardim Alvorada	Dedetização - A última dedetização ocorreu há mais de 4 anos.
Centro de Saúde Jardim Leblon	Lixo - Entulho no pátio e sem local específico para descarte de resíduo hospitalar.
PSF Ribeirão da Ponte	Lixo – Sem local específico para descarte de resíduo hospitalar; Há morcegos e baratas no ambiente; Dedetização: Presença de insetos; OUTROS: Limpeza efetuada pelos próprios pelos próprios funcionários. Ausência de prestador de serviços gerais há 4 meses.
PSF Ouro Fino	Lixo - Sem local específico para descarte de resíduo hospitalar
PSF Pedra 90 V	Esgoto - Entupimentos nos encanamentos; Lixo - sem local específico para descarte de resíduo hospitalar; Dedetização - Presença de insetos
PSF Serra Dourada	Esgoto - Sem local específico para descarte de resíduo hospitalar
PSF Novo Paraíso I	Esgoto - Entupimento no encanamento; Limpeza do Ambiente - Não ocorre regularmente, inadequada (Sem o pessoal de limpeza).
PSF Novo Paraíso II	Esgoto - Fossa extravasa; Lixo - Sem local de expurgo; Limpeza do Ambiente - Inadequada; Jardinagem - Não se aplica; Dedetização - Não ocorre com regularidade.
PSF Pedra 90 VI	Esgoto - Com Entupimento no encanamento; Lixo - Sem local específico para descarte de resíduo hospitalar; Dedetização - Presença de insetos.
PSF Novo Horizonte	Lixo - Sem local específico para o descarte de resíduo hospitalar. Limpeza do Ambiente - Servidora não presta um serviço adequado, apesar de ser terceirizada (Empresa: Coreco).
PSF Novo Colorado I	Esgoto: Banheiro com mau cheiro.
PSF Sucuri	Dedetização - Desde 2015 não ocorre.
PSF Jardim Industriário II	Jardinagem efetuada pela própria unidade com ajuda da comunidade.
PSF Jardim Industriário I	Esgoto - Entupimentos no encanamento; Jardinagem efetuada pela própria unidade, com a ajuda da comunidade.
Centro de Saúde Planalto	Dedetização: Presença de insetos em todos os locais.
PSF Coxipó do Ouro	Lixo - Não há local específico para o descarte do resíduo hospitalar.
PSF Novo Milênio	Esgoto - Caixa de gordura vazando (mau cheiro); Lixo exposto na área externa sem cobertura e grade.
Centro de Saúde Pico do Amor	Limpeza do Ambiente - Falta material.
PSF Santa Isabel II	Esgoto - Mau Cheiro no Consultório; Lixo - Sem local para descarte de resíduo hospitalar; Dedetização - Presença de baratas; OBS: Fossas externas com mau cheiro e tampa quebrada/aberta.
Centro de Saúde São Gonçalo	Lixo - Sem local específico para descarte de resíduo hospitalar; Dedetização - Presença de insetos;
PSF Rio do Peixe	Lixo - A cada 15 dias (hospitalar), semanalmente (comum); Limpeza do ambiente - Sem serviços gerais; Dedetização - Presença de insetos.
PSF Novo Mato Grosso	Esgoto - Caixa de esgoto externo transbordando; Lixo - Sem local específico para descarte de resíduo hospitalar. Limpeza do Ambiente - Ausência de material de limpeza; Outros: RSSaúde: Semanal, tem vindo regular.
PSF Residencial Coxipó II	Area externa precisa de Jardinagem.
PSF Residencial Coxipó III	Outros: Local de descarte de lixo inexistente, sendo utilizado o banheiro do centro comunitário Itapaué como local de descarte.
PSF 05 CPA II	Última dedetização ocorreu em nov/2018.
PSF Osmar Cabral	Esgoto - mau cheiro nos banheiros e sala de enfermaria.
PSF Residencial Coxipó I	Jardinagem - Mato no pátio.
Centro de Saúde Dom Aquino	Lixo - Não tem local específico para descarte do resíduo hospitalar e não há cadeado para trancar o lixo; Dedetização - Há escorpiões, lacraias e baratas.
PSF Ribeirão do Lipa	Esgoto - Sanitários dos Profissionais com Entupimentos no encanamento.



PSF Santa Isabel I	A coleta de lixo é realizada pela Máxima Ambiental; as fossas externas estão com mau cheiro e a tampa quebrada, ou seja, aberta; foi encontrado baratas no local também.
PSF São João Del Rey	Lixo - lixo exposto na área externa, sem cobertura e grade; Outros: Caixa de gordura está transbordando (mau cheiro).
PSF Liberdade	Limpeza do ambiente é terceirizada.
Centro de Saúde Ana Poupina	Dedetização - Presença de mosquitos. Ocorreu a dedetização 1x; Outros: Necessita de limpeza das fossas. Há local do lixo hospitalar, porém não é trancado por não ter cadeado. (Mas está em reforma)
PSF Extensão Barreiros Branco	Lixo - Não há local específico para o descarte de resíduo hospitalar
PSF Pedra 90 II	Jardinagem - Falta poda da vegetação
PSF Renascer	Esgoto - Banheiro masculino; Lixo - Coleta pela máxima; Limpeza do Ambiente - Falta material, papel higiênico; Jardinagem - Vassoura, lixeira; Dedetização - A cada 6 meses, depois do acionamento; Outros: Muitas vezes é comprada do próprio bolso.
PSF Pedregal II	Esgoto com mau cheiro em alguns locais.
PSF Bela Vista	Esgoto - Entupimentos no encanamento na sala de procedimentos e sanitários dos profissionais; Limpeza dos Ambiente - Baratas em alguns locais; Jardinagem - Mato no pátio; Dedetização - Por demanda.
PSF Carumbé	Esgoto com Entupimento do encanamento na sala de procedimentos e sanitários dos profissionais; Limpeza do Ambiente - Baratas em alguns locais; Jardinagem - Mato no pátio;
Centro de Saúde Parque	Lixo - Sem local específico para descarte de resíduo hospitalar.
PSF Jardim Fortaleza	Esgoto - Fossa; Dedetização - Presença de insetos.
PSF Pedregal I	Esgoto com mau cheiro em alguns locais; Jardinagem - Chuva e falta de poda; Dedetização - Ocorre anualmente.
PSF Santa Laura	Esgoto - Fossa; Dedetização: Presença de insetos.
Centro de Saúde Novo Terceiro	Esgoto - Fossa.
PSF Praeiro	Lixo - Sem local específico para descarte de resíduo hospitalar.
Centro de Saúde Cidade Verde	Esgoto - Fossa.
PSF Altos da Serra II	Esgoto - Fossa.
PSF da Guia	Lixo - Sem local específico para descarte de resíduo hospitalar.
Centro de Saúde Quilombo	Esgoto - Fossa; OBS: Falta serviço terceirizado de limpeza.
PSF Areão	Esgoto - Fossa está vazando, lado externo está com mau cheiro.
PSF Altos da Serra I	Esgoto - Fossa.

Fonte: Doc. digital 203597/2019 - Processo nº 181.544/2019 TCE/MT - Dados de inspeções realizadas.

164. Conclui-se, após demonstrar o conteúdo das tabelas acima, a necessidade de efetiva e constante inspeção sanitária nas unidades de saúde de Cuiabá como forma de garantir uma adequada prestação de serviços de saúde aos seus usuários.

165. Verifica-se o cumprimento parcial da determinação do Acórdão 173/2015, como também das determinações legais contidas na Lei Complementar Municipal nº 04/92 e na Lei Estadual nº 7.110/99, que tratam sobre a matéria, como transcreve-se a seguir:

**Lei nº 7.110/99**

(...)

**Art. 5º** Para os efeitos desta lei, entende-se por **Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente**, da produção e circulação de bens **e da prestação de serviços de saúde**, abrangendo o controle:

I - de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;



**I - da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;**

**III - dos resíduos dos serviços de saúde e dos serviços de interesse da saúde** ou outros poluentes, bem como monitoramento da degradação ambiental, resultantes do processo de produção ou consumo de bens.

**IV- de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;**

**V- dos processos e ambientes de trabalho e da saúde do trabalhador.**

(...)

**Art. 12.** São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de assistência à saúde e os estabelecimentos de interesse da saúde.

§1º Para fins desta lei, consideram-se de assistência à saúde os estabelecimentos definidos e regulamentados em normas técnicas, destinados principalmente à prevenção de doenças e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

**LC nº 04/92**

**Art. 16.** A vigilância sanitária exercerá o poder de polícia através de ações que previnem doenças, de acordo com sua complexidade, a seguir especificadas: (NR)

**I - ações de baixa complexidade:**

a) mapeamento de todos os estabelecimentos e locais passíveis de atuação da Vigilância Sanitária; (...)

e) cadastramento, licenciamento e fiscalização dos:

**1 - estabelecimentos de interesse de saúde;** (...)

**II - ações de média complexidade:**

b) cadastrar, licenciar e fiscalizar estabelecimento: (...)

**3 - estabelecimentos de interesse da saúde de média complexidade.**

**III - ações de alta complexidade:**

(...)

c) aprovação de projetos, cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos hospitalares, serviços ambulatoriais e de assistência médica de urgência, tais como:

**1 - pronto-socorro;**

**2 - unidade mista;**

**3 - hospitais de grande, médio porte;**

**4 - clínicas especializadas que executem procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade;**

**5 - laboratórios de análises clínicas de patologia clínica, entre outros;**

166. Expostas as condições sanitárias da maioria das unidades básicas de saúde geridas pela Secretaria Municipal de Saúde, descreve-se a seguir a irregularidade e a respectiva responsabilização:

**Achado nº 9:** Não emissão de alvará sanitário para a totalidade das unidades de saúde do município de Cuiabá.

**NB 99. Diversos. Grave.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.



## **RESPONSÁVEIS E ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO:**

**Responsável:** LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde

Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019.

**Conduta:** Não apresentar comprovação da adequação às exigências sanitárias da totalidade das unidades de saúde do município de Cuiabá por meio de Alvará Sanitário.

**Nexo de Causalidade:** A não apresentação dos alvarás sanitários relativos às unidades de saúde citadas no parágrafo 165 deste relatório contraria as disposições da Lei Complementar Municipal nº 4/1992 e da Lei Estadual nº 7.110/99.

**Culpabilidade:** É razoável que o Secretário de Saúde tenha ciência da obrigatoriedade de observância às leis sanitárias, a fim de regular a prestação dos serviços de saúde pelo próprio município.

**Excludente de Culpabilidade:** Não.

### **4.4. Aspectos relacionados às Unidades Odontológicas vinculadas à SMS.**

167. As unidades odontológicas vinculadas à administração pública da Prefeitura Municipal de Cuiabá tem o dever de manter registro no órgão de fiscalização da respectiva atividade profissional, concedendo informações de seus profissionais legalmente habilitados, em função da atividade básica ou da natureza de seus serviços prestados a terceiros, conforme o art. 1º, da Lei Federal 6.839/80.

168. Todas as empresas e sociedades constituídas, inclusive a Administração Pública, têm o dever de manter registro no órgão de fiscalização da respectiva atividade profissional, concedendo informações de seus profissionais legalmente habilitados, em função da atividade básica ou da natureza de seus serviços prestados a terceiros, em harmonia ao art. 1º, da Lei Federal 6.839/80.

169. Em julgamento de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que o registro da pessoa jurídica em Conselho Profissional deve ser feito em função da atividade básica por ela exercida, conforme transcreto:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS**



**REPETITIVOS.** 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

170. Por meio do Ofício nº 143/2020<sup>25</sup> a Secex Saúde e Meio Ambiente solicitou informações sobre a relação atual de todas as unidades odontológicas vinculadas à administração pública da Prefeitura Municipal de Cuiabá (Centros de Saúde, Clínicas Odontológicas ou da Família, Hospitais, Núcleos de Apoios, Policlínicas, USFs e demais unidades que possuem serviços odontológicos), discriminando a inscrição individualizada destas unidades e respectivo cadastro no Conselho Regional de Odontologia – CRO/MT.

171. Requereu-se que caso não exista a inscrição e o cadastro no CRO/MT, deve-se fazer constar a Declaração Formal do Órgão Competente ou do Controle Interno sobre a inexistência e os motivos.

172. Em resposta, diante da irregularidade constatada, a Coordenadoria de Saúde Bucal da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá enviou a CI nº 1189/CSB/SMS/2020<sup>26</sup> com declaração de que as unidades odontológicas vinculadas à administração pública da Prefeitura Municipal de Cuiabá estão em processo de registro no CRO/MT.

173. Cabe salientar que as clínicas odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as polyclínicas e outras entidades estabelecidas ou organizadas como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão

<sup>25</sup> Anexo 11. Doc. digital nº 261536/2020.

<sup>26</sup> Anexo 11. Doc. digital nº 261536/2020.



obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades, nos termos do art. 13, § 1º e 2º, da Lei Federal 4.324/64.

174. E esse entendimento se coaduna com a Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 65/2005, que se subscreve:

**Resolução CFO 65/2005**

Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

(...)

j) as atividades que vierem a ser, sob qualquer forma, vinculadas à Odontologia.(...)

175. A Consolidação das Normas do Conselho Federal de odontologia nos seus artigos 87 e 89 também estabelecem o dever de manter a inscrição nesses Conselhos.

176. Logo, é dever da administração pública da Prefeitura Municipal de Cuiabá inscrever e cadastrar suas unidades odontológicas vinculadas no Conselho Regional de Odontologia - CRO/MT.

177. Isso porque, é necessário manter o registro nesse órgão de fiscalização da atividade profissional de Odontologia, fornecendo dados de seus profissionais legalmente habilitados, para a fiscalização e autuação regular das atividades de odontologia exercidas.

178. A administração Pública Municipal de Cuiabá e seus servidores estão sujeitos à autuação do CRO/MT, devendo ela fiscalizar a regularidade do registro de seus funcionários perante este, sob risco de sofrer penalidades deste órgão fiscalizador da classe.

179. E, ainda, é importante ressaltar que o art. 256 da Consolidação das Normas do Conselho Federal de Odontologia determina a gratuidade da inscrição e taxas para entidades vinculadas a administração pública.

180. Enfim, nos termos da lei 6.839/80, art. 1º, os conselhos profissionais possuem competência para fiscalizar e autuar a Administração Municipal, quando descumprem as regulamentações do órgão competente da classe.

181. Assim, considera-se uma irregularidade, descumprindo o art. 1º, da lei 6.839/80, uma vez que a Prefeitura Municipal de Cuiabá, sem o devido registro junto



ao CRO/MT, mantém servidores públicos no exercício de profissões regulamentadas de odontologia.

**Achado nº 10:** Ausência de inscrição da Administração Pública como empregador no Conselho Profissional de Fiscalização - CRO.

**NB99. Diversos.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

### **RESPONSÁVEL E ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO:**

**Responsável:** LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário de Saúde  
Período: 1º/01/2019 a 31/12/2019.

**Conduta do Responsável:** Ordenar a execução de serviços odontológicos com a ausência de inscrição das unidades odontológicas vinculadas à administração pública da Prefeitura Municipal de Cuiabá no Conselho Regional de Odontologia, descumprindo o art. 1º; 87; 89, da Resolução CFO 65/2005 e o art. 1º, da Lei Federal 6.839/80, quando deveria ter se certificado das diretrizes normativas legais e regularizado as atividades de saúde junto a Conselho Regional.

**Nexo de Causalidade do Responsável:** A ordem de execução de serviços odontológicos com a ausência de inscrição das unidades odontológicas vinculadas a administração pública da Prefeitura Municipal de Cuiabá no Conselho Regional de Odontologia, resultou no descumprimento do art. 1º; 87; 89, da Resolução CFO 65/2005 e do art. 1º, da Lei Federal 6.839/80.

**Culpabilidade do Responsável:** É razoável exigir que o ordenador de despesa, na condição de autoridade competente, tivesse detectado tal irregularidade e não tivesse realizado a autorização da execução de serviços médicos odontológicos com a ausência de inscrição perante o Conselho Regional de Odontologia.

**Excludente de Culpabilidade:** NÃO

#### **4.5. Irregularidades em contratação**

##### **4.5.1. Contratação - BRTI Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação**



182. A SMS de Cuiabá realizou dispensa de licitação para contratação emergencial de pessoa jurídica com as seguintes finalidades: 1) prestação de serviços de mapeamento/aerolevantamento utilizando aeronave remotamente pilotada por meio da tecnologia da aerofotogrametria georreferenciada para localizar potenciais focos e criadouros de larvas/mosquito do *Aedes aegypti*; e 2) prestação de serviços de tecnologia móvel destinada à gestão dos agentes da rede de saúde por um período de 180 dias para atender as necessidades da Diretoria de Vigilância em Saúde/SMS.

183. O valor da referida contratação por meio da Dispensa de Licitação nº 28, de 26/07/2019, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, foi de **R\$ 1.600.000,00** (Um milhão e seiscentos mil reais)<sup>27</sup>.

184. A justificativa contida no item 5 do Termo de Referência nº 34/SMS/2019<sup>28</sup> do processo de contratação para a contratação emergencial foi o Levantamento de Índice Rápido do *Aedes aegypti* (LIRAA) realizado em janeiro de 2019, que resultou em um Índice de Infestação Predial (IIP) de 5,9 (Alto Risco para epidemias), com variações de 2,2 a 14,6 e a implementação nas ações de rotina ao combate ao vetor.

185. Todavia, verifica-se na Nota Informativa<sup>29</sup> publicada em **25.7.2018** pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT, que o levantamento entomológico LIRAA realizado na primeira quinzena de junho de 2018 já havia mostrado que dos 141 municípios mato-grossenses, Cuiabá e Várzea Grande estavam em situação de risco e que 34 municípios estavam em situação de alerta, conforme e no trecho transrito a seguir:

“Este foi o primeiro dos quatro levantamentos entomológicos previstos para 2018 diante da necessidade de monitoramento da infestação por *Aedes aegypti*. Conforme a classificação de risco descrita no Manual de Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue, os 141 municípios do estado estão classificados da seguinte maneira: segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), 105 (75% do total) apresentaram índices considerados satisfatórios; 34 (23%) estão em alerta; e dois, estão em risco, **Cuiabá com IIP (Índice de Infestação Predial) de 5,3%**, e Várzea Grande com IIP de 4%.

(...)

Conforme metodologia do Ministério da Saúde, para fazer o LIRAA o município é dividido em grupos de 9 mil a 12 mil imóveis com características semelhantes. Em cada grupo, também chamado estrato, são pesquisados 450 imóveis. Os estratos

<sup>27</sup> Contrato Nº 277/2019, Anexo 9 Doc. digital nº 254993/2020.

<sup>28</sup> Processo de contratação, à fl. 35, Anexo 9, Doc. digital nº 254993/2020.

<sup>29</sup> Endereço eletrônico: <http://www.mt.gov.br/-/10077391-levantamento-do-liraa-mostra-que-cuiaba-e-varzea-grande-estao-em-situacao-de-risco>; e Anexo 10, Doc. digital nº 254997/2020, à fl. 3.



com índices de infestação predial *f* Inferiores a 1% estão em condições satisfatórias; de 1% a 3,9% estão em situação de alerta; e superior a 4% há risco de surto de dengue. Os dados, enviados pelos municípios, são repassados pela SES ao Ministério da Saúde.”

186. Esclarece-se que Dengue, Zica e Febre Chikungunya são doenças de notificação compulsória, prevista pelo Ministério da Saúde na Portaria de Consolidação nº 004/2017.

187. Segundo o **Informativo nº 001/SVS/2018<sup>30</sup>** da SES/MT, o estado de Mato Grosso já liderava a lista de alto risco de transmissão de Febre Chikungunya no país. Ademais, a Nota Informativa<sup>31</sup> emitida em 17.10.2018 pela Superintendência de Vigilância em Saúde da SES/MT alertou igualmente os municípios mato-grossenses para o risco de ocorrerem surtos ou epidemias de doenças provocadas pelo *Aedes aegypti*.

188. Dessa forma, constata-se que a situação que gerou a realização de contratação emergencial **era previsível** e foi originada pela inércia ou falta de planejamento da administração pública.

189. Observa-se, ademais, que o processo de contratação não apresenta elementos necessários e suficientes para justificar o mapeamento aerofotogramétrico de uma área de 8.000 hectares, do total de 15.000 hectares de área urbana do município de Cuiabá.

190. De acordo com a Coordenadora da Unidade de Vigilância em Zoonoses da SMS/Cuiabá, Sra. Alessandra da Costa Carvalho, estimou-se a realização de imagens em torno de 8.000 hectares das áreas críticas e difícil acesso utilizando-se a estratificação, ou seja, baseando-se em estratos que apresentavam Índice de Infestação Predial (IIP) acima de 5% e até 14,6%, conforme relatado à fl. 70, Anexo 9<sup>32</sup>.

191. Todavia, não consta no processo de contratação a identificação das áreas com os respectivos Índices de Infestação Predial (IIP), como meio de se comprovar a real necessidade do mapeamento por aerofotogrametria destas, justificando de forma fundamentada o quantitativo de 8.000 hectares de área urbana, ou seja, de 80 km<sup>2</sup> de área.

<sup>30</sup> Anexo 10 Doc. digital nº 254997/2020, à fl. 07.

<sup>31</sup> Anexo 10 Doc. digital nº 254997/2020, à fl. 05.

<sup>32</sup> Anexo 9, Doc. digital nº 254993/2020



192. De acordo como Ministério da Saúde, o cálculo do IIP<sup>33</sup> tem por objetivo levantar o percentual de edificações positivas, ou seja, com presença de larvas de *Aedes aegypti*. A fórmula utilizada é a descrita abaixo:

$$IIP = \frac{\text{Imóveis positivos}}{\text{Imóveis pesquisados}} \times 100$$

193. O mapeamento por aerofotogrametria é utilizado como forma assessoria para os desafios encontrados em campo no combate do *Aedes Aegypti*, como em imóveis fechados ou recusados, ou seja, quando a abordagem terrestre dos agentes de saúde não é capaz de identificar os focos das larvas, ou seja, é mais comumente utilizado na identificação e no tratamento a locais de difícil acessibilidade.

194. Depreende-se que em não sendo despesa rotineira e o órgão não dispondo de dados organizados relativos a contratações idênticas realizadas em anos anteriores, o setor responsável pela solicitação deva apresentar de forma adequada elementos que demonstrem a razão pela qual há a necessidade da contratação e o quantitativo solicitado.

195. Por meio dos relatórios de entrega de serviço comprova-se que os processamentos das imagens foram entregues em três períodos: 10.09.19; 18.11.19; e em 12.12.19.

196. Observa-se que não houve o monitoramento por novas imagens das áreas em que foram identificados os focos das larvas certificando-se de que estes foram removidos.

197. Tem-se ainda esclarecimento em Nota Informativa da SES/MT<sup>34</sup>, em **24.04.2020**, de que nos quatro primeiros meses do presente exercício Cuiabá é um dos quatro municípios com maior registro de casos de dengue.

198. Informa-se, ademais, que o setor de cotações justifica a ausência de preço público e de ARPs vigentes<sup>35</sup> diante das dificuldades que encontrou nestes levantamentos e nos sistemas de compras do governo, tendo em vista a ausência de especificações técnicas, o que teria impedido uma apuração mais criteriosa e uma

<sup>33</sup> [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_liraa\\_2013.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_liraa_2013.pdf) Pesquisa em 09.11.2020

<sup>34</sup> Anexo 10, Doc. digital nº 254997/2020, à fl. 10 do documento.

<sup>35</sup> Anexo 9, Doc. digital nº 254993, à fl. 117 do documento.



maior apuração da vantajosidade.

199. Constatase, portanto, que os responsáveis incorreram na irregularidade abaixo transcrita:

**Achado nº 11:** Ausência de justificativa fundamentada no processo de dispensa de licitação para o mapeamento por aerofotogrametria da área de 8.000 hectares, diante da não apresentação da correspondência entre os locais mapeados e seus respectivos Índices de Infestação Predial (IIP), o que gerou uma despesa de R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais).

**GB 99. Licitação. Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

### **RESPONSÁVEIS E ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO:**

**Responsável 1: BENEDITO OSCAR F. DE CAMPOS** – Diretor Técnico de Vigilância em Saúde SMS/Cuiabá.

**Conduta:** Não demonstrar no processo de contratação de mapeamento por aerofotogrametria a necessidade da obtenção de imagens de uma área de 8.000 hectares, apresentando estudo das áreas elegidas com a apresentação dos respectivos Índices de Infestação Predial dessas localidades, o que gerou elevada despesa para a Administração Pública sem justificativa para tanto.

**Nexo de Causalidade:** A omissão no dever de demonstrar a necessidade de obtenção de imagens de uma área de 8.000 hectares por meio da apresentação dos Índices de Infestação Predial das localidades propiciou a execução de elevada despesa sem motivação.

**Culpabilidade:** É razoável que o Diretor Técnico de Vigilância em Saúde tenha ciência da obrigatoriedade de se justificar adequadamente a necessidade da contratação de prestação de serviços de elevado valor.

**Excludente de Culpabilidade:** Não.

**Responsável 2: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO** - Secretário de Saúde  
Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019



**Conduta:** Formalizar contrato de prestação de serviços de mapeamento por aerofotogrametria sem que contenha justificativa contundente acerca elevada extensão de área a ser mapeada por imagens.

**Nexo de Causalidade:** A formalização do contrato gerou elevada despesa ao município.

**Culpabilidade:** É razoável que o Secretário de Saúde, preliminarmente à formalização de contrato de elevado valor e ainda cujo objeto de contratação não é habitual para o município tivesse questionado a justificativa para o mapeamento da extensão contratada.

**Excludente de Culpabilidade:** Não.

#### **4.5.2. Contratação – MEDCON Comércio de Medicamentos Eireli - ME**

200. A Secretaria de Saúde aderiu à Ata de Registro de Preços nº 01/2018, oriunda do Pregão Presencial/SRP nº 04/2018/Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – Cispar, para aquisições que visaram a atender às necessidades do HPSMC.

201. Informa-se que o objeto da ARP nº 01/2018 foi o maior desconto percentual sobre o preço de fábrica (PF) no catálogo da tabela CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos e no catálogo da Revista SIMPRO Hospitalar, conforme demonstrado no edital do Pregão nº 04/2018/SRP<sup>36</sup> com objetivo de aquisição futura e parcelada de medicamentos e de material médico-hospitalar/odontológico/laboratorial.

202. Entretanto, o objeto descrito no referido pregão refere-se tão somente ao tipo de licitação, a qual traduz a forma de julgamento utilizado pelo poder público para a escolha da proposta mais vantajosa.

203. A empresa Medcom Comércio de Medicamentos foi a detentora da Ata de Registro de Preços nº 01/2018 formalizada com o CISPAR, conforme demonstrado nos Processos nº 35.768/2019/SMS<sup>37</sup>, de 12.4.2019, e nº 33.842/2019/SMS, de 5.4.2019, ofertando descontos de 15% para o Lote 1 (relativo a fornecimento de medicamentos) e de 20% para o Lote 2 (relativo a fornecimento de materiais hospitalares,

<sup>36</sup> Anexo 12 - Doc. digital 261538/2020, Processo nº 35.768/2019/SMS, à fl. 38 - Edital do Pregão nº 04/2018/SRP/Cispar.

<sup>37</sup> Anexo 12, Doc. digital 261538/2020, às fls. 38 a 49.



odontológicos, laboratoriais e bens duráveis).

204. Esclarece-se que tanto o lote 1 quanto o lote 2 referem-se à totalidade dos medicamentos listados na tabela CMED e à totalidade dos insumos hospitalares listados no catálogo da revista SIMPRO Hospitalar, respectivamente.

205. Destaca-se o fato, portanto, de não constar dados no edital do Pregão Presencial/SRP nº 04/2018/Cispar acerca da especificação do objeto a ser contratado, contendo a descrição dos medicamentos, a forma de apresentação destes e respectivas quantidades, contrariando as normas que instruem e orientam as contratações públicas, como observa-se a seguir:

**Lei 8.888/93**

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:  
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

**Lei 10.520/2002**

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (...).

206. Observa-se, logo, tratar-se de aquisição e fornecimento de bens limitados apenas ao valor global pactuado, cuja ausência de especificação e de quantitativos para os itens impede a verificação do cumprimento dos requisitos do Decreto nº 7.892/2013 relacionados aos limites para adesão à ARP de órgãos não participantes, conforme abaixo transrito:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, **no mínimo**:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

**II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;**

**III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;**

**IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens.**



## DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório**, mediante anuênciia do órgão gerenciador.

(...)

**§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.**

(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

**§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.** (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

207. Informa-se que a Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá elaborou o Termo de Referência nº 24/SAPO/2019/SMS<sup>38</sup> para a aquisição de 334 (trezentos trinta e quatro) itens relativos a medicamentos necessários ao atendimento do HPSMC, por intermédio do Sr. Claudio Vinícius de Arruda Gomes, técnico da SMS de Cuiabá.

208. De acordo com o Ofício nº 95/SAG/2019/SMS<sup>39</sup>, o valor global estimado para a aquisição parcelada e futura de medicamentos pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá foi de **R\$ 4.756.516,52** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos).

209. Por sua vez, o valor global estimado para a aquisição dos insumos hospitalares/odontológicos por meio de adesão à ARP foi de **R\$ 4.800.167,14** (quatro milhões, oitocentos mil, cento e sessenta e sete reais e quatorze centavos).

210. Ressalta-se que o valor global estimado para os lotes na ARP nº 01/2018 formalizada entre o Cispar e a empresa Medcom foi de **R\$ 9.104.000,00** (nove milhões e cento e quatro mil reais) para o Lote 1; e de **R\$ 5.058.000,00** (cinco milhões e cinquenta e oito mil reais) para o Lote 2.

211. Nesse sentido, observa-se que a SMS de Cuiabá aderiu ao que correspondente à 52,24% do valor global estabelecido para o Lote 1 e à 94,90% do

<sup>38</sup> Anexo 12. Doc. digital nº 261538/2020, fls. 10 a 34.

<sup>39</sup> Anexo 12. Doc. digital nº 261538/2020, Processo nº 35.768/2019/SMS, à fl. 5.



valor global estabelecido para o lote 2.

212. No que se refere à vantajosidade da adesão à ARP, verifica-se **não ter sido realizada cotação de preços** no Processo nº 35.786/2019<sup>40</sup>, bem como no Processo nº 118.890/2019<sup>41</sup>, de 24.10.2019, ambos para formalização da aquisição de medicamentos por meio da ARP nº 01/2018.

213. No documento “Justificativa de Pesquisa de Preços”<sup>42</sup> consta a seguinte declaração do Secretário Adjunto de Planejamento e Operação, Sr. Milton Correa da Costa Neto, que assim finaliza: *“Diante do exposto informamos que a referida pesquisa de preço de mercado não será necessária, pois a CMED informa o preço de fábrica regulamentado pela ANVISA”*.

214. Todavia, de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União, o órgão participante da ARP deverá comprovar se os preços registrados estão adequados aos valores correntes de mercado, como uma das condições para a adesão, como se verifica no Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário-TCU, abaixo transscrito:

9.2.2. providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; requer a realização de pesquisa de preços de mercado, a fim de atestar a compatibilidade dos valores do objeto registrado em ata com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão. (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário).

215. Em idêntico entendimento, o Tribunal de Contas/MT formalizou a Resolução de Consulta nº 22/2010, abaixo transcrita:

**Resolução de Consulta nº 22/2010 (D.O.E 29/07/2010)**

Licitação. Registro de Preços. Maior percentual de desconto sobre tabela de preços. Tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente. **Preços compatíveis com os praticados no mercado**. O ente público pode realizar procedimento licitatório utilizando como valor de referência tabela de preços de fabricante ou de sistema eletrônico equivalente para registro de preços de maior percentual de desconto sobre a referida tabela, **desde que os valores estejam de acordo com os praticados no mercado**.

216. O Tribunal de Contas da União, no caderno “Orientações para aquisições

<sup>40</sup> Anexo 12. Doc. digital nº 261538/2020.

<sup>41</sup> Anexo 14. Doc. digital nº 266511/2020.

<sup>42</sup> Anexo 14. Doc. digital nº 266511/2020, Processo nº 118.890/2019, à fl. 42.



públicas de medicamentos”<sup>43</sup>, publicado em 2018, realizou análise sobre a vantajosidade nas aquisições de medicamentos por intermédio de desconto percentual sobre os preços da tabela CMED. Vejamos:

(...)

60. No que tange ao uso dos preços da CMED para apuração do débito nesses autos, observo, inicialmente, que a CMED é o órgão do governo federal responsável pelo controle dos preços do setor farmacêutico no país. A regulação do mercado de medicamentos é de extrema importância, tendo em vista a presença de fatores que possibilitam o exercício do poder de mercado pelos laboratórios, tais como: a baixa elasticidade-preço da demanda, devido à essencialidade dos medicamentos; o reduzido poder decisório dos consumidores, já que os médicos influenciam as escolhas e a proteção dos princípios ativos mediante patentes, o que garante o monopólio para determinados medicamentos.

**61. Considero, contudo, que os preços divulgados pela CMED não sejam o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle.**

62. Reconheço que foi consignado no Relatório que fundamentou o Acórdão 1.146/2011-TCU-Plenário, que apreciou representação da Sececx-MT acerca de possíveis irregularidades na utilização de recursos do SUS pela Secretaria de Saúde do estado de Mato Grosso, que ‘a base de dados da CMED, seria, então, mais qualificada do que a do BPS para o processo de construção de uma referência de preços, pois a CMED possui controle do que é comercializado de fato, por concentrar o conjunto de todas as compras de fato, públicas ou não, consideradas todas as apresentações de medicamentos’. Tal julgado, juntamente com o Acórdão 384/2014-TCU-2ª Câmara, foi utilizado pelo Relator para fundamentar suas conclusões.

63. Na verdade, não concordo com tal assertiva e, tampouco, vejo um alinhamento jurisprudencial claro nesse sentido, pois existem julgados do Tribunal em sentido diametralmente oposto. Em particular, cito o Relatório de Auditoria Operacional com o objetivo de avaliar se a atuação regulatória da CMED reduz os efeitos das falhas de mercado, evitando a prática de preços abusivos. Tal fiscalização, apreciada pelo Acórdão 3.016/2012-TCU-Plenário, constatou o superdimensionamento dos Preços de Fábrica divulgados pela CMED. Foi verificado, entre diversos achados, que os preços de tabela são significativamente superiores aos praticados em compras públicas, com casos em que chegam a mais de 10.000% de variação.

(...)

**73. Portanto, os preços da CMED são referenciais máximos pelos quais a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, fato que não dispensa a obrigação de os gestores pesquisarem e observarem os preços praticados pelos órgãos públicos nas contratações oriundas das licitações efetivadas.**

<sup>43</sup>[https://portal.tcu.gov.br/data/files/8A/E0/DC/81/A5A1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes\\_aquisicoes\\_publicas\\_medicamentos.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/8A/E0/DC/81/A5A1F6107AD96FE6F18818A8/Orientacoes_aquisicoes_publicas_medicamentos.pdf). Pesquisado em 15/11/2020.



217. Em outra análise, observa-se o posicionamento no voto do ministro relator Benjamin Zymler, Acórdão nº 1.304/2017/TCU – Plenário, acerca da utilização da tabela CMED como referência de preços para aquisição de medicamentos, conforme reproduzido nos trechos a seguir:

24. Acerca do uso do CMED como paradigma de mercado do preço de remédios, fiz exauriente exame no voto condutor da deliberação embargada, in verbis: [Acórdão 2.901/2016-Plenário].

25. Nesta oportunidade, permito-me registrar mais algumas evidências da inadequação dos preços do CMED como referência para as contratações públicas de medicamentos. Observo, primeiramente, que o site da Anvisa contém alerta sobre a matéria nos seguintes termos:

**“A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED alerta os gestores federais, estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde – SUS sobre a necessidade de realização de uma pesquisa prévia e efetiva de preços no mercado, quando da realização de compras públicas de medicamentos.**

Na interpretação do Tribunal de Contas da União (Acórdão 3.016/2012), **a aquisição de medicamentos por preços inferiores aos registrados na lista da CMED não isenta o gestor público de possíveis sanções, diante da possibilidade de superdimensionamento dos Preços de Fábrica constantes da lista, que pode não refletir os descontos praticados no mercado. Cumpre lembrar que os Preços de Fábrica e Preços Máximos de Venda ao Governo – PMVG são os preços-teto, não servindo como parâmetro isolado para compras públicas”.**

218. Destaca-se constar em “Orientações para aquisições públicas de medicamentos” pelo TCU diversos acórdãos demonstrando evidências acerca da inadequação e da inaplicabilidade da tabela CMED como parâmetro de preços para aquisições públicas de medicamentos, bem como informações sobre a necessidade de realização de pesquisa de preços de mercado.

219. O Parecer Jurídico nº 243/PCP/2019<sup>44</sup> acerca da adesão, baseando-se nestas orientações, também indica, à fl. 54 (Anexo 13), a imprescindibilidade de ser anexado aos autos no mínimo três orçamentos e pesquisas de preços públicos.

220. Ressalta-se o envio do Ofício nº 784/DELC/SMG/2019<sup>45</sup>, de 17.4.2019, pelo Diretor Especial de Licitações e Contratos, Sr. Agmar Divino Lara Siqueira, ao

<sup>44</sup> Anexo 13. Doc. digital nº 266472/2020, às fls. 43 a 55 do documento.

<sup>45</sup> Anexo 13. Doc. digital nº 266472/2020, à fl. 4 do documento.



Secretário Saúde, restituindo o processo administrativo para tomada de providências, dentre as quais as demonstradas abaixo:

- c) Deverá ser realizada a cotação de preços contendo do mínimo 03(três) orçamentos, sendo no mínimo 01 (um) preço público vigente para comprovar a vantajosidade;
- d) Anexar Mapa comparativo contendo a especificação dos produtos/serviços a serem aderidos, com o CNPJ das empresas, valores unitários e totais por item, datado e assinados pelo servidor (a) responsável pela elaboração. (Decreto nº 6.168 de 15 de dezembro de 2016).
- e) Anexar justificativa sobre a **EXATA IDENTIDADE** do objeto de que necessita à administração àquele registrado na ata, *bem como sobre a vantajosidade da adesão pretendida, mediante consulta aos preços de mercado, incluindo os custos de logística* (art. 22, *caput*, Decreto nº 7.892/13);

221. Outro aspecto a se observar é que o Decreto nº 7.892/2013 determina que, após a autorização do órgão gerenciador, o órgão **não participante** deve efetivar a aquisição ou contratação solicitada **em até noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata, como descreve-se a seguir:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório**, mediante anuênciia do órgão gerenciador.

(...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

222. Constatase que após a declaração de anuênciia<sup>46</sup> pelo órgão gerenciador e pela empresa para a adesão da SMS à ata, em 11.2.2019, foi formalizado o Contrato nº 195, de 02.05.2019, para a aquisição de medicamentos, com vigência de 60 dias, e no prazo de 90 dias a partir da adesão, conforme estabelecido no § 6º do art. 22 do Decreto nº 7.892/13.

223. Posteriormente, por meio dos Processos Administrativos nº 118.890/SMS e nº 118.874/SMS, de 5.11.2019, foram formalizados os Contratos nº 520/2019, em 12.11.2019, para aquisição de medicamentos, e nº 526/2019, em 13.11.2019, para

<sup>46</sup> Anexo 12. Doc. digital nº 261538/2020, Processo Administrativo nº 35.768/2019, às fls. 72 e 73.



aquisição de insumos hospitalares/odontológicos/laboratoriais, ambos com vigência de seis meses.

224. Esclarece-se que o objeto da análise pela equipe técnica será a aquisição de medicamentos. Passa-se a seguir à análise comparativa entre os valores de aquisição dos medicamentos com percentual de desconto de 15% sobre a tabela CMED e os valores de aquisições realizadas por outros órgãos públicos no exercício de 2019.

225. Cumpre informar que o critério utilizado para a análise da adequabilidade dos valores dos itens que constam no termo de referência do Processo Administrativo nº 35.768/2019/SMS foi a utilização da Curva ABC, cuja proposição é a de que 80% da importância total está concentrada em 20% dos elementos de um conjunto.



**Tabela 12: Comparativo de valores - ARP nº 01/18 X Aquisições Públicas em 2019.**

Itens do Contrato	Código do Produto TCE/MT	Descrição	Valor Unitário c/ desconto Tabela CMED (R\$)	Valor da Mediana RADAR (R\$)	Diferença (R\$)	Aumento Percentual Médio
5	306514-6	ACICLOVIR (TEUTO) 250 MG PO LIOF SOL INJ IV CX 50 FA VD AMB X 20 ML (EMB HOSP)	52,67	12,60	40,07	318,01%
18	308057-9	ALBUMINA HUMANA-BERIBUMIN (CSL BEHRING) 200 MG/ML SOL INJ CT FA VD INC X 50 ML	182,04	139,90	42,14	30,12%
36	323626-9	ANFOTERICINA B COMPLEXO LIPIDICO-ABELCET (TEVA) 5 MG/ML SUS INJ IV CT FA VD TRANS X 20 ML + AGU	2.307,35	<b>1.498,42*</b>	808,93	53,98%
42	306814-5	AZITROMICINA MONOIDRATADA 600MG 500MG PO LIOF SOL INFUS CX 10 FA VD TRANS	88,83	<b>30,00*</b>	58,83	196,10%
70	_____	CLORIDRATO DE CEFEPIMA -1G PO P/ SOL INJ CX 100 FA VD TRANS (EMB HOSP)	43,17	<b>21,87*</b>	21,30	97,39%
71	_____	CLORIDRATO DE CEFEPIMA 2G PO P/ SOL INJ CX 100 FA VD TRANS (EMB HOSP)	78,51	<b>25,00*</b>	53,51	214,04%
74	10780	CEFTRIAXONA SODICA 1 G PO INJ IV CT 50 FA VD TRANS	23,17	8,26	14,91	180,5%
87	306968-0	CIPROFLOXACINO 2 MG/ML SOL INJ IV CX 70 ENV PLAS BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML	65,99	30,00	35,99	119,97%
90	316664-3	CLARITROMICINA 500 MG PO LIOF INJ IV CT FA VD INC (EMB HOSP)	99,21	25,04	74,17	296,20%
113	306992-3	COLAGENASE-KOLLAGENASE COM CLORANFENICOL 0,6 U/G + 0,01 G/G POM DERM CX C/10 BG AL X 30 G	32,81	11,40	21,41	187,80%
140	307593-1	CLEXANE- 40 MG SOL INJ CT 10 SER PRE - ENCHIDAS VD INC X 0.4 ML + SIST SEGURANÇA	37,17	20,07	17,10	85,20%



162	7251	CITRATO DE FENTANILA 50 MC G/ML SOL INJ CT 50 AMP VD INC X 10 ML (REST HOSP)	3,92	1,62	2,30	141,97%
165	307428-5	FLUCONAZOL-FLUCONID 2 MG/ML SOL INJ INFUS IV CT FR PLAS TRANS SIST FECH X 100ML	86,19	13,50	72,69	538,44%
196	308904-5	IMIPENEM TIEPEM (INS 111 U I O BIOCHIMICO) - 500 MG + 500 MG PO INJ IV CT 25 FA VD TRANS	110,67	23,51	87,16	370,73%
208	311705-7	LEVOFLOXACINO 5 MG/ML SOL INJ CX 60 BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML + 60 ENV	87,49	17,48	70,01	400,51%
222	307377-7	MEROPENEM- 500 MG PO SOL INJ CT 01 FA VD TRANS X 15 ML (EMD HOSP)	78,48	25,30	53,18	210,19%
237	20208-8	MIDAZOLAM - 5 MG/ML SOL INJ CT 50 AMP VD AMB X 10 ML (EMB HOSP)	18,77	3,70	15,07	407,30%
245	319570-8	MUPIROCINA 20 MG/G POM DERM CX 50 BG AL X 15 G (EMB HOSP)	22,24	13,91	8,33	59,88%
260	307837-0	OMEPRAZOL UNIPRAZOL (UNIAO QUÍMICA) 40 MG PO SOL INJ CT 50 FA VD TRANS + 50 AMP DILX10ML	31,48	6,70	24,78	369,85%
268	334041-4	PIPERACILINA SÓDICA -t- TAZOBACTAM SÓDICO 4 G+ 0,5 G PÓ SOL INJ CT 10 FA VD INC	82,26	25,00	57,26	229,04%
271	308577-5	SULFATO DE POLIMIXINA B 500.000 UI PÓ LIOF PI SOL INJ CT 5 FA VD INC	69,64	24,99	44,65	178,67%
313	108769-0	TEICOPLANINA - 400 MG PO LIOF INJ CX 25 FA VD INC	314,76	51,28	263,48	513,80%
329	308629-3	CLORIDRATO DE VANCOMICINA 500 MG PÓ SOL INJ IV CX 20 FA VD INC TIPO I (EMB HOSP)	18,52	4,78	13,74	287,44%

Fontes: 1) Sistema de preços RADAR/exercício-2019; 2) Relatórios de pesquisa - Anexo 15<sup>47</sup>.

(\*) Itens 36; 42; 70; 71 pesquisa em 25/11/2020: [www.paineldeprecos.planejamento.gov.br](http://www.paineldeprecos.planejamento.gov.br).

Obs.: Preços do Painel de Preços para o exercício de 2020. Os itens não constam no sistema Radar/19.

226. Evidenciou-se, para a totalidade dos itens da amostra, que os preços homologados na ARP nº 01/2018/PP/SRP nº 04/2018/Cispar estavam muito superiores aos valores pesquisados no Sistema Radar de Compras Públicas -TCE/MT para aquisições ocorridas no exercício de 2019, com diferenças percentuais que variaram

47 Anexo 15. Doc. digital nº 267878/2020.



entre 30,12 % (item nº 18 - TR) a 538,44% (item nº 165 - TR).

227. O sobrepreço na contratação foi apurado utilizando-se a diferença entre os valores da Tabela CMED e os registrados no Sistema RADAR para compras públicas multiplicados pelos quantitativos previstos no Termo de Referência do Processo nº 35768/2019/SMS e nos Contratos nº 195/2019 e nº 520/2019, com o resultado apresentado tabela abaixo:

**Tabela 13: Sobrepreço apurado na Ata de Registro de Preços nº 01/2018**

Item	Descrição	Diferença (R\$)	Quantidade homologada	Sobrepreço (R\$)
5	ACICLOVIR 250 MG PO LIOF SOL INJ IV CX 50 FA VD AMB X 20 ML (EMB HOSP)	40,07	600	24.042,00
18	ALBUMINA HUMANA-BERIBUMIN (CSL BEHRING) 200 MG/ML SOL INJ CT FAVD INC X 50 ML	42,14	800	33.712,00
36	ANFOTERICINA B COMPLEXO LIPIDICO- ABELCET (TEVA) 5 MG/ML SUS INJ IV CT FA VD TRANS X 20 ML + AGU	808,93	80	64.714,40
42	AZITROMICINA MONOIDRATADA 600MG 500MG PO LIOF SOL INFUS CX 10 FA VD TRANS	58,83	1.000	58.830,00
70	CLORIDRATO DE CEFEPIMA -1G PO P/ SOL INJ CX 100 FA VD TRANS (EMB HOSP)	21,30	1.200	25.560,00
71	CLORIDRATO DE CEFEPIMA 2G PO P/ SOL INJ CX 100 FA VD TRANS (EMB HOSP)	53,51	1.200	64.212,00
74	CEFTRIAXONA SODICA 1 G PO INJ IV CT 50 FA VD TRANS	14,91	6.000	89.460,00
87	CIPROFLOXACINO 2 MG/ML SOL INJ IV CX 70 ENV PLAS BOLS PVC TRANS SIST FECH X 100 ML	35,99	2.400	86.376,00
90	CLARITROMICINA 500 MG PO LIOF INJ IV CT FA VD INC (EMB HOSP)	74,17	1.200	89.004,00
113	COLAGENASE-KOLLAGE-NASE COM CLORANFENICOL 0,6 U/G + 0,01 G/G POM DERM CX C/10 BG AL X 30 G	21,41	2.400	51.384,00
140	CLEXANE- 40 MG SOL INJ CT 10 SER PRE - ENCHIDAS VD INC X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA	17,10	3.200	54.720,00
162	CITRATO DE FENTANILA 50 MC G/ML SOL INJ CT 50 AMP VD INC X 10 ML	2,30	12.000	27.600,00
165	FLUCONAZOL-FLUCONID 2 MG/ML SOL INJ INFUS IV CT	72,69	1.200	87.228,00



Item	Descrição	Diferença (R\$)	Quantidade homologada	Sobrepreço (R\$)
196	FR PLAS TRANS SIST FECH X 100ML			
196	IMIPENEM TIEPEM (INS 111 U I O BIOCHIMICO) - 500 MG + 500 MG PO INJ IV CT 25 FA VD TRANS	87,16	2.400	209.184,00
208	LEVOFLOXACINO 5 MG/ML SOL INJ CX 60 BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML + 60 ENV	70,01	1.200	84.012,00
222	MEROPENEM- 500 MG PO SOL INJ CT 01 FA VD TRANS X 15 ML (EMB HOSP)	53,18	3.600	191.448,00
237	MIDAZOLAM - 5 MG/ML SOL INJ CT 50 AMP VD AMB X 10 ML (EMB HOSP)	15,07	12.000	180.840,00
245	MUPIROCINA 20 MG/G POM DERM CX 50 BG AL X 15 G (EMB HOSP)	8,33	3.600	29.988,00
260	OMEPRAZOL UNIPRAZOL (UNIAO QUÍMICA) 40 MG PO SOL INJ CT 50 FA VD TRANS + 50 AMP DILX10ML	24,78	8.000	198.240,00
268	PIPERACILINA SÓDICA -t-TAZOBACTAM SÓDICO 4 G+ 0.5 G PÓ SOL INJ CT 10 FA VD INC	57,26	3.600	206.136,00
271	SULFATO DE POLIMIXINA B 500.000 UI PÔ LIOF PI SOL INJ CT 5 FA VD INC	44,66	2.000	89.320,00
313	TEICOPLANINA - 400 MG PO LIOF INJ CX 25 FA VD INC	263,48	300	79.044,00
329	CLORIDRATO DE VANCOMICINA 500 MG PÓ SOL INJ IV CX 20 FA VD INC TIPO I (EMB HOSP)	13,74	6.000	82.440,00
				<b>TOTAL R\$ 2.107.494,40</b>

228. O resultado da análise evidenciou um sobrepreço no montante de **R\$ 2.107.494,40**, representando **44,31%** do valor estabelecido na adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018 pela Secretaria Municipal de Saúde para a aquisição de medicamentos no importe de **R\$ 4.756.516,52**.

229. No seguimento, por intermédio dos processos de pagamento de despesas enviados pela SMS (Anexo 15)<sup>48</sup> quantificou-se o valor superfaturado nas aquisições, conforme demonstra-se na tabela abaixo:

<sup>48</sup> Anexo 15. Doc. digital nº 267878/2020.



**Tabela 14. Superfaturamento decorrente da adesão à ARP nº 01/2018/PP nº 04/2018 - Cispar.**

Itens	Descrição do Produto	Qtd	Valor Tabela CMED desconto de 15% (R\$)	Valor Mediana RADAR	Diferença	Valor NF	Valor Superfaturado (R\$)
<b>PROCESSO DE DESPESA Nº 56080/2019/CONTRATO nº 195/2019</b>							
<b>NF nº 1.549 – VALOR R\$ 233.213,74</b>							
237	CLORIDRATO DE MIDAZOLAM 5MG/ML 100 AMP 10ML (BI) (GEN) - HIPOLABOR -	600	18,77	3,70	14,37	11.263,56	8.622,00
268	PIPERACILINA + TAZOBACTAM 4 + 0,5G 10 A 20 ML (GEN) - AURO-BINDO	120	82,25	25,00	57,26	9.870,72	6.871,20
268	PIPERACILINA + TAZOBACTAM 4+0,5G 25 FA 20 ML (GEN)	1.700	82,25	25,00	57,26	139.835,20	97.342,00
						<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 112.835,20</b>
<b>PROCESSO DE DESPESA Nº 85083/2019/CONTRATO nº 195/2019</b>							
<b>NF nº 1847 – VALOR R\$ 124.058,62</b>							
268	PIPERACILINA + TAZOBACTAM 4+0,5G 25 FA 20ML (GEN) - NOVA-FARMA	1.325	82,25	25,00	57,26	108.989,20	75.869,50
						<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 75.869,50</b>
<b>PROCESSO DE DESPESA Nº 63561/2019/CONTRATO nº 195/2019</b>							
<b>NF nº 1584/2019 – VALOR R\$ 253.166,64</b>							
271	SULF. POLIMIXINA B 500.000 UI UI 25 FA (POLIMIXINA BI) MYLAN LT 10X037	1.000	69,64	24,99	44,65	69.646,00	44.650,00
237	CLORIDRATO DE MIDAZOLAM 5MG/ML 100 AMP 10ML (BI) (GEN) - HIPOLABOR	4.000	18,77	3,70	14,37	75.090,40	57.360,00
						<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 102.010,00</b>
<b>PROCESSO DE DESPESA Nº 63561/2019/CONTRATO nº 195/2019</b>							
<b>NF nº 1615 – VALOR R\$ 74.828,99</b>							
71	CLORIDRATO DE CEFEPIMA 2G PO P/ SOL INJ CX 100 FA VD TRANS (EMB HOSP)	300	78,51	25,00*	53,51	23.553,96	16.053,96
5	ACICLOVIR 250 MG PO LIOF SOL	300	52,67	12,60	40,07	15.802,74	12.021,00



<b>Itens</b>	<b>Descrição do Produto</b>	<b>Qtd</b>	<b>Valor Tabela CMED desconto de 15% (R\$)</b>	<b>Valor Mediana RADAR</b>	<b>Diferença</b>	<b>Valor NF</b>	<b>Valor Superfaturado (R\$)</b>
	INJ IV CX 50 FA VD AMB X 20 ML TEUTO					<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 28.074,96</b>

**PROCESSO DE DESPESA Nº 63561/2019/CONTRATO nº 195/2019**

**NF nº 1608 – VALOR R\$ 703.497,85**

313	TEICOPLANINA 400MG CX C/ 1 FA IM/VI (KOPLAN) - NOVAFARMA	100	314,76	51,28	263,48	31.478,40	26.348,00
222	MEROPENEM - 500 MG PO SOL INJ CT 01 FA VD TRANS X 15 ML	960	78,48	25,30	53,18	75.340,80	51.052,80
165	FLUCONAZOL 2 MG/ML IOOML 6 BLS(G) - SANO-BIOL	324	86,19	13,50	72,69	27.925,56	23.551,56
						<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 100.952,36</b>
196	IMIPENEM * CL- LASTATINA 500MG+ 5000MG 20ML 25 FA(G) - BI-OCHIMICO	600	110,67	23,51	87,16	66.403,20	52.296,00
208	LEVOFLOXACINO 5 MG/ML 100 ML (LEVOTAC) CRISTÁLIA	360	87,49	17,48	70,01	31.498,63	25.203,60
222	MEROPENEM TRIHIDRATADO 500MG 1(1 FA (GEN) - ABL ANTI-BIÓTICOS DO BRASIL LT III4022D8	450	78,48	25,30	53,18	35.316,00	23.931,00
313	TEICOPLANINA 200MG IOFA (GEN) - ABL	150	157,36* (50% de R\$ 314,76)	51,28	106,08	23.605,26	15.912,00
329	CLORIDRATO DE VANCOMICINA 5(MLG 25FA (GEM - ABL ANTI-BIÓTICOS DO BRASIL	1.500	18,52	4,78	13,74	27.784,50	20.610,00
42	AZITROMICINA DI HIDRATADA 500 MG 10 FA (GEN) CRISTALIA	250	88,83	30,00	58,83	22.207,75	14.707,50
90	CLARITROMICINA 500MG 10 ML FA CX C/ 1(KLARICID)-ABBOT	300	99,21	25,04	74,17	29.763,00	22.251,00
18	ALBUMINA HUMANA 20%   FRS 50ML (ALBIOMIN) -	800	182,04	139,90	42,14	145.632,00	33.712,00



Itens	Descrição do Produto	Qtd	Valor Tabela CMED desconto de 15% (R\$)	Valor Mediana RADAR	Diferença	Valor NF	Valor Superfaturado (R\$)
-------	----------------------	-----	-----------------------------------------	---------------------	-----------	----------	---------------------------

BIOTEST

**Subtotal R\$ 208.623,10**

**PROCESSO DE DESPESA Nº 11301/2020/CONTRATO nº 520/2019**

**NF nº 3308 – VALOR R\$ 140.926,82**

71	CLORIDRATO DE CEFEPIMA 2G PO P/ SOL INJ CX 100 FA VD TRANS (EMB HOSP)	1.100	78,51	25,00	53,51	86.364,52	58.861,00
90	CLARITROMICINA 500MG 10ML FA CX C/I (KLARICID). ABBOTT	300	99,21	25,04	74,17	29.763,00	22.251,00

**Subtotal R\$ 81.112,00**

**PROCESSO DE DESPESA Nº 15636/2020/CONTRATO nº 520/2019**

**NF nº 3.151 – VALOR R\$ 335.211,42**

268	PIPERACILINA * TAZOBACTAM 4+0,5G 25 FA 20 ML (GEN) - NOVA-FARMA	3.125	82,26	25,00	57,26	257.062,50	178.937,50
5	ACICLOVIR SOD 250MG PO SOL TNJ IV 50 FA (ZYN-VIR - NOVAFARMA	400	52,67	12,60	40,07	21.072,00	16.028,00

**Subtotal R\$ 194.965,50**

**PROCESSO DE DESPESA Nº 15634/2020/CONTRATO nº 520/2019**

**NF nº 3087 – VALOR R\$ 176.589,74**

18	ALBUMINA HUMANA 20% FRS 50 ML (ALBIOMIN) BIOTEST	625	182,04	139,90	42,14	113.775,00	26.337,50
----	--------------------------------------------------	-----	--------	--------	-------	------------	-----------

**Subtotal R\$ 26.337,50**

**Total R\$ 930.780,12**

Fonte: Processos de pagamento de despesa - Anexo 16, Doc. digital nº 26.7881/2020; Anexo 17, Doc. digital nº 267882/2020.

230. Descreve-se a seguir os achados referentes à adesão à ARP nº 01/2018 e à execução dos contratos dela decorrentes contendo as respectivas classificações das irregularidades e responsáveis:



**Achado nº 12:** Irregularidade na adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2018 relacionadas à ausência de cotação de preços de mercado para verificação da vantajosidade da aquisição; ausência de registro de quantitativos na Ata de Registro de Preços nº 01/2018 a serem fornecidos pelo licitante classificado; e ausência, de forma expressa, de quantitativo para contratações a serem celebradas por órgãos não participantes do Pregão Presencial/SRP nº 04/Cispar.

**GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

### **RESPONSÁVEIS E ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO:**

**Responsável 1:** Milton Correa da Costa Neto - Secretário Adjunto de Planejamento e Operações.

**Conduta:** Não instruir adequadamente o processo administrativo para adesão à ARP nº 01/2018, oriunda do PP/SRP nº 04/2018/Cispar, mediante: 1) comprovação da vantajosidade econômica da contratação por meio de cotação de preços, conforme indicação no Of. nº 784/DELC/2019 enviado pelo Diretor Especial de Licitações e Contratos e no Parecer Jurídico nº 243/PCP/2019. 2) observância dos requisitos contidos no Decreto nº 7.892/2013, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços, em especial o art. 9º, incisos II e III e o § 3º do Art. 22, relativos aos limites para a adesão.

**Nexo de Causalidade:** Ao não instruir adequadamente o processo administrativo para adesão à ARP nº 01/2018, o Sr. Milton Correa da Costa Neto assumiu o risco de realizar uma contratação desvantajosa para Administração Pública.

**Culpabilidade:** É razoável que o responsável por executar o planejamento de aquisições públicas tenha ciência dos requisitos essenciais a serem observados como órgão “carona”, como a comprovação da vantajosidade da adesão por meio da realização de cotação de preços de mercado e ciência da própria legalidade no processo licitatório realizado pelo órgão gerenciador, como a identificação e o quantitativo dos itens para todos os interessados.

**Excludente de culpabilidade:** Não.

**Responsável 2:** Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário de Saúde.

Período de 1º.1.2019 a 31.12.2019.



**Conduta:** Homologar processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018: 1) em desacordo com os requisitos exigidos no Decreto nº 7.892/2013 relacionados aos limites quantitativos para órgão não participante; 2) sem certificar-se da vantajosidade da contratação, tendo em vista não constar no processo administrativo ao menos três cotações de preço.

**Nexo de Causalidade:** Ao homologar a adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018 o gestor autorizou a contratação irregular.

**Culpabilidade:** É razoável o ordenador de despesa certificar-se da vantajosidade econômica das contratações, especialmente as que utilizam elevados recursos públicos, em observância ao princípio da economicidade, com também certificar-se de que o processo de contratação atenda ao princípio da legalidade.

**Excludente de culpabilidade:** Não.

**Achado nº 13:** Adesão à ARP nº 01/2018 para aquisição de medicamentos com preços comprovadamente superiores aos praticados pelos demais órgãos públicos, com sobrepreço no valor de **R\$ 2.107.494,40 (Dois milhões cento e sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos)**.

**GB 06. Licitação. Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.

### **RESPONSÁVEIS E ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO:**

**Responsável 1: MILTON CORREA DA COSTA NETO** - Secretário Adjunto de Planejamento e Operações.

**Conduta:** Não atuar com zelo na fase de planejamento das aquisições, tendo em vista a ausência de realização de cotação de preços para demonstrar a vantajosidade da adesão à ARP nº 01/2018.

**Nexo de Causalidade:** A ausência de cotação de preços possibilitou que o gestor público aderisse à ARP nº 01/2018, cujos preços registrados estavam acima do valor de mercado, mesmo com o desconto percentual de 15% sobre a Tabela CMED.

**Culpabilidade:** É razoável que o Secretário de Planejamento e Operações tenha



ciência da necessidade da realização de cotação de preços para demonstrar a vantajosidade da adesão do órgão como “carona” em ARPs.

**Responsável 2: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO** - Secretário de Saúde

Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

**Conduta:** Formalizar a adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018 sem certificarse da vantajosidade da contratação, tendo em vista não constar no processo administrativo ao menos três cotações de preço, o que resultou na formalização do Contratos nº 195/19 e 520/19 com sobrepreço para a Administração Pública.

**Nexo de Causalidade:** Ao formalizar a adesão à ARP nº 01/2018, cujo objeto era tão somente o maior desconto percentual sobre a tabela CMED, sem a necessária cotação de preços dos medicamentos para a verificação da vantajosidade, o Secretário de Saúde propiciou a aquisição destes por meio de parâmetros superestimados, causando o sobrepreço.

**Culpabilidade:** É razoável que o Secretário de Saúde, anteriormente à decisão para aderir como “carona” em pregão para registro de preços, se certifique sobre a vantajosidade da adesão.

**Excludente de Culpabilidade:** Não.

**Achado nº 14:** Superfaturamento nas aquisições de medicamentos por meio da adesão à ARP nº 01/2018/PP/SRP nº 04/Cispar no montante de **R\$ 930.780,12 (Novecentos e trinta mil setecentos e oitenta reais e doze centavos)**.

**JB 02. Despesa. Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento.

**RESPONSÁVEIS E ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO:**

**Responsável 1: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO** - Secretário de Saúde

Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

**Conduta:** Autorizar as aquisições de medicamentos com preços mais elevados comparativamente às demais aquisições públicas no período, omitindo-se no dever de



exigir cotação de preços e posteriormente certificar-se da existência de cotações.

**Nexo de Causalidade:** A omissão quanto à exigência de realização de pesquisas de preços para as aquisições de medicamentos, com o objetivo de atender as necessidades do HPSMC, resultou em aquisições irregulares que não garantiram transparência no processo, economicidade e vantajosidade para a Administração Pública.

**Culpabilidade:** É razoável que o Secretário de Saúde exigisse as pesquisas de preços, uma vez que há obrigatoriedade que as aquisições públicas sejam precedidas de cotações que representem a realidade de preços do mercado ou de aquisições pelos demais órgãos públicos no período, assegurando o maior benefício para a Administração.

**Excludente de Culpabilidade:** Não.

**Responsável 2: DANIEL MOREIRA CAMPOS DE AMARAL** – empresa Medcom Comércio de Medicamentos Eireli.

**Conduta:** Oferecer propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, aproveitando-se de orçamentos superestimados elaborados pelo órgão público contratante.

**Nexo de Causalidade:** A ausência de uma adequada estimativa de preços permitiu que a empresa ofertasse propostas acima dos valores praticados pelo mercado.

**Culpabilidade:** Era exigível que a empresa oferecesse preços que refletissem os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração Pública no orçamento-base do certame se situassem acima desse patamar. Dessa forma, a empresa contribuiu para o superfaturamento das aquisições, sujeitando-se, portanto, à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

**Excludente de Culpabilidade:** Não.

**Achado nº 15:** Adesão à ARP decorrente de processo licitatório para registro de preço eivado de vício de legalidade por **não conter** a especificação do objeto a ser fornecido, em desacordo com as normas legais relacionadas a contratações pelo poder público.

**GB15. Licitação. Grave.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação.

## **RESPONSÁVEIS E ELEMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO:**



**Responsável: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - Secretário de Saúde**

Período: 1º/1/2019 a 31/12/2019

**Conduta:** Formalizar adesão à ARP nº 01/2018 decorrente de pregão para registro de preço eivado de vício de legalidade por não conter definição detalhada do objeto, não constando na ata a especificação dos medicamentos passíveis de fornecimento, bem como as quantidades a serem fornecidas pela empresa licitante vencedora.

**Nexo de Causalidade:** A própria conduta do gestor em aderir à ARP decorrente de pregão presencial com vício de legalidade.

**Culpabilidade:** É razoável que o gestor tenha ciência dos requisitos mínimos sobre contratações públicas e as efetue observando o princípio da legalidade e da transparência.

**Excludente de Culpabilidade:** Não.

## 5. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS

### 5.1. Denúncias

231. Em pesquisa no Sistema Control-P, no exercício de 2019, constatou-se que foram apresentados na Ouvidoria do TCE/MT, denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

232. Segue o levantamento desses dados, conforme quadro abaixo:

Nº Processo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
72770/2019	Gastos exagerados com aquisições de medicamentos e manutenção de veículos, burlando a Lei de Licitação.	Arquivado	Improcedência dos fatos comunicados .
74063/2019	Irregularidades no pagamento do Prêmio Saúde aos servidores	Arquivado	Fatos comunicados tratados na Representação de Natureza Interna nº 313904/2018 e na Representação de Natureza Externa nº 124001/2019.
103829/2019	Ocorrência de descumprimentos de dispositivos da Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por parte da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.	Arquivado	Fatos comunicados tratados nas Representações de Natureza Interna nº 36.397-9/2018 e 36.431-2/2018 e em processo de Auditoria, conforme Ordem de Serviço nº



			002383/2019.
104396/2019	Descumprimento da jornada de trabalho na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
107026/2019	Contratação direta de servidores temporários pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública sem a realização de Concurso Público.	Arquivado	Fatos comunicados tratados no âmbito dos processos nº 2.942-4/2016 e 2.944-0/2016 - apenso, culminando no Acórdão nº 659/2016, cujo descumprimento das suas determinações, foram apuradas por meio do processo nº 37.232-3/2017.
106852/2019	Irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
113433/2019	Irregularidades na contratação de equipes de mão de obra terceirizadas e no processo de compras diretas de equipamentos para nova unidade de enfermaria do novo Pronto Socorro de Cuiabá.	Arquivado	Fatos comunicados tratados nas Representações de Natureza Interna nº 36.397-9/2018 e 36.431-2/2018 e em processo de Auditoria, conforme Ordem de Serviço nº 002383/2019.
124168/2019	Problemas com a estrutura da caixa d'água existente no Pronto Socorro de Cuiabá-MT, localizado na Rua General Vale.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
139335/2019	Irregularidades na jornada de trabalho de servidor na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
186937/2019	Perseguição no ambiente de trabalho no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
207934/2019	Irregularidades no pagamento do prêmio saúde, contrariando a Portaria nº 006/2019 da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Arquivado	Fatos comunicados tratados na Representação de Natureza Interna nº 313904/2018 e na Representação de Natureza Externa nº 124001/2019.
212644/2019	Prática de nepotismo e descumprimento da jornada de trabalho na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
222143/2019	Irregularidade relativa a precariedade estrutural em algumas unidades de saúde municipal.	Arquivado	Fatos comunicados tratados na auditoria no TCE/MT – Processo 18.154-4/2019.
223697/2019	Descumprimento da jornada de trabalho na Secretaria Municipal de Saúde de	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade



	Cuiabá.		gestora para apurar os fatos denunciados.
223980/2019	Irregularidades na regulação e nos programas de saúde atendidos pela empresa que presta serviços de hemodiálise (CTR/CENEC) no Hospital Santa Helena.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
233773/2019	Irregularidades na folha de frequência de funcionário exonerado na Coordenadoria de Zoonoses.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
261823/2019	Irregularidades nas obras de reforma do posto de saúde do bairro Independência.	Arquivado	Fatos comunicados tratados na Auditoria de Conformidade referente à Atenção Primária de Saúde de Cuiabá, Processo nº 1.8154-4/2019, com avaliação de 100% das unidades de atenção básica da capital.
283240/2019	Irregularidade no pagamento do premio saúde aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Arquivado	Fatos comunicados tratados na Auditoria de Conformidade Processo nº 31.390-4/2018.
293091/2019	Irregularidades na jornada de trabalho dos médicos lotados no PSF Bela Vista.	Arquivado	Não cumprimento do requisito de admissibilidade previsto no artigo 3º, inciso IV e VII, da Resolução Normativa nº 11/2017-TP. E, fatos comunicados tratados na Auditoria de Conformidade Processo nº 181544/2019.
300837/2019	Contratação irregular na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
300845/2019	Contratação e gestão irregular do novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá com a Empresa Cuiabana.	Providências sob análise da Ouvidoria-geral	Aguardando a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Executiva da Ouvidoria-geral.
304239/2019	Descumprimento da jornada de trabalho e irregularidade de vínculo de servidor médico com empresas prestadoras de serviços ao HMC no Pronto Socorro de Cuiabá.	Arquivado	Improcedência dos fatos comunicados .
319210/2019	Prática de nepotismo na na Coordenadoria de Vigilância Sanitária de Cuiabá.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
322539/2019	Irregularidades no Processo Seletivo nº 002/PMC/SMS/2019.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.
330752/2019	Irregularidades no Serviço de	Arquivado	Improcedência dos fatos



	Atendimento Móvel de Urgência.		comunicados .
332135/2019	Irregularidades referentes a inabilitação técnica e vinculação empregatícia de servidor com a empresa Pro-Ativo Gestão da Saúde Clínica Médica Ltda na dispensa de licitação para prestar serviços médicos de enfermaria e pediatria no Hospital Municipal de Cuiabá.	Arquivado	Fatos comunicados tratados no Processo nº 332.224/2019.
332224/2019	Irregularidades referentes a inabilitação técnica e vinculação empregatícia de servidor com a empresa Pro-Ativo Gestão da Saúde Clínica Médica Ltda na dispensa de licitação para prestar serviços médicos de enfermaria e pediatria no Hospital Municipal de Cuiabá.	Arquivado	Improcedência dos fatos comunicados .
336050/2019	Contratação e gestão irregular do novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá com a Empresa Cuiabana.	Providências sob análise da Ouvidoria-geral	Em análise na Secretaria Executiva da Ouvidoria-geral.
339148/2019	Irregularidades no cumprimento das atividades dos Oficiais Administrativos convocados por meio do Edital nº 01/ECSP/2019.	Arquivado	Notificado o controle interno da unidade gestora para apurar os fatos denunciados.

Fonte: Control-P\_Denúncias de 2019 da SMS de Cuiabá/MT.

## 5.2. Representações

233. Com base no Sistema Control-P, no exercício de 2019, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
69400/2019	Externa	Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2019 para a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços de locação de veículos automotores.	Nao julgado	Aguardando despacho na Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas.
123684/2019	Externa	Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.	Nao julgado	Aguardando despacho na Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente.
230740/2019	Externa	Contratação irregular de auditoria externa para atuar nas atribuições constitucionais e legais do controle interno municipal.	Nao julgado	Aguardando despacho na Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente.
244015/2019	Externa	Irregularidades no edital licitatório da Concorrênc-	Nao julgado	Aguardando despacho na Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio



		cia nº 025/2018 da da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT.		Ambiente (Apensado ao processo principal de nº 345970 -2019).
248908/2019	Externa	Irregularidades na contratação de Empresa por meio da Dispensa de Licitação nº 09/2019 no novo Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá.	Nao julgado	Aguardando despacho na Gerência de Controle de Processo Diligenciado (Apensado ao processo principal de nº 224910 – 2019).
248916/2019	Externa	Irregularidades na Dispensa de Licitação nº 29/2019 realizada pela Secretaria Municipal de Saúde Cuiabá.	Nao julgado	Aguardando despacho na Gerência de Controle de Processo Diligenciado (Apensado ao processo principal de nº 271241 - 2019).
256153/2019	Externa	Irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 005/2019 realizada pela Secretaria Municipal de Saúde Cuiabá.	Nao julgado	Aguardando despacho no Gabinete do Conselheiro Interino Moisés Macuel.
263176/2019	Externa	Irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 005/2019 realizada pela Secretaria Municipal de Saúde Cuiabá.	Nao julgado	Aguardando despacho no Gabinete do Conselheiro Interino Moisés Maciel (Apensado ao processo principal de nº 256153 - 2019).
271993/2019	Externa	Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 83/SMS/2018 realizada pela Secretaria Municipal de Saúde Cuiabá.	Julgado	<b>ACÓRDÃO Nº 922/2019 –</b> TP que determinou que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá retificasse o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 083/2018, readequando o orçamento elaborado pelo órgão, que deverá observar para formação dos preços estimados a metodologia adotada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso – Média Saneada, considerando ampliar ao máximo as fontes de pesquisa, nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 c/c § 2º do artigo 9º do Decreto Federal nº 5.450/2005 e inciso III do artigo 10 do Decreto Municipal nº 5.011/201; e, publicasse o Edital Retificado.
326135/2019	Externa	Irregularidades na contratação direta de profissionais Odontólogos para atuação na Secretaria Municipal de Saúde Cuiabá.	Julgado	<b>ACÓRDÃO Nº 3/2020 –</b> TP que determinou que o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá promovesssem a suspensão imediata dos contratos celebrados com os profissionais de odontologia (dentistas) e concomitantemente,



				realizassem a substituição desses profissionais por aqueles aprovados no Processo Seletivo Simplificado 02/2019.
90603/2019	Interna	Pagamento de remuneração/subsídio ao servidor sem a comprovação do exercício da atividade laboral na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT	Julgado	Julgamento Singular nº 155/MM/2020 declarou a REVELIA do Sr. Huark Douglas Correia, do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho, do Sr. Igor Vilela Junqueira e do Sr. Carlos Roberto da Costa.
280305/2019	Interna	Irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 005/2019 realizado pela Secretaria Municipal de Saúde Cuiabá.	Julgado	Julgamento singular nº 330/MM/2020 que declarou a REVELIA do Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho.
345970/2019	Interna	Irregularidade no método de pesquisa de preços procedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá para a Concorrência Pública nº 25/2018.	Nao julgado	Aguardando despacho na Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente.

Fonte: Control-P\_Representações da SMS de Cuiabá/MT.

### 5.3. Auditorias

234. Em pesquisa no Sistema Control-P, no exercício de 2019, foi localizado um processo de Auditoria contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

<b>Nº Processo</b>	<b>Tipo</b>	<b>Objeto</b>	<b>Situação</b>	<b>Resumo da Decisão</b>
181544/2019	Conformidade	Avaliar a adequação das condições físicas e operacionais das Unidades Básicas de Saúde para atendimento à população referente a atenção primária de saúde de Cuiabá.	Nao julgado	Aguardando despacho na Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas.

### 6. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES

235. Considerando as recomendações e determinações advindas de contas anuais de gestão nos últimos três exercícios, verificou-se que:

<b>Contas Anuais 2016</b>	Não foi instruído processo de contas.
<b>Contas Anuais 2017</b>	Não foi instruído processo de contas.
<b>Contas Anuais 2018</b>	Processo n.º 138797/2019 – Acórdão nº



873/2019

236. E, considerando que as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá relativas ao exercício de 2018 foram julgadas regulares pelo TCE/MT no Acórdão nº 873/2019 – TP exarado pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques no Processo nº 13.879-7/2019.

237. Segue o monitoramento pela equipe técnica sobre essas determinações e recomendações – Anexo 11, Doc. digital nº 261536/2020:

Nº Decisão TCE	Determinação	Situação Verificada
1  <b>ACÓRDÃO Nº 873/2019 – TP</b>	<p><b>VI) DETERMINAR à atual gestão que, no prazo de 90 dias:</b></p> <p><b>VI.I)</b> conclua o inventário físico de controle dos bens móveis e imóveis, referentes ao exercício de 2018, e encaminhe a este Tribunal, para que sirva como ponto de controle para a SECEX competente pelas contas anuais de gestão do exercício de 2019 (Irregularidade 1 – BB 05);</p>	<p>O inventário físico de controle dos bens móveis e imóveis foi enviado via Sistema APLIC. A CI nº 014/DGCI/CGM/2020 informa que:</p> <p><u>O inventário físico de controle dos bens móveis e consumo foi implementado.</u></p> <p>Entretanto, em relação ao <u>inventário físico de controle dos bens imóveis</u> está <b>em implementação</b>, pois embora o sistema de controle esteja implementado, a empresa contratada está desempenhando um trabalho de análise de documentos e/ou busca por documentos, localização de imóvel, catalogação e atualização.</p>
2	<p><b>VI.II)</b> adeque o seu sistema informatizado de execução orçamentária e financeira, gerenciando as datas das exigibilidades para que realize os pagamentos aos credores dos órgãos do Poder Executivo Municipal de acordo com a ordem cronológica das exigibilidades, nos termos da Lei nº 8.666/1993 (Irregularidade 3 – JA 12);</p>	<p>A CI nº 014/DGCI/CGM/2020 informa:</p> <p>Após a Lei Municipal 6.527/2020, em processo de adequação do sistema.</p> <p>Dessa forma, está <b>em implementação</b>.</p>
3	<p><b>VI.III)</b> disponibilize no Portal de Transparência do Município de Cuiabá as informações e os parâmetros referentes às licitações, contratos e despesas, pormenorizando o valor de cada exigibilidade, o credor, a data de empenho, de liquidação e de pagamento e a inscrição e o cancelamento de restos a pagar, sob pena de responsabilização na esfera administrativa municipal (Irregularidade 3 – JA 12);</p>	<p>A CI nº 061/CERAA/SMS/2020 informa que encontram-se no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cuiabá informações e os parâmetros referentes às Licitações, contratos e despesas como dispensas, inexigibilidades e compras diretas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá no exercício de 2018 com a discriminação dos objetos e valores no campo</p>



			<p>LICITAÇÕES de 01/01/2018 a 31/12/2018 contando 506 páginas.</p> <p>Entretanto, a CI nº 014/DGCI/CGM/2020 informa:</p> <p>Após a Lei Municipal 6.527/2020, em processo de adequação do sistema.</p> <p>Dessa forma, está <b>em implementação</b>.</p>
	Nº Decisão TCE	Recomendações	Situação Verificada
5	ACÓRDÃO Nº 873/2019 – TP	<p><b>VII) RECOMENDAR à atual gestão que promova:</b></p> <p><b>VII.I)</b> a continuidade das ações destinadas à atualização patrimonial de bens permanentes, propiciando recursos humanos e prazo compatíveis para a adequada averiguação dos bens permanentes e conclusão do inventário durante o exercício de 2019 (Irregularidade 1 – BB 05);</p>	A CI nº 014/DGCI/CGM/2020 informa que:  Em relação ao <b>inventário físico de controle dos bens imóveis</b> está <b>em implementação</b> , pois embora o sistema de controle esteja implementado, a empresa contratada está desempenhando um trabalho de análise de documentos e/ou busca por documentos, localização de imóvel, catalogação e atualização.
6		<p><b>VII.II)</b> ações corretivas acerca das irregularidades identificadas no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – HPSMC e no Centro de Especialidades Médicas – CEM, a fim de que os usuários do SUS no âmbito do Município de Cuiabá tenham atendimentos adequados e tempestivos (Irregularidade 4 – NB 15);</p>	A CI nº 0148/CEM/2020 informa que:  Em relação à carga horária dos médicos do CEM, alguns já fazem a carga horária completa, e aqueles que não fazem, complementam a carga horária com Tele Saúde e Mutirões de consultas e exames, realizado aos sábados.  Em relação as melhorias no espaço físico, algumas benfeitorias foram realizadas, como: recebimentos de longarinas, aparelhos de ares - condicionados, mesas e cadeiras para os consultórios, contratação de equipe de limpeza, manutenção periódica dos aparelhos de ares condicionados. E, foi aumentado o número de consultórios em atendimento e solicitado novos equipamentos para o bom funcionamento e atendimento aos usuários do SUS.  Entretanto, não foi enviado os documentos que comprovem que os atendimentos no HPSMC e no CEM tornaram-se adequados e que amparem a afirmação sobre o aumento da carga horária dos médicos (como demonstrativos da situação anterior e a situação



			<p>atual de atendimento-identificação dos médicos que tiveram a carga horária aumentada p. Ex.). Logo, não há possibilidade de se considerar que as ações estejam implementadas Dessa forma, considera-se <b>não implementado</b>.</p>
7		<p><b>VIII) REITERAR</b> à atual gestão as <b>recomendações</b> constantes nos Acórdãos nºs 3.292/2015-TP e 1/2017-TP, acerca das deficiências operacionais e de estrutura física da atenção básica de saúde (Irregularidade 4 – NB15): Acórdão nº 3.292/2015- TP: estruturem adequadamente as unidades básicas de saúde com os materiais e mobiliário necessários às atividades que realizam, de acordo com a legislação aplicável (PNAB e Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde do Ministério da Saúde); e, Acórdão nº 1/2017- TP: estabeleça prioridades de atuação quanto a reformas, ampliações e melhorias das unidades de Atenção Primária por meio de diagnóstico acerca das condições estruturais das unidades;</p>	<p>A CI nº 1308/DAP/SMS/2020 informa que:</p> <p>Foram reformadas e equipadas 33 Unidades Básicas de Saúde com mobiliários novos e climatização em todos os ambientes e todas as Unidades Básicas de Saúde e que serão reformadas até Dezembro de 2020.</p> <p>Foram construídas 02 novas Unidades Básicas de Saúde e mais 02 construções de ESF em fase de inauguração.</p> <p>Todas as 68 Unidades Básicas de Saúde equipadas com suporte avançado.</p> <p>Foi ampliado o horário de atendimento em 02 novas Unidades e estendido o Horário das 07h ás 21h no Centro de Saúde do Tijucal.</p> <p>Estão em fase de implantação mais 10 novas equipes de ESF Saúde e aquisição de novos equipamentos para os prédios do Centro.</p> <p>Os Centros de Saúde contam com médicos especialistas de 20 horas semanais, médico generalista de 40 horas semanais, enfermeiros e Agente Comunitários de Saúde.</p> <p><u>Entretanto, não foi enviado os documentos que comprovem que todas essas reformadas e construções foram realizadas ou possuem projeto concluído e aprovado, assim como não há comprovação de quais UBS foram construídas ou quais unidades receberam os benefícios e quais equipamentos foram destinados para cada uma delas.</u></p> <p>Logo, não há possibilidade de se considerar que as ações estejam implementadas.</p>



			Dessa forma, considera-se <b>não implementado</b> .
8		<p><b>IX) RECOMENDAR</b> ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que elabore atos normativos visando ao acompanhamento e controle do disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/1993, contemplando, no mínimo (Irregularidade 3 – JA 12): <b>a)</b> a ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando: <b>a.1)</b> a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, a ser confirmada na liquidação da despesa; e, <b>a.2)</b> o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social, entre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa; <b>b)</b> as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado; <b>c)</b> a fixação de prazo máximo para a realização da liquidação e para o efetivo pagamento, a contar do ingresso na linha de preferência, ou para a rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências legais ou contratuais; e, <b>d)</b> as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/1993;</p>	A CI nº 014/DGCI/CGM/2020 informa:  Após a Lei Municipal 6.527/2020, em processo de adequação do sistema. Dessa forma, está <b>em implementação</b> .
9		<p><b>XI) RECOMENDAR</b> à atual gestão da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá que mantenha o correto registro analítico dos bens imóveis de todas as secretarias do município de Cuiabá, demonstrando as condições reais e o controle destes bens (Irregularidade 2 – BB 05);</p>	A CI nº 014/DGCI/CGM/2020 informa que:  Em relação ao <u>inventário físico de controle dos bens imóveis</u> está <b>em implementação</b> , pois embora o sistema de controle esteja implementado, a empresa contratada está desempenhando um trabalho de análise de documentos e/ou busca por documentos, localização de imóvel, catalogação e atualização.

Fonte: Control-P\_Contas Anuais de 2018 da SMS de Cuiabá/MT.



## 7. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DE DEFESA

238. Segue análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis para os achados demonstrados no relatório:

**Achado nº 1: Pagamento de multas de trânsito sem realização, a posteriori, de processo administrativo para apuração da responsabilidade dos condutores nas infrações e futuro resarcimento aos cofres públicos.**

**BB 99. Gestão Patrimonial. Grave.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**Manifestação de defesa: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO**

(Doc. digital nº 32638/2021)

**Conduta:** Omissão na instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade do condutor nas infrações de multas aos veículos da frota da SMS de Cuiabá no valor total de R\$ 889,31.

### Síntese da defesa

239. O responsável relata que a ausência de comunicação nas unidades administrativas acarretou a omissão quanto à apuração de responsabilidade relacionada à infração praticada por servidor no exercício de suas atribuições e que para que tal fato ocorra o gestor deve ter conhecimento da conduta irregular.

240. Relata que sua atuação estava condicionada à atuação das Unidades Administrativas de Gerência e Coordenadoria. Portanto, entende não ter havido ato omissivo, outrossim, ausência de provocação, comunicação e assessoramento no controle das atividades desenvolvidas no setor externo.

241. Acrescenta que de acordo com o art. 257 do CTB as penalidades recaem sobre o condutor e o proprietário do veículo, restando à Administração Pública a onerosidade das infrações cometidas.

242. Informa que o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Saúde em seu art. 84, dispõe sobre as atribuições da Gerência de Transporte, transscrito parcialmente a seguir:

#### GERÊNCIA DE TRANSPORTE

Art. 84º Como órgão de Administração Sistêmica tem como missão garantir manutenção, abastecimento e controle de veículos da Secretaria Municipal de Saúde, visando a respaldar as ações do SUS/Cuiabá, cujas competências são:



1. Elaborar, avaliar e encaminhar relatório gerencial mensal;  
(...)
7. Elaborar e disponibilizar relatório de não conformidade;
8. Elaborar e disponibilizar relatório de resultados; (...)

243. Observa que as atribuições de controle da frota são de responsabilidade da Coordenadoria de Transporte, restando a ele tão somente executar medidas contidas no relatório emitido pela referida Coordenadoria e que, no presente caso, a omissão na instauração do Processo Administrativo Disciplinar decorreu da ausência de encaminhamento da conduta irregular do servidor para conhecimento da autoridade gestora.

244. Ressalta, contudo, que visando sanar as irregularidades foram realizadas diligências junto à Coordenadoria de Transporte para apuração de responsabilidade da infração, com a identificação do infrator, para que sejam aplicadas as medidas cabíveis para a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, visando à correta instrução processual e ao atendimento do que requer a Corte de Contas, conforme comprova-se na Comunicação Interna nº 016/CTS/DAF/SMS/2021 - Anexo 01, fl. 34 do Doc. Digital nº 32638/2021.

#### **Análise técnica da defesa**

245. Acolhe-se as alegações de defesa de modo a afastar a responsabilidade do ex-gestor quanto ao cometimento da irregularidade pois, conforme suas razões defensivas, seria exigível que o mesmo tivesse ciência da ocorrência do fato.

246. Verifica-se no Anexo 1 do doc. digital a reposta enviada pela Coordenadoria Técnica de Serviços, em atendimento à C.I nº 06/UCI/SMS/2021, relativa à solicitação para tomada de providências quanto à apuração da responsabilidade pelas infrações de trânsito, com objetivo de instituir Processo Administrativo para resarcimento ao erário pelo servidor infrator, em que pese a informação de que o setor não contava com serviço de rastreamento no período da infração de trânsito.

247. Assim sendo, diante da justificativa apresentada considera-se **sanado** o apontamento.



**Achado nº 2: Omissão no dever de regularizar os veículos da SMS junto ao Detran/MT, de modo que os processos de licenciamento dos veículos sejam iniciados ou concluídos.**

**NB18. Diversos. Grave.** Ausência e/ou atraso na regularização de veículos pertencentes à unidade municipal ou estadual, tais como Licenciamento, DPVAT e IPVA (Art. 130, da lei 9.503/1997 – CTB, Res. Nº 205/2007, do Contran, Lei nº 6.194/1974, Lei nº 7.301/2000 e Lei nº 2.731/1966 – Código Tributário Estadual).

**Manifestação de defesa: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO**  
**(Doc. digital nº 32638/2021)**

**Conduta:** *Omissão na regularização dos veículos pertencentes à SMS relativos ao licenciamento e emplacamento no Órgão de Trânsito competente.*

**Síntese da defesa**

248. O responsável alega ter constatado, como resultado das diligências administrativas na Coordenadoria de Transportes da SMS, que os veículos se encontram regulares, demonstrando os extratos referentes aos veículos emitidos pelo Detran no Anexo 2, fls. 35 a 40 do Doc. digital nº 32638/2021.

**Análise técnica da defesa**

249. Constatase nos documentos emitidos pelo DetranNet o envio dos extratos relativos aos veículos irregulares demonstrados no quadro 1 do presente relatório (Situação de regularidade dos veículos da SMS perante o Detran/MT).

250. Verifica-se, contudo, que não restou comprovada a situação de regularidade relacionada à emissão de licenciamento dos veículos, tendo em vista que além de não serem apresentados os certificados de registro e licenciamento anual destes, não consta informação em nenhum extrato trazido aos autos acerca do período de validade do licenciamento, o que deve ocorrer quando em situação de regularidade.

251. Ademais, a equipe técnica também não constatou na consulta *on line* ao Detran a situação de regularidade para os referidos veículos.

252. Conclui-se, portanto, pela **permanência do apontamento** e sugere-se ao relator do processo recomendar ao atual gestor da pasta que providencie a regularização dos veículos pertencentes à SMS de Cuiabá no Detran/MT.



**Achado nº 3: O valor registrado no Balanço Patrimonial para os bens imóveis não se encontra lastreado por documentação comprobatória – Inventário Físico Financeiro de Bens Imóveis.**

**CB 04. Contabilidade. Grave.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964)

**ATAIR MOREIRA DE SOUZA** – Coordenador de Contabilidade

**Conduta:** *Registrar valores de bens imóveis no Balanço Patrimonial sem documentação que respalde o lançamento contábil.*

**NÃO ENVIOU ALEGAÇÕES DE DEFESA.**

**Achado nº 4: Deficiência nos procedimentos de registro no sistema informatizado do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá (CDMIC) dos insumos hospitalares/ambulatoriais, bem como das respectivas notas fiscais contendo identificação do lote dos produtos e dos fornecedores.**

**EB05. Controle Interno. Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

**LUCIANA FRANCO MARCELO CARVALHO** – Diretora de Logística e Suprimento do CDMIC.

**Conduta:** *Não providenciar o adequado procedimento de registro no sistema informatizado do CDMIC dos insumos hospitalares/ambulatoriais adquiridos contendo os lotes dos produtos, bem como o registro das respectivas notas fiscais.*

**NÃO ENVIOU ALEGAÇÕES DE DEFESA.**

**Manifestação de defesa: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO**  
**(Doc. digital nº 32638/2021)**

**Conduta:** *Deixar de nomear responsável para assumir o cargo de Diretor de Logística e Suprimento no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no período compreendido entre 1º/1/2019 a 4/5/2019, período em que esta unidade administrativa permaneceu sem o controle efetivo de suas atividades.*

**Síntese da defesa**



253. O defensor informa que, após obter ciência sobre a ausência de nomeação do Diretor de Logística e Suprimento no CDMIC, realizou diligências com o objetivo de se constatar as inconsistências na direção e fiscalização dos contratos formalizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

254. Afirma que determinou à Unidade de Controle Interno (UCI) que viabilizasse medidas por meio de resoluções técnicas para reparar as irregularidades na administração e fiscalização dos contratos firmados com a Secretaria Municipal de Saúde de Saúde.

255. Em atendimento à determinação, a UCI expediu a Orientação Técnica nº 002/2019 (Anexo 3; fls. 41 a 47), cujo dispositivo contém a obrigatoriedade de nomeação de fiscais de contrato com capacidade técnica para a atribuição.

256. Informa que a Orientação Técnica evidencia no item 3.1.4 a necessidade de comunicação ao Setor de Contratos sobre as possíveis ausências, substituições e afastamentos a fim de amenizar as possíveis irregularidades que porventura ocorram no intervalo entre as nomeações, transcrevendo o trecho mencionado:

3.1.4 Sob pena de resultar em prejuízos no acompanhamento e fiscalização de Contratos, comunique ao Setor de Contratos as ausências, substituições e afastamentos de servidores titulares e suplentes já nomeados para as funções. As ações antecipadas de comunicação resultam em novas designações e amanizam falhas pelo grande intervalo entre as nomeações.

257. Conclui que não houve omissão em sanar as irregularidades na fiscalização dos contratos formalizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

### **Análise técnica da defesa**

258. O ex-gestor equivoca-se quanto às atribuições exercidas pelo Diretor de Logística e Suprimentos da Secretaria Adjunta de Gestão/SMS de Cuiabá e as do fiscal de contrato, para cujo propósito a Orientação Técnica nº 002/2019 foi deliberada.

259. De acordo com o organograma da Secretaria Municipal de Saúde, a Diretoria de Logística e Suprimentos está ligada à Secretaria Adjunta de Gestão, considerada órgão de Direção Superior, conforme demonstrado a seguir:



260. As atribuições do Diretor de Logística e Suprimentos da SMS está descrita no art. 9º do Regimento Interno da SMS de Cuiabá, à fl. 26 do Doc. digital nº 207348/2020, com transcrição a seguir:

Art. 9º Constituem atribuições básicas dos **Diretores**, Assessores e Presidente de Comissão:

- I. Analisar e auxiliar o Secretário Municipal de Saúde na tomada de decisão de política de Saúde;
- II. Emitir parecer, proferir despachos interlocutórios e, quando for o caso, despachos decisórios nos processos submetidos a sua apreciação;
- III. Prestar assessoramento ao titular da pasta, quando solicitados, sobre assuntos de sua competência;
- IV. Apresentar, quando solicitado, relatório de suas atividades;
- V. Estabelecer instruções e normas de serviço no âmbito de sua unidade;**
- VI. Fornecer ao titular da pasta informações referentes aos assuntos de sua competência;
- VII. Distribuir o pessoal, em exercício, nos respectivos setores de trabalho;
- VIII. Propor a escala de férias para o pessoal em exercício;
- IX. Autorizar a requisição de material permanente e de consumo;
- X. Promover reuniões periódicas com os servidores que lhes são subordinados.

261. Evidencia-se, logo, que a ausência de responsável pela atribuição descrita no item V do art. 9º supracitado - “Estabelecer instruções e normas de serviço no âmbito de sua unidade” seja um dos fatores que favoreceu a ocorrência do presente achado de auditoria, relacionado à deficiência nos procedimentos de registro de insumos e medicamentos no sistema informatizado, e que impacta em todo o ciclo do processo de logística - planejamento de aquisições; controle de estoque; verificação de prazo de validade; dispensação, etc.

262. Conclui-se que não foram tomadas medidas resolutivas para nomear responsável pela Diretoria de Logística e Suprimentos/SMS após a exoneração da Sra. Luciana Franco Carvalho em 20/12/2018, sendo nomeado o Sr. Carlos Romeu Rodrigues de Medeiros apenas em 9/5/2019, **permanecendo, portanto, o**



apontamento.

**Achado nº 5: Notas fiscais atestadas por servidores não titulares da função de fiscal de contrato, que não tomaram providências relativas ao fornecimento irregular dos insumos hospitalares/ambulatoriais pelas empresas contratadas.**

**HB 15. Contrato. Grave.** Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

**LUCIANA FRANCO MARCELO CARVALHO** - Diretora de Logística e Suprimento/CDMIC  
Período: 23/3/2018 a 20/12/2018

**Conduta:** *Omissão do dever de designar/nomear formalmente responsáveis técnicos para exercerem efetivamente a função de fiscal de contrato para o acompanhamento da execução das ARP's nº 01, nº 40, nº 55 e nº 68 de 2018; ARP nº 128/2017; e compras diretas decorrentes da Dispensa de Licitação nº 021/2018.*

### NÃO ENVIOU ALEGAÇÕES DE DEFESA.

#### **Manifestação de defesa: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO**

(Doc. digital nº 32638/2021)

**Conduta:** *Deixar de nomear responsável para assumir o cargo de Diretor de Logística e Suprimento no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no período compreendido entre 1/1/2019 a 4/5/2019, período em que esta unidade administrativa permaneceu sem o controle efetivo de suas atividades.*

#### **Síntese da defesa**

263. As alegações são as descritas no achado nº 4, pois as condutas são idênticas.

#### **Análise técnica da defesa**

264. A análise técnica é idêntica à descrita no achado nº 4 e, da mesma forma, mantém-se o apontamento.

#### **Manifestação de defesa: TALIZIA HIROOKA DE MEDEIROS**

(Doc. digital nº 1817/2021)

**Conduta:** *Não proceder ao correto atesto das notas fiscais identificando e/ou informando sobre o fornecimento irregular dos insumos hospitalares.*



### **Síntese da defesa**

265. A manifestante informa que todas as notas fiscais encaminhadas ao diretor/coordenador técnico de logística são acompanhadas do relatório técnico e sempre que ocorre qualquer irregularidade com a entrega, seja por atraso, falta ou valor incompatível com a ordem de compra, o fornecedor é acionado e o problema resolvido de forma administrativa pela CDGAs – diretora de logística, coordenador de logística e coordenador especial de rede assistencial de farmácia –, resultando ou não no recebimento dos itens.

266. Assinala que o relatório técnico preliminar está disposto de forma genérica e sem informações suficientes para identificar a irregularidade ocorrida no atesto das NFs nº 1587 e nº 7717, visto que o relatório não cita a incompatibilidade do material fornecido com o preconizado no edital.

267. Conclui o relato informando que, mesmo não sendo designada como fiscal de contratos, nunca atestou ou recebeu qualquer insumo ou medicamento cujas qualidade ou integridade estivessem comprometidas, acrescentando que as especificações são sempre parâmetros determinantes para o aceite dos itens.

### **Manifestação de defesa: RENAUDT FERNANDO TEDESCO DE CARVALHO**

**(Doc. digital nº 1816/2021)**

**Conduta:** *Não proceder ao correto atesto das notas fiscais identificando e/ou informando sobre o fornecimento irregular dos insumos hospitalares.*

### **Síntese da defesa**

268. O manifestante esclarece que não atuou na Diretoria de Logística e tampouco exerceu qualquer função no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá no exercício de 2019.

269. Afirma ter atestado diversas notas fiscais no exercício de 2018, mas que todas foram encaminhadas ao diretor de logística acompanhadas do relatório técnico, demonstrado no Anexo 1 do documento, acrescentando que na ocorrência de irregularidades na entrega dos produtos o fornecedor era acionado, os gestores informados e o problema resolvido com o aceite ou a recusa dos itens, conforme demonstra nos documentos anexos, em que exemplifica algumas situações.



270. Cita que o relatório técnico preliminar está disposto de forma genérica e sem informações suficientes para identificar a irregularidade ocorrida no atesto das NFs nº 5047; nº 7500 e nº 5000, visto que não cita a incompatibilidade do material fornecido com o preconizado no edital, informando apenas que foram fotografadas as amostras de materiais e que não foram coletadas amostras para análise e comprovação da materialidade do caso.

271. Ressalta que os materiais que constavam nas notas fiscais eram de baixa complexidade (seringa e cateter na maioria), alto consumo e de grande importância na manutenção dos atendimentos ofertados pelas unidades de saúde.

272. Acrescenta que havia, à época, grande necessidade de reposição do estoque desses materiais gerada pela ausência da homologação de processo licitatório nos anos anteriores e que os materiais entregues por meio de Ata de Registro de Preços garantiram a continuidade do atendimento.

273. Alega que os materiais foram recebidos pelos profissionais de saúde com grande aceitação e que não houve reclamação direcionada à diretoria logística quanto à incompatibilidade dos materiais ou diminuição da qualidade que impossibilitasse a realização dos procedimentos na atenção ambulatorial e hospitalar.

274. Informa ainda que, mesmo não sendo designado como fiscal de contratos, nunca atestou ou recebeu qualquer insumo ou medicamento cujas qualidade ou integridade estivessem comprometidas, acrescentando que havia mais de dois anos o município não realizava processo licitatório para aquisição de insumos hospitalares, o que resultava por vezes na suspensão de atendimentos na UPAs e policlínicas.

275. Conclui que a demanda era grande e problemática e que os insumos fornecidos serviram ao propósito de atender às unidades de saúde.

### **Análise técnica das defesas**

276. Informa-se que a análise das defesas da Sra. Talízia Hirooka de Medeiros e do Sr. Renaudt Fernando Tedesco de Carvalho será feita de forma conjunta, em decorrência da similaridade das argumentações.

277. Preliminarmente, informa-se que o atesto de recebimento de bens/serviços é procedimento em que o servidor público confirma, de acordo com as regras contratuais, que os produtos ou serviços foram devidamente entregues ou



prestados, podendo ser aposto no próprio documento fiscal ou em outro documento comprobatório.

278. O atesto deverá conter a data e a identificação (nome/lotação/cargo/matrícula/assinatura) do servidor designado para atestar o recebimento do objeto contratado, pois desse ato dependerá o pagamento da despesa, haja vista que o ato legitima a cobrança pelo fornecedor ao poder público. Verifica-se, dessa forma, a importância e responsabilidade do servidor designado.

279. De acordo com a previsão legal contida no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto).

280. O Tribunal de Contas de Mato Grosso tratou do tema no curso elaborado em 2015 - “Fiscalização de contratos administrativos”<sup>49</sup> –, conforme transcreve-se no trecho abaixo:

2. A importância da fiscalização dos contratos

2.1 O objetivo da fiscalização dos contratos:

A fiscalização dos contratos, além de objetivar um ambiente de maior eficiência das contratações públicas, visa atingir outros fins, em especial:

- a) materializar os objetivos da licitação, quais sejam, isonomia, proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável;
- b) observar a correta execução do contrato, em consonância com a especificação do objeto e com a proposta da contratada, tanto em relação à qualidade quanto à quantidade dos bens, serviços ou obras;
- c) corrigir proativamente possíveis falhas, desvios, fraudes e vícios na execução contratual, bem como propiciar que essas impropriedades não se repitam em contratações futuras;
- d) validar o processo de liquidação da despesa pública advinda da execução do contrato e legitimar o pagamento ao contratado;
- e) garantir que o objeto contratado seja eficiente para a administração pública;
- f) contribuir com a melhoria dos futuros processos de aquisições governamentais, sugerindo otimizações nos procedimentos de especificações dos objetos, de modelagem da contratação mais eficiente e de melhores práticas fiscalizatórias dos contratos.

281. De acordo com o art. 67 da Lei 8.666/93, o fiscal do contrato deverá, em regra, fazer o acompanhamento no local onde o contrato está sendo executado, que no presente caso é o local da entrega dos bens, como também conhecer detalhadamente as condições pactuadas no contrato/ARP com o objetivo de fazer com que o acordo

<sup>49</sup> [https://ead.tce.mt.gov.br/theme/bcu/gestor/fiscal\\_de\\_contratos\\_adm.pdf](https://ead.tce.mt.gov.br/theme/bcu/gestor/fiscal_de_contratos_adm.pdf)



seja fielmente cumprido.

282. Após o recebimento, deverá promover a conferência de acordo com as especificações e condições constantes no contrato ou edital da ARP, como os requisitos de qualidade, quantidade, especificações técnicas e preço.

283. No entanto, verificou-se em ambos os casos que mesmo sem qualquer designação por autoridade competente, os servidores realizaram o atesto das notas fiscais confiando tão somente na apresentação de relatório técnico sem, contudo, ter ocorrido qualquer conferência dos itens entregues, acarretando o aceite de insumos hospitalares com qualidade divergente da contratada.

284. Portanto, **permanece o apontamento**.

285. Informa-se ainda que os Srs. Denis J. Correa e Silva, Rafaela Fachina de Godoy e Gladstone Nunes dos Anjos responsabilizados nesse apontamento não enviaram suas alegações de defesa.

**Achado nº 6: Não contratação de seguro total para cobertura do estoque de medicamentos e insumos hospitalares depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá - CDMIC**

**NB99. Diversos. Grave.** Ausência de seguro total do estoque de medicamentos e insumos hospitalares depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá - CDMIC.

**Manifestação de defesa: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO**

**(Doc. digital nº 32638/2021)**

**Conduta:** Deixar de contratar seguro total com objetivo de proteger o estoque de medicamentos e insumos de possível sinistro.

**Síntese da defesa**

286. O manifestante informa que é de suma importância que os medicamentos e insumos estejam em ambiente seguro e que, para isso, determinou à Diretoria de Logística e Insumos a regularização para contratação de seguro predial.

287. Dessa forma, por meio da Comunicação Interna nº 15/UCI/SMS/2019 (Anexo 05) a Unidade de Controle Interno solicitou à Coordenadoria de Contratos e ao CDMIC a contratação emergencial de empresa especializada na realização de seguro total.

288. No entanto, em resposta à determinação, a Coordenadoria de Contratos



informou a impossibilidade da contratação tendo em vista os valores ofertados pelos bancos, sendo que até o presente momento a SMS busca medidas que facilitem a contratação de empresa especializada em seguro total, de acordo com o orçamento previsto.

289. Acrescenta que a Diretoria de Logística e Insumos informou que o prédio possui apólice de seguro em nome do prestador e proprietário do prédio, conforme demonstrado no Anexo 6 - Apólice de seguro nº 000691627.

#### **Análise técnica da defesa**

290. O responsável apresenta à fl. 56 do doc. digital a apólice de seguro nº 000691627 supramencionada, de caráter predial e cuja vigência, entretanto, foi de 27/11/2016 a 27/11/2017.

291. Ademais, não apresenta qualquer proposta bancária realizada pós consulta pelo poder público para contratação de apólice de seguro no interesse de garantir a proteção das instalações e do estoque de medicamento de possível sinistro.

292. Desse modo, **mantém-se o apontamento**.

**Achado nº 07 – Descumprimento de determinações exaradas no Acórdão nº 657/2016 -TP/ TCE-MT, referente à Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá do exercício de 2015, e no Acórdão nº 126/2018 – PC/TCE-MT, referente ao processo de monitoramento de determinação nº 273.627, para que se conclua a contratação de seguro do CADIM (atual CDMIC) no prazo razoável de 60 dias.**

**NA 01. Diversos. Gravíssima.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 - RITCE).

#### **Manifestação de defesa: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO**

**(Doc. digital nº 32638/2021)**

**Conduta:** Deixar de cumprir determinação exarada no Acórdão nº 126/2018 – PC, publicado em decorrência do processo de monitoramento de determinação nº 273.627, para a contratação de seguro total com objetivo de proteger o estoque de medicamentos e insumos de possível sinistro.

#### **Síntese da defesa**

293. O defendente alega, quanto ao cumprimento da determinação exarada no



Acórdão 126/2018, que após a notificação sobre a ausência de seguro foram promovidas as medidas necessárias para a contratação emergencial.

294. Determinou à Diretoria de Logística e Insumos a regularização para a contratação de empresa especializada em seguro total e à Coordenadoria Administrativa a abertura de procedimento licitatório, conforme comprova com documentos do Anexo 5.

295. No entanto, como esclareceu anteriormente, não houve prosseguimento do procedimento pelos motivos relatados na defesa do achado nº 6 de auditoria.

296. Compreende, todavia, que sua responsabilização pelo descumprimento de decisão deva ser afastada, baseado em entendimento desta Corte de Contas no Processo nº 22.481-2/2018, a seguir transcreto:

“RESPONSABILIDADE. ENVIO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. TITULARES DE PODER OU ÓRGÃO, SUBORDINADOS. OS TITULARES DE PODER OU ÓRGÃO PÚBLICO SOMENTE SERÃO RESPONSABILIZADOS POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS, PRATICADO POR SEUS SUBORDINADOS, SE CONCORREREM EFETIVAMENTE PARA A OCORRÊNCIA DO ATO IRREGULAR. É INJUSTO RESPONSABILIZAR ESSES AGENTES PÚBLICOS TITULARES SIMPLESMENTE POR SEREM OCUPANTES DE CARGOS DE MAIOR HIERARQUIA OU POR TEREM DESIGNADO SERVIDOR QUE VEIO A COMETER INFRAÇÃO OU ILÍCITO, OU QUE DEIXOU DE CUMPRIR COM SUAS ATRIBUIÇÕES.

297. Cita ainda o princípio da Pessoalidade, o qual define que é vedado penalizar quem não foi responsável pelo erro, infração, ilícito, fraude ou crime e afirma que, de acordo com os documentos enviados, não ocorreu descumprimento de determinação, pois foram promovidas as medidas para implementá-la.

### **Análise técnica da defesa**

298. O Acórdão nº 657/2016 – TP/TCE-MT, relativo às Contas Anuais de 2015, determinou à gestão da Secretaria Municipal de Saúde a conclusão do referido processo de contratação de seguro visando à proteção do estoque de medicamentos, e posteriormente, o processo de monitoramento nº 273.627, julgado no Acórdão nº 126/2018 – PC/ TCE-MT de 12/12/2018, e publicado em 30/1/2019, determinou novamente à gestão o cumprimento da determinação, não havendo que se falar, na respectiva situação, em princípio da pessoalidade, pois a determinação é conferida ao responsável que assume a pasta.



299. **Irregularidade mantida.**

**Achado nº 8: Ausência de Alvará de Prevenção contra Incêndio e Pânico para a totalidade das unidades de saúde administradas pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, incluindo o Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CDMIC, cujo valor do estoque informado para medicamentos é de aproximadamente R\$ 27.120.659,00. (Vinte e sete milhões cento e vinte mil e seiscentos e cinquenta e nove reais)**

**NB 99. Diversos. Grave.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

**Manifestação de defesa: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO**  
(Doc. digital nº 32638/2021)

**Conduta:** *Não apresentação do Alvará de Prevenção contra Incêndio e Pânico para a totalidade das unidades de saúde de Cuiabá, incluindo o Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CEDMIC, como forma de se evitar riscos e de se resguardar o erário.*

#### **Síntese da defesa**

300. O responsável alega que promoveu todas as medidas necessárias para o regular processo de emissão do Alvará de Prevenção contra Incêndio e Pânico, emitindo determinações para as unidades administrativas e realizando diligências no intuito de fiscalizar o devido andamento.

301. Informa restar demonstrada na CI nº 234/2020/DTOS/SMS<sup>50</sup>, expedida pela Diretoria Técnica de Obras e Serviços/SMS, a realização de processo para contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de prevenção de combate a incêndio.

302. Relata que o processo estava em andamento e o prazo para emissão dos alvarás estava previsto para o exercício de 2020. Contudo, informa que o processo continua em andamento, e ao tempo em que for finalizado será encaminhado à Unidade de Controle Interno para providências.

#### **Análise técnica da defesa**

303. As medidas necessárias à emissão de Alvarás de Prevenção contra

<sup>50</sup> Anexo 7, fl. 79 do Doc. digital nº 32638/2021.



Incêndio e Pânico para as unidades de saúde não foram tomadas, tendo em vista que a previsão de emissão dos alvarás no órgão do corpo de bombeiros era o término do exercício de 2020, conforme CI nº 234/2020/DTOS/SMS enviada pela Diretoria Técnica de Obras e Serviços/SMS à Diretoria de Atenção Secundária em 14/4/2020, que informava que o processo de regularização estava em andamento.

304. Contudo, não foram apresentados os alvarás, **mantendo-se, dessa forma, a irregularidade.**

305. Todavia, sugere-se determinação à atual gestão para que finalize o processo de contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de prevenção ao combate a incêndio.

#### **Achado nº 9: Não emissão de alvará sanitário para a totalidade das unidades de saúde do município de Cuiabá.**

**NB 99. Diversos. Grave.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

#### **Manifestação de defesa: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO (Doc. digital nº 32638/2021)**

**Conduta:** *Não apresentar comprovação da adequação às exigências sanitárias da totalidade das unidades de saúde do município de Cuiabá por meio de Alvará Sanitário.*

#### **Síntese da defesa**

306. O manifestante relata que no exercício de 2019 foram realizadas diligências nas diretorias competentes, determinando a abertura de processo de regularização para emissão de alvarás sanitários.

307. Informa que os alvarás foram emitidos pela Vigilância Sanitária para as seguintes unidades de saúde: 1) Centros de Saúde: Novo Horizonte e Jardim Independência; 2) Clínica da Família do CPA I; 3) PSFs: Novo Colorado I e II; Santa Isabel II e III e Residencial Coxipó III; 4) Policlínica do Verdão; 5) e Clínica Odontológica Osmar Cabral, conforme se demonstra no Anexo 08, às fls. 80 a 95 do documento.

#### **Análise técnica da defesa**

308. Elenca-se a seguir as unidades de saúde para as quais não foram



apresentados alvarás sanitários: PSF Nossa Senhora da Guia; PSF Jardim Vitória I; PSF Três Barras/Jd. Umuarama; PSF Novo Paraíso II; CS São Gonçalo; PSF Osmar Cabral/Jd. Liberdade; PSF Nova Esperança I e II; Clínica Odontológica do Pascoal Ramos; Clínica Odontológica do Tijucal.

309. **Mantém-se a irregularidade** e sugere-se determinar ao atual gestor que providencie a emissão dos alvarás sanitários.

**Achado nº 10: Ausência de inscrição da Administração Pública como empregador no Conselho Profissional de Fiscalização – CRO.**

**NB99. Diversos.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**Manifestação de defesa: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO**  
**(Doc. digital nº 32638/2021)**

**Conduta:** Ordenar a execução de serviços odontológicos com a ausência de inscrição das unidades odontológicas vinculadas à administração pública da Prefeitura Municipal de Cuiabá no Conselho Regional de Odontologia, descumprindo o art. 1º; 87; 89, da Resolução CFO 65/2005 e o art. 1º, da Lei Federal 6.839/80, quando deveria ter se certificado das diretrizes normativas legais e regularizado as atividades de saúde no Conselho Regional.

**Síntese da defesa**

310. O responsável informa que realizou as diligências necessárias na Coordenadoria de Saúde Bucal para obter as informações sobre o andamento do processo de registro das Unidades Odontológicas no Conselho Regional de Odontologia – CRO.

311. Informa que de acordo com documentos enviados pelo setor o processo encontra-se em andamento, em decorrência do aumento do número de unidades criadas no município e da transformação de Clínicas Odontológicas em Unidades de Saúde, o que ocasionou alteração no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) das unidades e dos profissionais, necessitando, dessa forma, de um novo registro, conforme informado na CI nº 049/CSB/SMS/2021 - Anexo 9<sup>51</sup>.

<sup>51</sup> Anexo 9 - fls. 96 a 98 Doc. digital nº 32638/2021.



### Análise técnica da defesa

312. É admissível que seja aguardado primeiramente o novo registro no CNES (Cadastro nacional de estabelecimentos de Saúde) das unidades odontológicas criadas e das recentemente transformadas em virtude de alterações administrativas para se proceder ao registro delas no órgão profissional de fiscalização competente – CRO/MT.

313. Dessa forma, **mantém-se o apontamento**,

**Achado nº 11: Ausência de justificativa fundamentada no processo de dispensa de licitação para o mapeamento por aerofotogrametria da área de 8.000 hectares, diante da não apresentação da correspondência entre os locais mapeados e seus respectivos Índices de Infestação Predial (IIP), o que gerou uma despesa de R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais).**

**GB 99. Licitação. Grave.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

### **Manifestação de defesa: BENEDITO OSCAR F. DE CAMPOS**

Diretor Técnico de Vigilância em Saúde SMS/Cuiabá.  
**(Doc. digital nº 62933/2021)**

**Conduta:** *Não demonstrar no processo de contratação de mapeamento por aerofotogrametria a necessidade da obtenção de imagens de uma área de 8.000 hectares, o que gerou elevada despesa, apresentando estudo das áreas elegidas por meio dos respectivos Índices de Infestação Predial dessas localidades.*

### Síntese da defesa

314. O responsável, preliminarmente, faz considerações acerca da ameaça de epidemia de dengue no Brasil dissertando sobre aspectos relacionados à vulnerabilidade, susceptibilidade, exposição, transmissão e fatores ambientais que propiciam o avanço da doença.

315. Sobre a Unidade de Saúde em Zoonoses, relata que esta possui caráter preventivo e que realizou em 2015 a primeira pesquisa em criadouro por meio do VANT (veículo aéreo não tripulado) no bairro Pedra 90, considerando que com a detecção do foco há a possibilidade de a equipe do programa de combate ao Aedes aegypti repassar às secretarias os locais dos criadouros.

316. No seguimento, informa que a cada LIRAA (Levantamento de Índice



Rápido do Aedes aegypti) são identificados os bairros que no estrato apresentam um perfil de maior infestação, traduzido pelo número de amostras coletadas para identificação larvária, determinantes para planejar as atividades com o VANT e para elaborar alertas de risco de transmissão das doenças relacionadas ao vetor Aedes aegypti.

317. Informa que com o objetivo de dar ciência às unidades de saúde e instituições parceiras acerca da situação de infestação pelo mosquito, encaminhou alerta destacando nos estratos pesquisados no LIRAA os bairros com infestação mais alta dentre os demais bairros componentes, conforme demonstrado na tabela a seguir (fl. 7 do doc. digital), que contém lista dos bairros em ordem decrescente de índice de positividade larvária no estrato:

BAIRROS COM ALTO RISCO ( $IIP \geq 8,0$ ) PATAMAR EXTREMO			
NORTE	SUL	LESTE	OESTE
	PEDRA 90	GRANDE TERCEIRO	
	VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA	SÃO MATEUS	
	PASCOAL RAMOS	PRAEIRINHO	
	JARDIM LIBERDADE		
BAIRROS COM ALTO RISCO ( $IIP \geq 4,0 - 7,99$ )			
NORTE	SUL	LESTE	OESTE
JARDIM VITÓRIA	PQ QE RESID. COXIPÓ	DOM AQUINO	DISTRITO DA GUIA
JD. FLORIANÓPOLIS	GETÚLIO VARGAS	BELA VISTA	ALVORADA
DOUTOR FÁBIO	SÃO FRANCISCO		
	OSMAR CABRAL		
	NOVA ESPERANÇA		
	JARDIM INDUSTRIÁRIO		
	JDALENCASTRO/V. ALEGRE		
BAIRROS EM MÉDIO RISCO ( $IIP 0,0 - 0,99$ )			
NORTE	SUL	LESTE	OESTE
JOÃO BOSCO PINHEIRO	TIJUCAL ST II	BOA ESPERANÇA	RIBEIRÃO DO LIPA
DR. FABIO II	N. SRA. APARECIDA	PEDREGAL	NOVO TERCEIRO
NOVO PARAÍSO II		REC. DO SALVADOR	QUILOMBO
CPA II			JD. INDEPENDÊNCIA
CPA IV-5ª ETAPA			

318. Quanto aos desdobramentos do levantamento realizado pelo VANT que deveriam acontecer em 2020, esclarece que em virtude da pandemia a prioridade do serviço foi direcionada para o enfrentamento do Covid-19.

319. Informa que a Diretoria de Vigilância em Saúde – DTVISA apenas solicitou



o serviço, sendo que a Secretaria Adjunta de Gestão elaborou o Termo de Referência, efetivando a contratação da empresa.

320. Revela que em reunião com a área técnica do Programa de Controle ao Aedes aegypti ocorreu solicitação para a contratação do serviço de tecnologia VANT com a justificativa de histórico de experiências exitosas em anos anteriores e de contribuição para a redução de casos de dengue no município, sendo, dessa forma, acatada a sugestão da equipe da Coordenadoria de Vigilância em Zoonoses.

321. Registra que, apesar da contratação ter sido solicitada pela Diretoria de Vigilância em Saúde, há um Comitê de Ação Preventiva contra o Aedes aegypti responsável por coordenar as ações de combate ao mosquito transmissor da doença, criado pelo Decreto Municipal nº 6.207 de 02/1/17. (Anexo 4)

322. Revela que o Levantamento de Índice Rápido de Aedes aegypti no mês de janeiro de 2019 apresentou índice geral de 5,9, considerado alto risco para epidemias, com variação de 2,2 a 14,6. (Anexo 6)

### **Análise técnica da defesa**

323. O manifestante argumenta que a Diretoria de Vigilância em Saúde – DTVISA apenas solicitou o serviço de mapeamento por aerofotogrametria e que a Secretaria Adjunta de Gestão elaborou o Termo de Referência. No entanto, comprova-se no doc. digital nº 254993/2020, à fl. 67, que o manifestante atestou as informações constantes do Termo de Referência.

324. Quanto à solicitação para contratação da empresa de tecnologia VANT sob a justificativa de histórico de experiências exitosas decorrentes de redução de casos de dengue no município, o manifestante deveria ter comparado a informação com os fatos, tendo em vista que em 2015 a tecnologia foi utilizada no bairro Pedra 90 e não surtiu efeito, pois que no exercício de 2019 era um dos bairros de Cuiabá com maior Índice de Infestação Predial (IIP), conforme demonstrado na tabela à fl. 7 do documento enviado na defesa.

325. O manifestante apresenta três ordens de serviço contendo a identificação dos bairros e os respectivos índices de infestação obtidos no LIRa, às fls. 12 e 13 do doc. digital nº 62933/2021.

326. Contudo, verifica-se constar nas ordens de serviço inúmeros bairros cujos



IIPs encontram-se abaixo do parâmetro indicado no Parecer Técnico da DTVISA<sup>52</sup> para a realização do serviço de mapeamento por aerofotogrametria - IIP acima de 5% a 14.6%, ou sem informações quanto à pesquisa de larvas, conforme demonstra-se na tabela a seguir:

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/UVZ/DIVISA/SMS/2019			
Bairros		Área/Hectares	Índice LIRa
1	UFMT	83	Sem informação
2	Lixeira	77	Sem informação
3	Areão	59	Sem informação
4	Distrito Industrial	770	3,1
5	Residencial Coxipó	285	3,1
Sub-Total		1.274	

ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/UVZ/DIVISA/SMS/2019			
Bairros		Área/Hectares	Índice LIRa
1	Pedregal	62,4	Sem informação
2	Jardim Leblon	70,6	Sem informação
3	Distrito da Guia	263	Sem informação
4	Ribeirão do Lipa	182	4,1
5	Jardim Imperial	97,1	2,8
6	Novo Tempo	15,58	4,1
7	Novo Colorado	76,6	Sem informação
8	Alvorada	232	4,4
9	Parque Atalaia	335	Sem informação
Sub-Total		1.334,28	

ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/UVZ/DIVISA/SMS/2019			
Bairro		Área/Hectares	Índice LIRa
1	Goiabeiras, Popular	124,4	4,7
2	Jardim Cuiabá	71,6	Sem informação
3	Capão do Gama, Jd. Pinto, Porto, Co-hab Nova	250	2,2
4	Jd. Cidade Alta, Jd. Primavera	225	2,2
5	Centro Sul	128	Sem informação

<sup>52</sup> Parecer Técnico DTVISA - Doc. digital nº 254993/2020, às fls. 69/70.



6	Dr. Fábio I e II	227	1,3
7	Alto da Serra I e II	187	1,3
8	Novo Horizonte	41,8	4,1
<b>Sub-Total</b>		<b>1.254,8</b>	
<b>TOTAL</b>		<b>3.863</b>	

Fonte: Doc. digital nº 62933/2021, fls. 12/13

327. Conforme demonstra-se na tabela acima verifica-se que para várias localidades não foi apresentado o índice de infestação (10 bairros em um total de 1.226,6 hectares).

328. As demais localidades apresentaram índices de infestação abaixo do previsto no Parecer Técnico da DTVISA para a realização do mapeamento (12 bairros em um total de 1.457,48 hectares).

329. Desse modo, confirma-se não ter sido comprovada no processo de contratação a necessidade de obtenção de mapeamento de imagens de 8.000 hectares, tendo em vista que muitas regiões incluídas ou estavam abaixo dos parâmetros estabelecidos no Parecer Técnico da DTVISA ou sequer possuíam informações sobre seus índices de infestação.

330. **Mantido o apontamento.**

### **Manifestação de defesa: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO (Doc. digital nº 32638/2021)**

**Conduta:** Formalizar contrato de prestação de serviços de mapeamento por aerofotogrametria sem que contenha justificativa contundente acerca da elevada extensão de área a ser mapeada por imagens.

#### **Síntese da defesa**

331. A defesa salienta que a formalização do contrato de prestação de serviços de mapeamento por aerofotogrametria baseou-se nos dados informados pela Diretoria de Vigilância em Saúde que, após estudos técnicos, constatou a necessidade de contratação do serviço, uma vez que Cuiabá está entre as capitais com maiores índices de proliferação do mosquito, sendo que 89% dos focos estão nos reservatórios de água para uso doméstico e no acúmulo de lixo doméstico nos quintais das residências.



332. Alega que visando combater a proliferação do vírus Aedes Aegypti criou-se por meio do Decreto Municipal nº 6.207 de 02 de janeiro de 2017 o Comitê de Ação Preventiva contra o Aedes aegypti, responsável por coordenar as ações de combate ao transmissor da dengue, Zika vírus e da febre Chikungunya.

333. Revela que em 2019 a SMS atuou de forma ativa no referido comitê, sendo que dessa atuação resultou o levantamento de análise das áreas de risco que constituem rotina da equipe técnica multiprofissional que compõe o Programa de Combate ao Aedes Aegypti (Anexo 11).

334. Assegura que a tecnologia fornecida pelo VANT permitiu à equipe de solo constatar as unidades de difícil acesso, incluindo-se aquelas em que o proprietário nega a avaliação da propriedade.

335. Destaca que de acordo com levantamentos disponibilizados pela Diretoria de Vigilância em Saúde, os serviços realizados demonstraram resultados satisfatórios, pois conforme as ordens de serviços nº 001/UVZ/DIVISA/SMS/2019, nº 002/UVZ/DIVISA/SMS/2019 e nº 003/UVZ/DIVISA/SMS/2019, foram localizados possíveis criadouros de larvas do mosquito Aedes aegypti em aproximadamente 7.979,9 hectares (Anexo 12).

336. Nesse sentido, a defesa conclui que a utilização do VANT proporcionou uma forma de combate mais eficiente, já que ele identifica e marca os locais com os focos do mosquito via pontos geográficos e esses dados são passados para as equipes de solo, que podem aumentar a efetividade de seu trabalho, gerando economia de custo e de pessoal.

### **Análise técnica da defesa**

337. Ante o elevado valor do serviço de mapeamento por VANT a ser contratado por dispensa de licitação o responsável deveria certificar-se, por meio de Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Vigilância em Saúde e contido no processo de contratação, sobre os parâmetros indicados para a realização do mapeamento.

338. Ressalta-se que o manifestante encaminhou o Ofício nº 261/SAG/SMS/2019<sup>53</sup> à Secretaria Municipal de Gestão solicitando o serviço fazendo

<sup>53</sup> Ofício nº 261/SAG/SMS/2019 Doc. digital nº 254993, fl. 28.



referência apenas ao Parecer Técnico da DTI/SMG, relacionado à tecnologia da informação.

339. Ademais, não se confirma a informação de que foram localizados possíveis criadouros de larvas do mosquito Aedes aegypti em aproximadamente 7.979,9 hectares, pois o Anexo 12 do documento enviado não se relaciona com a matéria.

340. **Mantido o apontamento.**

**Achado nº 12: Irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2018 relacionadas à ausência de cotação de preços de mercado para verificação da vantajosidade da aquisição; ausência de registro de quantitativos na Ata de Registro de Preços nº 01/2018 a serem fornecidos pelo licitante classificado; e ausência, de forma expressa, de quantitativo para contratações a serem celebradas por órgãos não participantes do Pregão Presencial/SRP nº 04/Cispar.**

**GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios.

**Manifestação de defesa: MILTON CORREA DA COSTA NETO**

**(Doc. digital nº 33077/2021)**

**Conduta:** *Não instruir adequadamente o processo administrativo para adesão à ARP nº 01/2018, oriunda do PP/SRP nº 04/2018/CISPAR, mediante: 1) comprovação da vantajosidade econômica da contratação por meio de cotação de preços, conforme indicação no Of. nº 784/DEL/2019 enviado pelo Diretor Especial de Licitações e Contratos e no Parecer Jurídico nº 243/PCP/2019. 2) observância dos requisitos contidos no Decreto nº 7.892/2013, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços, em especial o art. 9º, incisos II e III e o § 3º do Art. 22, relativos aos limites para a adesão.*

**Síntese da defesa**

341. O manifestante informa que o processo de adesão à Ata de Registro de preços nº 01/2018 observou os ditames legais que tratam da matéria de licitação e que o referido processo tramitou regularmente, garantindo maior oferta de medicamentos e diminuição do desabastecimento da Farmácia Básica.

342. No que concerne à vantajosidade da contratação, relata que a motivação para homologar a adesão à referida ARP decorreu da confiabilidade nos trâmites processuais executados pelas unidades administrativas responsáveis pela



formalização do processo, pois acreditou-se que a atuação observara os postulados legais.

343. Assevera, contudo, que atuou visando à emergencialidade na contratação para fornecimento de medicamentos, em decorrência do crescimento de atendimentos realizados diariamente.

344. Argumenta que o Processo nº 035.768/2019 contempla todos os documentos e informações necessárias e que por tratar-se de adesão à ata de registro de preços, presumiu-se que a contratação originária observou, igualmente, todos os requisitos para legitimar o certame, inclusive no que diz respeito aos preços públicos praticados.

**Manifestação de defesa: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO  
(Doc. digital nº 32638/2021)**

**Conduta:** Homologar processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018: 1) em desacordo com os requisitos exigidos no Decreto nº 7.892/2013 relacionados aos limites quantitativos para órgão não participantes; 2) sem certificar-se da vantajosidade da contratação, tendo em vista não constar no processo administrativo ao menos três cotações de preço.

**Síntese da defesa**

345. A defesa comprehende que a realização do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018 observou os ditames legais e tramitou regularmente. Observa que a realização de licitação via consórcio para aquisição de medicamentos possibilita a redução dos custos, garante maior oferta de medicamentos e a diminuição do desabastecimento do componente da Assistência Farmacêutica Básica.

346. Quanto à vantajosidade da contratação, afirma que sua motivação em homologar a adesão à Ata de Registro de Preços decorreu da confiabilidade nos trâmites processuais executados pelas unidades administrativas responsáveis pela formalização do processo, pois se acreditou que a atuação observou os postulados legais.

347. Esclarece que atuou visando à emergencialidade nas contratações para fornecimento dos medicamentos, pois, em decorrência do quantitativo apresentado pelo Hospital havia escassez de medicamentos e insumos, bem como crescimento dos



atendimentos realizados diariamente.

### **Análise técnica da defesa**

348. Informa-se que a análise das defesas dos Srs. Milton Correa da Costa, Secretário Adjunto de Planejamento e Operações, e do Luiz Antônio Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Saúde, será feita de forma conjunta em decorrência da similaridade das argumentações.

349. Constatase que ao homologar o processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018 os gestores deveriam certificar-se se a orientação contida no Parecer Jurídico nº 243/2019, que alertava sobre a inexistência de cotações de preços de mercado e de pesquisa de preços públicos que demonstrassem a vantajosidade da adesão, fora cumprida.

350. Constatase, ademais, de acordo com o relatado no parágrafo 220 deste relatório, que o Diretor Especial de Licitação e Contratos enviou o Ofício nº 784/DELC/SMG/2019 restituindo o processo administrativo ao ex-Secretário de Saúde para a tomada de providências sobre os aspectos irregulares no processo de adesão, os quais elencou no ofício.

351. Dessa forma, os argumentos apresentados pela defesa não merecem acolhimento, pois ambos os responsáveis, mesmo tendo ciência de que os trâmites processuais executados pelas unidades administrativas estavam irregulares consentiram com a homologação do processo de adesão.

352. **Mantido o apontamento.**

**Achado nº 13: Adesão à ARP nº 01/2018 para aquisição de medicamentos com preços comprovadamente superiores aos praticados pelos demais órgãos públicos, com sobrepreço no valor de R\$ 2.107.494,40 (Dois milhões cento e sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).**

**GB 06. Licitação. Grave.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.

**Manifestação de defesa: MILTON CORREA DA COSTA NETO**  
**(Doc. digital nº 33077/2021)**



**Conduta:** Não atuar com zelo na fase de planejamento das aquisições, tendo em vista a ausência de realização de cotação de preços para demonstrar a vantajosidade da adesão à ARP nº 01/2018.

**Manifestação de defesa: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO**

**(Doc. digital nº 32638/2021)**

**Conduta:** Formalizar a adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018 sem certificar-se da vantajosidade da contratação, tendo em vista não constar no processo administrativo ao menos três cotações de preço, formalizando, ademais, os Contratos nº 195/19 e 520/19 dela decorrentes, o que resultou em contratação para aquisição de medicamentos com sobrepreço.

**Síntese das defesas**

353. Esclarece-se, inicialmente, que os responsáveis apresentaram idêntico relato nos respectivos documentos de defesa, a seguir apresentado.

354. Asseveram que o Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá tem como missão garantir a saúde das pessoas por meio da assistência humanizada em situação de urgência e emergência de média e alta complexidade e que conta com 248 leitos, incluindo leitos de UTI adulto e pediátrico.

355. Relatam que o Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá recebeu pacientes remanejados da Santa Casa, em decorrência de sua paralisação em 11/3/19, o que ocasionou crescimento no número de pacientes e aumento da demanda por medicamentos e insumos.

356. Acrescentam que o município é responsável por 40% dos atendimentos médicos dos municípios, como consequência da precariedade no atendimento ofertado pelo Estado, segundo dados de 2018 do IBGE.

357. Relatam acerca da dificuldade encontrada na aquisição de produtos, não apenas pelo setor público, e que não restou outra alternativa senão a aquisição de um fornecedor com o quantitativo disponível naquele momento, com entrega imediata ou a curto prazo para atender as unidades da rede municipal de saúde.

358. Destacam que, em que pese a demonstração de possível sobrepreço apontado no Relatório Técnico, a instrução processual foi realizada dentro dos parâmetros legais, em que se constata que os valores estavam dentro do estabelecido



pela tabela CMED e que, em observância ao princípio da razoabilidade, admite-se pequenas oscilações acima do valor de referência.

359. Argumentam que suas responsabilidades devem ser afastadas, tendo em vista entenderem que a contratação fora realizada mediante adequado procedimento administrativo.

### **Análise técnica da defesa**

360. Os responsáveis não comprovam se a justificativa de emergencialidade para aquisição de medicamentos e insumos foi decorrente do aumento de demanda, motivada pelo fechamento temporário da Santa Casa, ou pela ausência de planejamento na aquisição dos produtos, pois não apresentam dados quantitativos comparativos entre os períodos de atendimento.

361. Verifica-se que foi apresentada tabela no Anexo 12<sup>54</sup> intitulada “Dados de consumo e demanda de medicamentos, incluindo estoques e considerando a descontinuidade no fornecimento”. Todavia, o documento está inelegível para fins de análise.

362. Evidencia-se não ter havido no período efetivo controle de estoques, como relatado no achado nº 4 deste relatório: “Deficiência nos procedimentos de registro no sistema informatizado do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá (CDMIC) dos insumos hospitalares/ambulatoriais, bem como das respectivas notas fiscais contendo identificação do lote dos produtos e dos fornecedores”.

363. Ressalta-se, todavia, ser imprescindível que as informações sobre níveis de estoques sejam as mais fidedignas possíveis para a adequada programação de aquisição no ciclo de assistência farmacêutica, em que se estimam quantidades de medicamentos/insumos para um período oportuno de tempo.

364. Inconsistências no sistema de controle de estoques decorrentes de falhas na gestão causam a emergencialidade das aquisições e prejuízo à administração pública quando o gestor, justificando a necessidade de atendimento ao público, decide-se por aderir à ARP sem realização prévia de pesquisas de preços de mercado e sem

<sup>54</sup> Doc. digital nº 32638/2021, fls. 110 a 120.



certificar-se da vantajosidade da adesão, requisito para adesão a atas, de acordo com o Decreto nº 7.892/2013:

**DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuênciam do órgão gerenciador.

365. Dessa forma, entende-se que o **apontamento permanece mantido**.

**Achado nº 14: Superfaturamento nas aquisições de medicamentos por meio da adesão à ARP nº 01/2018/PP/SRP nº 04/Cispar no montante de R\$ 930.780,12 (No-vecentos e trinta mil setecentos e oitenta reais e doze centavos).**

**JB 02. Despesa. Grave.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento.

**Manifestação de defesa: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO**

**(Doc. digital nº 32638/2021)**

**Conduta:** Autorizar as aquisições de medicamentos com preços mais elevados comparativamente às demais aquisições públicas no período, omitindo-se no dever de exigir cotação de preços e posteriormente certificar-se da existência de cotações.

**Síntese da defesa**

366. O responsável informa, no que se refere às cotações de preços, que a prioridade no período era a celeridade no fornecimento dos medicamentos e a continuidade da prestação de serviços em saúde. Assevera que tal fato pode ser confirmado pelo histórico do consumo do Hospital Pronto Socorro de Cuiabá, contido no Anexo 12.

367. Acrescenta que a Administração Pública deve ter a sua disposição medidas que facilitem a eficácia de seu desempenho, fazendo com que o medicamento chegue aos hospitais e que a população seja amparada.

368. Afirma que a adesão à Ata de Registro de Preços foi devidamente instruída diante da necessidade da SMS e que sua homologação se baseou tão somente na celeridade e na disponibilidade dos medicamentos.

369. Destaca que a cotação de preços é necessária para verificação da



vantajosidade da contratação, e que a tabela CMED é um referencial válido para o cálculo de eventuais sobrepreços, de acordo com o Acórdão 2901/2016, abaixo transscrito:

“contratações oriundas das licitações efetivadas. Registrou por fim ter ponderado, no voto condutor do citado Acórdão 693/2014 Plenário, que, embora a Tabela Cmed não constitua o parâmetro mais adequado para o referenciamento de preços em aquisições públicas, ela ainda seria um referencial válido para o cálculo de eventuais sobrepreços em compras governamentais, sobretudo no caso dos medicamentos sujeitos a monopólio, caso em que as deficiências metodológicas dos preços-fábrica, na prática, acarretam a utilização de critérios conservadores para o cálculo de débitos. Com base nesses e em outros fundamentos, votou o revisor pela irregularidade das contas dos responsáveis e pela condenação solidária em débito no valor do superfaturamento apurado, no que foi seguido pela maioria do Colegiado.”

Acórdão 2901/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Redator Ministro Benjamin Zymler.

370. O responsável justifica que autorizou as aquisições valendo-se da avaliação realizada pelo setor competente, que ao emitir a justificativa de preços assegurou a vantajosidade da contratação.

### **Análise técnica da defesa**

371. O responsável equivoca-se quando afirma que autorizou as aquisições baseando-se em avaliação realizada pelo setor competente, haja vista que não houve tal avaliação, pois conforme anteriormente relatado, o ex-gestor estava ciente de que não houve cotação de preços de mercado ou pesquisa de preços públicos capazes de assegurar que a contratação era vantajosa para a administração pública.

372. **Mantido o apontamento.**

**Achado nº 15: Adesão à ARP decorrente de processo licitatório para registro de preço eivado de vício de legalidade por não conter a especificação do objeto a ser fornecido, em desacordo com as normas legais relacionadas a contratações pelo poder público.**

**GB15. Licitação. Grave.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação.

**Manifestação de defesa: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO**

**(Doc. digital nº 32638/2021)**

**Conduta:** Formalizar adesão à ARP nº 01/2018 decorrente de pregão para registro



*de preço eivado de vício de legalidade por não conter definição detalhada do objeto, não constando na ata a especificação dos medicamentos passíveis de fornecimento, bem como as quantidades a serem fornecidas pela empresa licitante vencedora.*

### **Síntese da defesa**

A defesa argumenta que os contratos firmados por meio da ARP continham os quantitativos descritivos dos itens a serem fornecidos, afastando a possibilidade de quantidade, qualidade e valores divergentes do estabelecido e comprehende não haver imprecisão do objeto, posto que a referida ARP tratava de contratação futura e parcelada, especificando com precisão o local de utilização dos medicamentos e insumos – o Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá.

Requer o afastamento da irregularidade alegando que o processo administrativo de licitação foi devidamente instruído contendo a relação de todos os medicamentos e insumos necessários ao atendimento a demanda do HPSC, bem como possui Parecer Jurídico da procuradoria do Município.

### **Análise técnica da defesa**

373. Verificou-se não constar na Ata de Registro de Preços nº 01/2018 a identificação dos medicamentos a serem fornecidos, tampouco suas quantidades.

374. Constatou-se, todavia, que a ausência de especificação e de quantitativos para os itens adquiridos impedem a verificação do cumprimento dos requisitos do Decreto nº 7.892/2013 relacionados aos limites para adesão à ARP de órgãos não participantes, conforme abaixo transcreto:

**Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:**  
**I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;**  
**II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;**  
**III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;**  
**IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens.**

375. Dessa forma, restou evidenciada a realização de compra direta de



medicamentos e insumos pela administração pública municipal junto ao fornecedor, em que somente no contrato formalizado entre ambos consta a especificação dos medicamentos/insumos, não se verificando o cumprimento de quaisquer dos requisitos contidos no art. 9º do Decreto nº 7.892/2013.

376. **Mantido o apontamento.**

## 8. CONCLUSÃO

377. Após instrução relativa à análise de defesa dos achados de auditoria contidos no quadro resumo de responsabilização (Item 7 do Relatório Técnico Preliminar, Doc. digital nº 269930/2020, fl. 98), demonstra-se a seguir a conclusão e respectiva proposta de encaminhamento, quando cabível, sobre o resultado da análise das irregularidades referentes às Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, exercício de 2019:

Achado (nº)	Responsável	Resumo do achado	Situação após análise de defesa e propostas de encaminhamento, quando cabíveis.
1	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Pagamento de multas de trânsito sem realização a posteriori de processo administrativo para apuração da responsabilidade do condutor nas infrações e futuro resarcimento aos cofres públicos.	<b>Sanado o apontamento</b> , considerando-se afastada a responsabilidade do ex-gestor, pois seria exigível que ele tivesse ciência da ocorrência do fato.
2	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Omissão no dever de regularizar os veículos da SMS junto ao Detran/MT, de modo que os processos de licenciamento dos veículos sejam iniciados ou concluídos.	Mantido o apontamento. Sugere-se ao Conselheiro Relator determinar ao atual gestor para que promova a regularização dos veículos da SMS/Cuiabá no Detran/MT; e aplicar as penalidades previstas no art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2017 RITCE/MT.



3	Atair Moreira de Souza	O valor registrado no Balanço Patrimonial para os bens imóveis não se encontra lastreado por documentação comprobatória – Inventário Físico Financeiro de Bens Imóveis.	<b>Mantido o apontamento.</b> Sugere-se ao Conselheiro Relator determinar ao responsável para que promova o adequado registro contábil, apto a avaliar a real situação patrimonial da SMS; e aplicar as penalidades previstas no art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2017 RITCE/MT.
4	Luciana Franco Marcelo Carvalho Luiz Antônio Possas de Carvalho	Deficiência nos procedimentos de registro no sistema informatizado do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá (CDMIC) dos insumos hospitalares/ambulatoriais, bem como das respectivas notas fiscais contendo identificação do lote dos produtos e dos fornecedores.	<b>Mantido o apontamento.</b> Sugere-se ao Conselheiro Relator determinar à atual gestão para que promova o adequado registro de entrada e saída dos medicamentos/insumos do estoque no CDMIC; e aplicar as penalidades previstas no art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2017 RITCE/MT.
5	Luciana Franco Marcelo Carvalho Luiz Antônio Possas de Carvalho	Notas fiscais atestadas por servidores não titulares da função de fiscal de contrato, que não tomaram providências relativas ao fornecimento irregular dos insumos hospitalares/ambulatoriais pelas empresas contratadas.	<b>Mantido o apontamento.</b> Sugere-se ao Conselheiro Relator aplicar as penalidades previstas no art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2017 RITCE/MT.
6	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Não contratação de seguro total para cobertura do estoque de medicamentos e insumos hospitalares depositados no Centro de Distribuição de Insumos e Medicamentos de Cuiabá – CDMIC.	<b>Mantido o apontamento.</b> Sugere-se ao Conselheiro Relator recomendar à atual gestão para que proceda à contratação de seguro do CDMIC.
7	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Descumprimento de determinações exaradas no Acórdão nº 657/2016 -TP/ TCE-MT, referente à Contas Anuais de	<b>Mantido o apontamento.</b> Sugere-se ao Conselheiro Relator aplicar as penalidades previstas no art. 75, inciso IV, da



		Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá do exercício de 2015, e no Acórdão nº 126/2018 – PC/TCE-MT, referente ao processo de monitoramento de determinação nº 273.627, para que se conclua a contratação de seguro do CADIM (atual CDMIC) no prazo razoável de 60 dias.	LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso III, do art. 286, da Resolução 14/2017 – RITCE/MT.
8	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Ausência de Alvará de Prevenção contra Incêndio e Pânico para a totalidade das unidades de saúde administradas pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, incluindo o Centro de Distribuição de Insumentos e Medicamentos de Cuiabá – CDMIC, cujo valor do estoque informado para medicamentos é de aproximadamente R\$ 27.120.659,00. (Vinte e sete milhões cento e vinte mil e seiscentos e cinquenta e nove reais)	<b>Mantido o apontamento.</b> Sugere-se ao Conselheiro Relator determinar à atual gestão para que providencie a emissão de Alvarás de Prevenção contra Incêndio e Pânico para as unidades de saúde.
9	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Não emissão de Alvará Sanitário para a totalidade das unidades de saúde do município de Cuiabá.	<b>Mantido o apontamento.</b> Sugere-se ao Conselheiro Relator recomendar à atual gestão para que providencie a emissão de Alvarás Sanitários para a totalidade das unidades de saúde pública municipal.
10	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Ausência de inscrição da Administração Pública como empregador no Conselho Profissional de Fiscalização - CRO.	<b>Mantido o apontamento, com exclusão de responsabilidade.</b> Sugere-se ao Conselheiro Relator determinar à atual gestão para que providencie o registro das Unidades Odontológicas no Conselho Regional de Odontologia – CRO/MT.
11	Benedito Oscar F. de Campos Luiz Antônio Possas	Ausência de justificativa fundamentada no processo de dispensa de licitação para o	<b>Mantido o apontamento.</b> Sugere-se ao Conselheiro Rela-



	de Carvalho	mapeamento por aerofotogrametria da área de 8.000 hectares, diante da não apresentação da correspondência entre os locais mapeados e seus respectivos Índices de Infestação Predial (IIP), o que gerou uma despesa de R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais).	tor aplicar as penalidades previstas no art. 75, inciso II, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso I, do art. 286, da Resolução 14/2017 – RITCE/MT.
12	Milton Correa da Costa Neto  Luiz Antônio Possas de Carvalho	Irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preço nº 01/2018 relacionadas à ausência de cotação de preços de mercado para verificação da vantajosidade da aquisição; ausência de registro de quantitativos na Ata de Registro de Preços nº 01/2018 a serem fornecidos pelo licitante classificado; e ausência, de forma expressa, de quantitativo para contratações a serem celebradas por órgãos não participantes do Pregão Presencial/SRP nº 04/Cispar.	<b>Mantido o apontamento.</b> Sugere-se ao Conselheiro Relator aplicar as penalidades previstas no art. 75, inciso II, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso I, do art. 286, da Resolução 14/2017 – RITCE/MT.
13	Milton Correa da Costa Neto  Luiz Antônio Possas de Carvalho	Adesão à ARP nº 01/2018 para aquisição de medicamentos com preços comprovadamente superiores aos praticados pelos demais órgãos públicos, com sobrepreço no valor de R\$ 2.107.494,40 (Dois milhões cento e sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).	<b>Mantido o apontamento.</b> Sugere-se ao Conselheiro Relator aplicar as penalidades previstas no art. 75, inciso II, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso I, do art. 286, da Resolução 14/2017 – RITCE/MT.
14	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Superfaturamento nas aquisições de medicamentos por meio da adesão à ARP nº 01/2018/PP/SRP nº 04/Cispar no montante de R\$ 930.780,12 (Novecentos e trinta mil setecentos e oitenta	<b>Mantido o apontamento.</b> Sugere-se ao Conselheiro Relator determinar ao responsável o resarcimento ao erário municipal, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285,



		reais e doze centavos).	II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de R\$ 930.780,12, em razão da aquisição de medicamentos com valores mais elevados que os preços de mercado; e a aplicação das penalidades previstas no art. 75, inciso II, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso I, do art. 286, e art. 287 da Resolução 14/2017 – RITCE/MT.
15	Luiz Antônio Possas de Carvalho	Adesão à ARP decorrente de processo licitatório para registro de preço evitado de vício de legalidade por <b>não conter</b> a especificação do objeto a ser fornecido, em desacordo com as normas legais relacionadas a contratações pelo poder público.	<b>Mantido o apontamento.</b> Sugere-se ao Conselheiro Relator aplicar as penalidades previstas no art. 75, inciso III, da LC nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), c/c o inciso II, do art. 286, da Resolução 14/2017 – RITCE/MT.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente TCE/MT, em  
Cuiabá, 14/07/2021.

**Elaine Jacob dos Santos Adachi**  
**Auditora Pública Externa**

**Moisés Lima da Silva**  
**Auditor Público Externo**

**Felipe Favoreto Grobério**  
**Supervisor de Auditoria**